



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	5
Primeira Câmara	31
Pautas	31
Atas.....	39
Acórdãos	39
Segunda Câmara	39
Pautas	39
Atas.....	42
Acórdãos	43
Corregedoria Geral	45
Despachos.....	45
Editais	49
Atos de Relatoria	49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	63
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	63
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	75
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Extratos de Distribuição	76
Editais	76
Despachos	76
Atos Normativos	79
Informativos de Licitações	80
Gabinete da Presidência	80
Despachos.....	80
Portarias	80
Composição Biênio 2013/2014	81
Tribunal Pleno	81
Primeira Câmara	81
Segunda Câmara	81
Corregedoria Geral.....	81
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	81
Administrativo	81

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 21 DE AGOSTO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 619806/14
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161976/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, ZÉLIA MAZZARI (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, AMANDA GROB TOMAZ)

Processo: 609533/14
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS)
Interessado: CARLOS NEUDI FINHLER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 794763/12 Adiado por pedido do relator desde 07/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOLANGE APARECIDA BRAZIEL, VINÍCIA CRISTINA COSTA HONÓRIO, WALDEMAR PUZZI JUNIOR

Processo: 281066/14 Vista desde 07/08/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 338220/14
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Denise Duarte Silva Moreira, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS)
Interessado: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

Processo: 376920/14
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Procurador(es): ROSICLER IACHINSKI)
Interessado: GIL FERNANDO BUENO POLIDORO, JOSE ANTONIO CAMARGO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 493961/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 697820/13
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 538660/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)
Interessado: MARIA DE LURDES HOPFER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 718391/14
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA
Interessado: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 24/07/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 383349/14
Entidade: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR
Interessado: JOSÉ ANTONIO ZEM

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 793171/12
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

Processo: 854073/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: AIRTON PASQUALON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR OLTRAMARI, OSVALDO PAVAN

Processo: 21922/02 Vista desde 17/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): JOEL GERALDO COIMBRA)
Interessado: CHARLES ROBERT DE CASTRO GUEDES, COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CÍVEL, CONSTRUTORA METROPOLITANA



LTDA, JONAS ERALDO DE LIMA (Procurador(es): FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, JOEL COIMBRA FILHO, JOEL GERALDO COIMBRA), MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 428195/02 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ, REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): MARLA GEORGIA PALMA)

Processo: 47532/09 Vista desde 31/07/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), CARLOS LOPATIU, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Processo: 663789/11 Vista desde 31/07/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 38470/12 Vista desde 31/07/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

Processo: 478357/12 Adiado por devolução pós-vista desde 24/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova (Procurador(es): MURILO JASKIEVICZ, THOR DE OLIVEIRA GODOY, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, guilherme da costa)

Interessado: 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 182051/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

Processo: 64927/12

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: BANCO ITÁU S.A., BANCO ITÁU S.A. (Procurador(es): ELSON PEREIRA MAGALHÃES, ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUEHLERT E SILVA, CLADIR JOSE KUZMA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO FIGUEIREDO SILVA,

RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA, WAGNER RODRIGUES JUNIOR), FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES

Processo: 854654/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, ANDRE SOLANO SOUTO, VANDERLEIA SILVA MELO

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 68928/14 Vista desde 31/07/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

Interessado: CARLOS ROSA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade, EDUARDO DO LAGO SILVA), CASSIANA CASSIA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade), MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 869175/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Processo: 369930/11 Vista desde 07/08/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: LIASI DE CAMARGO DUARTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 384387/11 Vista desde 07/08/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: ISAIAS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 476480/12 Adiado por devolução pós-vista desde 31/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Vista desde 07/08/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 368508/13 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 476653/13 Vista desde 17/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 491717/13 Adiado por devolução pós-vista desde 31/07/2014

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)



RECURSO DE REVISÃO

Processo: 263149/14 Vista desde 24/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GILIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

CONSULTA

Processo: 442043/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 24/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266032/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 383756/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 418584/14
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Processo: 526832/14
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 666991/13 Adiado por devolução pós-vida desde 10/07/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 696602/13 Adiado por devolução pós-vida desde 10/07/2014
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 766317/13 Vista desde 10/07/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 78228/13 Vista desde 24/07/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: JOÃO BATISTA AMADO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, NOÉ CALDEIRA BRANT (Procurador(es): MARILIZA CROCETTI), ROSA FREDIANI BRANT (Procurador(es): KATHERINE SCHREINER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450593/14
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF

Processo: 557688/13 Adiado por devolução pós-vida desde 03/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

CONSULTA

Processo: 568635/12 Vista desde 24/07/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 377853/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 17/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 253263/13 Adiado por devolução pós-vida desde 31/07/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CESCAR CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP (Procurador(es): IVAN PIMENTA DE SOUZA), JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 568481/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Processo: 700843/12
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

Processo: 363271/13
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)

Processo: 499520/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)

Processo: 24098/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: FABLO MARCIEL OKONOSKI

Processo: 206303/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 31 DE JULHO DE 2014

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (31/07/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Presente o Procurador do Estado MOISÉS DE ANDRADE. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Está convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 355/14. Está convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quórum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 24 de Julho de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 502298/14, 549510/14 e 629328/14, na pauta do Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 551799/14, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 639297/14, na pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram devolvidos os processos nºs: 47532/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 663789/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 476480/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 491717/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 739204/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos nºs: 547500/14, Despacho nº 1145/2014, 558426/09, Despacho nº 1159/2014, 451605/09 Despacho nº 1171/2014, 464928/09, Despacho nº 1173/2014 464898/09, Despacho nº 1176/2014, 480389/10, Despacho nº 1178/2014, 622543/11, Despacho nº 1194/2014, 684198/13, Despacho nº 1201/2014 (Representação), 831280/12, Despacho nº 1153/2014, 118695/12, Despacho nº 1199/2014 (Representação da Lei 8666/93), 219626/13, Despacho nº 1156/2014, 377194/12 Despacho nº 1170/2014 (Denúncia), conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Na sequência apresenta ao Plenário o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 3º Bimestre de 2014 e informa que o relatório está disponível no Diário Eletrônico. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno comunica o deferimento pelo Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, do pedido de sustentação oral no processo de Recurso de Revista nº 549634/13 – Rede Brasil Japão de Negócios e Tecnologia de Software, à Advogada Vivian Cristina Lima López Valle, OAB nº 27.089. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os processos nºs: 502298/14 (Aprovação), 629328/14 (Aprovação), 549510/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 552576/09 (Procedência Parcial), 18262/14 (Conhecimento e não provimento), 313847/14 (Conhecimento e não provimento), 481952/14 (Conhecimento e não provimento), 551799/14 (Indeferimento), 380145/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos nºs: 526891/14 (Regular), 391751/12 (Conhecimento e não provimento), 549634/13 (Conhecimento e não provimento), 339617/14 (Conhecimento e não provimento), 450666/14 (Conhecimento e provimento), 486628/14 (Conhecimento e não provimento), 568063/14 (Conhecimento e não provimento), 258451/13 (Regular com ressalvas), 317419/14 (Regular), 368811/14 (Regular), 621084/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 132750/14 (Expedição de alerta), 194066/14 (Regular) 414283/13 (Conhecimento e provimento), 480421/13 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 16862/13 (Conhecimento e improcedência), 817178/12 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 486896/13 (Conhecimento e procedência com determinações), 153400/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos nºs: 315919/13 (Conhecimento e não provimento), 705458/13 (Conhecimento e não provimento), 826522/13 (Conhecimento e provimento parcial), 841769/13 (Conhecimento e provimento parcial), 855468/13 (Conhecimento e não provimento), 677067/14 (Aprovação). Da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os processos nºs: 587978/13 (Conhecimento e provimento), 639297/14 (Deferimento). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, os processos nºs: 664707/12 (Conhecimento e não provimento), 164264/14 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, após o relato do processo 551799/14, esclarece que em 2006 o Sr. Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito Municipal de Nova Olímpia realizou um concurso público para vários cargos, bem

como para o cargo de Controlador Interno. Informa o Conselheiro que o primeiro colocado desistiu e o segundo colocado tomou posse em 2006. Lembra que houve o registro da terceira colocada, Sra. Ângela Silvana Zaupa, em 2007, no cargo de Controlador Interno do Município de Nova Olímpia. Adverte que quem sabe, por não constar o nome do marido da Sra. Ângela Silvana Zaupa, o seu registro foi feito no Tribunal de Contas. Desta forma, propõe ao Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que seja feita apuração do concurso, onde foi contratada como Controladora Interna do Município de Nova Olímpia a Sra. Ângela Silvana Zaupa, esposa do Sr. Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito Municipal. No julgamento do processo nº 551799/14, incluído na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo indeferimento, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). No Julgamento do processo nº 339617/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o voto do Relator foi pelo Conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou na integralidade a proposta de voto apresentada pelo Relator, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). No Julgamento do processo nº 486896/14, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e procedência com determinações, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). No Julgamento do processo nº 817178/12, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanharam o voto do Relator, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (votos vencidos). No Julgamento do processo nº 315919/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do relator o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). No julgamento do Processo 664707/12, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o voto do Relator foi pelo Provimento do Recurso de Revista com a irregularidade das contas (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA acompanharam o voto apresentado pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que foi pelo Conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, com a regularidade com ressalva das contas, o qual ficou designado pela elaboração do Acórdão por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 677067/14, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO declararam seus impedimentos. Na sequência o Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO anunciou que a votação seria por *quórum* reduzido. Participaram da votação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA. Foram concedidas vista aos processos nºs: 47532/09, 68928/14 e 38470/12 da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 617303/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 253263/13, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram com vista os processos nºs: 677756/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 263149/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 21922/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 428195/02, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 368508/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 476653/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 557688/13 e 568635/12 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 666991/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 78228/13, 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 656852/12, da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 663789/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 476480/12 (Adiado por devolução pós-vista), 491717/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 739204/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 478357/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 766317/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram retirados de pauta os processos nºs: 582029/11, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 708147/13, 843109/13, 848860/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 664707/12, 164264/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, sendo convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do *quórum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos, (17h59min), do dia trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (31/07/2014), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de agosto de dois mil e quatorze (07/08/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno [2].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Encerrar dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Acórdãos

PROCESSO Nº: 537735/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ.

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL JUSTO REBELATO (OAB/PR 39170)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4154/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Município de Cambará. Exercício de 2007. Acórdão de Parecer Prévio nº 227/13 – Pleno. Encerramento

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. José Salim Haggi Neto em face do Acórdão nº 1.955/08 – 1ª Câmara (peça processual nº 037) que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas referentes ao Município de Cambará, exercício de 2007, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos.

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 227/13 – Pleno (peça processual nº 069) os membros do Tribunal Pleno decidiram pelo conhecimento do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente reforma do Acórdão nº 1.955/08 – 1ª Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. José Salim Haggi Neto, referentes ao Município de Cambará, exercício de 2007.

O supracitado Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 764, do dia 08 de novembro de 2013, considerando-se como publicado no dia 11 de novembro de 2013 e transitou em julgado em 19 de novembro de 2013 (peça processual nº 072).

A Diretoria de Execuções (Despacho nº 1050/13 – peça processual nº 073) considerando que não havia registros a serem feitos, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal de Cambará para julgamento.

Por meio do Ofício nº 2300/13 – OPD/GP (peça processual nº 074), o Presidente, Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, comunicou ao Presidente da Câmara Municipal de Cambará que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio nº 227/13 – Pleno e a Diretoria de Protocolo (Informação nº 26071/13 – peça processual nº 075) informou que liberou as cópias no sistema.

Por meio do Despacho nº 8546/13 (peça processual nº 076) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação acerca do encerramento do processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1302/13 – peça processual nº 077) informou que nada tem a opor quanto ao encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Despacho nº 11/14 – peça processual nº 078), entendeu que o processo não se encontra em condições de encerramento. Aduz que há necessidade da apreciação da decisão desta Corte pelo Poder Legislativo Municipal. Ao final, devolve os autos ao relator para que sejam adotadas as medidas para o prévio registro da decisão de mérito proferida pelo Poder Legislativo Municipal e para a efetiva notificação do atual gestor do município quanto ao teor das recomendações firmadas no acórdão e o respectivo acompanhamento do cumprimento.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

O Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo, tanto estadual como municipal, no exercício do controle externo. A Constituição Federal reservou aos titulares do Poder Executivo o julgamento político de contas, precedido de parecer técnico das Cortes de Contas.

Portanto, não cabe a este Tribunal de Contas o registro das decisões das Câmaras Municipais, por ausência de previsão normativa e pelo fato de não ser o Tribunal de Contas instância revisora dos atos legislativos ou dos atos judiciais do Poder Legislativo, cabendo-lhe, tão-somente, o controle externo de atos administrativos. Quanto à notificação do atual gestor, os ditames regimentais preveem que a notificação se dá pela publicação do acórdão, e no presente caso não há que se falar em acompanhamento do cumprimento de recomendações, haja vista que não há nenhuma ressalva ou recomendação firmada no acórdão.

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 705458/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, EDER LOVATO, JOIRA

ESBABA BIKEL, RAMI ANGELO GAZOLA

PROCURADOR: ALVARO MARTINHO WALKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4437/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO EM LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. MODIFICAÇÃO QUE AFETA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. NÃO REPUBLICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. AFENSA AO ART. 21, §4º, LEI N. 8.666/93. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MISSAL, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, EDER LOVATO, JOIRA ESBABA BIKEL e RAMI ANGELO GAZOLA, já qualificados nos autos, em face do Acórdão nº 3617/13 do Tribunal Pleno (peça 35), o qual houve por bem julgar procedente representação em razão de irregularidades havidas em licitação aberta sob a modalidade convite, consistentes na inserção de cláusula editalícia restritiva e no descumprimento do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, com imputação de multa ao gestor à época dos fatos, Srs. Adilto Luis Ferrari, e aos membros da comissão de licitação, Eder Lovato (presidente), Rami Angelo Gazola (membro) e Joira Esbabo Bikel (membro).

Em suas razões recursais (peça 41), os recorrentes alegam que (i) efetuaram entendimento equivocado da LC nº 123/2006, tendo procedido à retificação do edital antes da abertura das propostas, permitindo a participação de empresas fora do município de Missal, não havendo qualquer prejuízo, (ii) diante do saneamento da mácula em tempo hábil se mostraria descabida a aplicação de multa, (iii) muitos interessados acudiram à licitação, mesmo não sendo localizados no Município de Missal, inclusive o próprio autor da representação (iv) a decisão ofendeu o art. 4º, p. único do Decreto nº 3555/00, e (v) aplicação da penalidade é desproporcional dada a inexistência de dano ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 786/14, peça 55) asseverou que é descabida a alegação da impossibilidade de aplicação de sanção em razão da ausência de dano ao erário, eis que a imputação da multa decorreu da inobservância do devido processo licitatório, dada a violação ao art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, o que significa lesão a ordem jurídica, a teor do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, que fundamenta a pena de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 705458/13, peça 5632), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o teor do Acórdão de nº 3617/14, do Tribunal Pleno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurgem-se os recorrentes em face da decisão que a eles determinou a aplicação de multa em vista de que procederam à alteração do edital, que restringia a possibilidade de "participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Missal" (peça 2, fls. 14), sem proceder à republicação do edital, em face do prescrito no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Em verdade, independentemente dos argumentos aventados no recurso, há que se perquirir se a alteração obrada pela comissão reivindicava a republicação do edital. Eis a questão controvertida. A resposta positiva a esse questionamento importa em reconhecer violação ao dispositivo da Lei nº 8.666/93, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da literalidade da sua redação. Doutra lado, a resposta negativa permitiria a esquivia à respectiva sanção.

De início, cumpre ressaltar o que prescrevia as disposições do edital, constante da Cláusula 3.1 e 5.2.1, respectivamente:

Para esta licitação somente será permitido a participação das microempresas e



empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Missal, de acordo com o art. 189 da Lei Municipal n.º 915, de 22 de dezembro de 2009 e Lei Complementar n.º 123/06, ar. 47 e art. 48 – inciso I.

Para participar deste certame (de acordo com o que trata o item 3.1), a proponente deverá apresentar documentos comprobatórios de que está sediada no Município de Missal (acordo com o art. 189 da Lei Municipal n.º 915, de 22 de dezembro de 2009 e Lei Complementar n.º 123/06, ar. 47 e art. 48 – inciso I).

Em decorrência de impugnação ao ato convocatório, a comissão de licitação procedeu à sua alteração, modificando as cláusulas anteriormente epigrafadas, nos seguintes termos:

Para esta licitação será permitido à participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito de abrangência municipal e regional. Lei Complementar n.º 123/06, art. 47 e art. 48 – inciso O;

Para participar deste certame (de acordo com o que trata o item 3.1), a proponente deverá apresentar documentos comprobatórios de que está sediada no Âmbito municipal e da região Oeste do Paraná.

Diante disso, a regra que restringia a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município foi elastecida para permitir também outras, sediadas na região oeste do Paraná. No entanto, o mesmo documento que deu publicidade à alteração do edital (peça 2, fls. 27), explicitou que permaneciam inalterados todas as demais cláusulas do edital, inclusive a data de abertura e julgamento das propostas. Assim, restou alterado o edital um dia antes da data fixada para abertura das propostas (16/04/10).

Concessa venia, os fatos que servem de substrato aos autos desvelam explícita inobservância à legalidade.

A norma constante do art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93 é hialinamente clara ao apregoar que :

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A literalidade do texto traduz uma regra: a necessidade de republicação do instrumento convocatório da licitação em havendo qualquer modificação nele. Assim, qualquer alteração no edital atrai para o agente público a obrigatoriedade de republicar o ato convocatório que só é excepcionada se, inquestionavelmente, a referida modificação não afeta a formulação da proposta. Mas essa exceção não alcança o caso dos autos. O dispositivo do edital expressamente vedava a participação de microempresas e empresas de pequeno porte não sediadas no município, cujo preceito foi alterado no dia anterior à abertura das propostas. Ora, o eventual licitante interessado no objeto da licitação, que não se encontrava sediado no município em epígrafe, deixou de formular proposta em razão da vedação expressa constante no edital. A alteração permitindo a formulação da sua proposta afeta, indubitavelmente sua participação, eis que o mesmo foi apanhado de súbito não dispondo de mais do que um dia para a sua elaboração. O que se tem aqui é verdadeira supressão de exigência que permitiu a participação de outros que estavam originalmente excluídos em razão da redação original do convite. Destarte, a esses deve ser garantido o mesmo prazo, em respeito à isonomia. Ao não proceder à republicação do edital, os recorrentes descumpriram o art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93. Acerca da necessidade de republicação do edital, colhe-se da jurisprudência do TCU:

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 (Informativo n. 190-TCU, Acórdão 702/2014-Plenário, TC 018.901/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014).

Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 (Acórdão 2561/2013-Plenário, TC 021.258/2013-9, relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 18.9.2013). No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório (Acórdão n.º 2179/2011-Plenário, TC-006.795/2011-5-Plenário, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 17.08.2011).

Ora, todos os eventuais interessados na licitação, a teor do art. 4º, da Lei n.º 8.666/93, tem o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, o qual foi negado pelos recorrentes ao não dar cumprimento ao comando contido no art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93, e isso não é outra coisa senão “deixar de observar, no processo licitatório” formalidade determinada em lei”, conduta apenada pela Lei Complementar n.º 113/2005 com a pena de multa descrita em seu art. 87, III, “d”, a saber:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (P

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Nesse ponto, tendo em vista a presunção de lesividade à ordem legal que se encontra impregnada na conduta dos recorrentes, falece seu argumento de que a ausência de dano faria da multa pena desproporcional.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I) conhecido o recurso de revista, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o

Acórdão n.º 3617/13 do Tribunal Pleno;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso de revista, uma vez preenchidos os requisitos de constitucionalidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3617/13 do Tribunal Pleno;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL AMARAL, e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 826522/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4438/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO, SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MÉDICO. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ALTERAR A ANÁLISE DOS FATOS. EQUÍVOCO QUANTO AO FUNDAMENTO DA MULTA IMPOSTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por EDSON DARLEI BASSO, ex-prefeito do Município de Campo Largo, em face do Acórdão n.º 4544/13 do Tribunal Pleno (peça 15), o qual houve por bem julgar procedente representação em razão da manutenção de servidor como cargo comissionado, quando esse desempenhava as funções de médico, aplicando multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A referida representação foi encaminhada pelo juízo da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba em razão da lavratura de sentença proferida em autos de reclamação trabalhista, movida por *Rowilson Cleber de Melo* em face do Município de Campo Largo.

Em suas concisas razões recursais (peça 18), o recorrente alegou que (i) apesar de ter procedido à reestruturação administrativa do quadro de saúde, criando cargos, aumentando salários e realizando concursos públicos, ainda persistia a carência de médicos, que era eventualmente suprida pela atuação de diretores e/ou supervisores que exerciam cargos e comissão de chefia e realizavam um ou outro atendimento na área médica, (ii) a contratação do ex-servidor atendeu ao prescrito no art. 37, II, da Constituição, e (iii) as alegações da inicial são inverídicas, “eis que o mesmo trabalhava no assessoramento no Programa de Saúde da Família, onde de forma excepcional prestou atendimento médico a fim de cobrir falta de profissional cuja vaga estava aguardando o respectivo concurso público” (peça 18, fls. 3).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 354/14, peça 30) afirmou que o recorrente busca “construir uma verdade inexistente ao sugerir que o ex-servidor foi nomeado para o efetivo desempenho de função de assessoramento e não da atividade fim, de médico” (fls. 1), uma vez que quando da instrução afirmou que o servidor foi contratado e pago em separado, independentemente do seu cargo comissionado, contradizendo-se no recurso, ao asseverar que o mesmo prestava serviços médicos de forma eventual. Destacou ainda a unidade técnica que a reclamatória demonstra que o servidor foi admitido para trabalhar em posto de saúde, o que não condiz com a função de assessoramento, de ordinário, desempenhada junto à administração central da Secretaria de Saúde. Por fim, a unidade explicitou que o “simples decurso do prazo de quase dois anos, entre a nomeação/contratação e a realização de concurso, indica que a contratação tinha como finalidade a prestação de serviços médicos e não de assessoramento” (fls. 3). De igual forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 373/14, peça 32), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o teor do Acórdão de n.º 354/14/13, do Tribunal Pleno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos argumentos ventilados pelo recorrente, o aresto vergastado não merece censura.

O eventual provimento do recurso está umbilicalmente jungido à demonstração concomitante de que o servidor, outrora titular de cargo em comissão, efetivamente desempenhava as funções de direção, chefia e assessoramento e não prestava serviços médicos, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Nesse sentido, os argumentos de que a isso não se prestam são de somenos importância. Dai segue que pouco importa se houve reestruturação administrativa do quadro de saúde, com a criação de cargos, aumento de salários e realização de



concursos. Apesar dos efetivos positivos de tais condutas na gestão do município, isso não pode servir como fundamento para que todo e qualquer ato irregular seja relevado. Pelo contrário, a gestão pública reivindicada do mandatário estrita vinculação à legalidade, para, a partir daí, implementar sua gestão dentro dos limites circunscritos pela lei. O cumprimento da lei em certos aspectos não autoriza o gestor a não observá-la em outros. A lei deve conter e condicionar a atuação da Administração de quem lhe representa. Tolerar desvios para a consecução de objetivos gerais não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e não pode ser referendo por uma Corte incumbida constitucionalmente de zelar pelo correto cumprimento da lei e princípios que regem a atividade administrativa.

A *quaestio iuris* orbita na firme demonstração de que as funções desempenhadas pelo servidor eram de direção, chefia ou assessoramento, e de que não havia a prestação de serviço médico, mas isso não se encontra nos autos. Pelo contrário, nas próprias razões recursais, o recorrente admite que o servidor desempenhava as funções de médico no Programa de Saúde da Família, nos seguintes termos: "o mesmo trabalhava no assessoramento no Programa de Saúde da Família, onde de forma excepcional prestou atendimento médico a fim de cobrir a falta de profissional cuja vaga estava aguardando o respectivo concurso público" (peça XX, fls. 2).

Perceba-se que o exercício das funções de médico do Programa de Saúde da Família, qualificado pelo recorrente como "de forma excepcional", consoante seu próprios dizeres, deram-se até o suprimento da vaga por concurso público. Não há excepcionalidade ou extraordinariedade nisso, mas permanência de uma situação irregular, desviada de sua motivação original, o que fez com que o juízo trabalhista desse procedência à reclamatória e esta Corte, à representação veiculada no acórdão objurgado.

Ademais, perceba-se que da sentença lavrada pela justiça do trabalho consta expressamente que:

Afirma o réu que o vínculo havido entre as partes era de natureza administrativa em razão de exercer cargo de provimento em comissão.

O autor informa que desempenhava função de médico em Unidade de Saúde do Município, sem concurso público, sendo nulo o regime de "comissão" que teria sido utilizado apenas para mascarar a relação de emprego.

Tal informação não foi contestada pelo réu que apenas argumentou que: o reclamante foi contratado atendendo às exigências legais para ocupar cargo em comissão de "Assessor Superior Nível 1" lotado na Secretaria Municipal de Saúde (peça 2, fls. 4).

Do exerto acima, abstrai-se que nem a municipalidade nem o recorrente contestaram objetivamente a alegação de que o servidor não desempenhava funções de direção, chefia ou assessoramento, eis que se limitaram a apregoar que a admissão para o cargo em comissão obedeceu aos preceitos legais.

Em verdade o que se tem é a própria declaração do servidor, veiculada na reclamatória, reconhecendo que exercia o cargo de médico, passando ao largo das funções de direção, chefia e assessoramento. E se assim o é, o provimento de tal função, como é cediço, há que se dar pela via compulsória do concurso público, princípio de índole constitucional (art. 37, II, da Constituição). A inobservância da regra atrai a multa, corretamente aplicada pela decisão objurgada, não merecendo prosperar a súplica.

Atente-se quando o próprio recorrente admite a prestação de serviços médicos pelo servidor comissionado (ou seja, de outros serviços que não sejam de direção, chefia ou assessoramento), ele reconhece o desvio de finalidade do ato administrativo a atrai, conscientemente, para si a responsabilidade pela prática de um ato viciado. Há um desvirtuamento da finalidade, entendida essa como um dos requisitos e elemento vinculado de todo o ato administrativo, discricionário ou regrado. De Hely Lopes Meirelles, abstrai-se uma clara e simples lição:

A finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa ainda que colimem fins públicos [1].

A finalidade do ato de provimento de cargo em comissão se encontra bem explicitada no texto constitucional, quando afirma que tal se restringirá às funções de direção, chefia e assessoramento.

Destarte, o desvio de finalidade foi corretamente cotejado no acórdão recorrido, não merecendo esse qualquer censura, exceto no tocante à sanção imputada, qual seja, a multa tipificada no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [2], sob o argumento de contratação sem a realização de concurso público. Ocorre que há dispositivo expresso ao qual se subsume a hipótese dos autos constante do inc. II alínea "c" do mesmo dispositivo [3] dado o provimento do cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento.

Em face disso, há que se reformar o acórdão para alterar o fundamento da multa imposta.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I) conhecido o recurso de revista, para no mérito dar-lhe parcial provimento apenas alterar o fundamento da multa, passando-se a contar o art. 87, II, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso de revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas alterar o fundamento da multa, passando-se a contar o art. 87, II, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 *Direito administrativo brasileiro*, 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 157.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V -

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

3 Art. 87.

II -

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

PROCESSO Nº: 841769/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4439/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO, SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ALTERAR A ANÁLISE DOS FATOS. EQUIVOCO QUANTO AO FUNDAMENTO DA MULTA IMPOSTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por EDSON DARLEI BASSO, ex-prefeito do Município de Campo Largo, em face do Acórdão n.º 4898/13 do Tribunal Pleno, o qual houve por bem julgar procedente representação em razão da manutenção de servidor como cargo comissionado, quando esse desempenhava as funções de vigia, aplicando multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A referida representação foi encaminhada pelo juízo da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba em razão da lavratura de sentença proferida em autos de reclamação trabalhista, movida por *Adão Rodrigues da Silva* em face do Município de Campo Largo.

Em suas concisas razões recursais (peça 26), o recorrente alegou que (i) em sua gestão diminui o número de cargos comissionados, vedando a contratação em cargo em comissão para o que não fosse para direção, chefia e assessoramento, (ii) a contratação do servidor ADÃO RODRIGUES DA SILVA foi efetuada em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, para cargo de provimento em comissão, (iii) o servidor exercia a função de chefia na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sendo responsável pelo acompanhamento do serviços de vigilância do município, (iv) o município contratou empresa especializada em serviços de vigilância, não tendo sido a função de vigia exercida por qualquer servidor, efetivo ou comissionado. Com fulcro em tais argumentos, o recorrente pleiteou ao final a reforma da decisão para julgar improcedente a representação.

Admitido preliminarmente o recurso (Despacho n.º 1776/13, peça 28), o feito foi distribuído (peça 31) e os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a qual, por meio do Parecer n.º 297/14 (peça 35), considerou insubsistentes as razões apresentadas, arguindo que "as provas dos autos da reclamatória trabalhista atestam que o servidor exerceu, em realidade, as funções de vigia, sem poderes de direção, chefia ou assessoramento que caracterizam o desempenho do cargo em comissão, configurando ingresso no serviço público municipal sem prévia aprovação em concurso público, em burla ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal" (fls. 1).

De igual forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1192/14, peça 36), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o teor do Acórdão de n.º 4898/13, do Tribunal Pleno, sob o argumento de que "a sentença da Ação Trabalhista é taxativa ao afirmar que houve ilegalidade na contratação do servidor em cargo comissionado" (fls. 2), restando violado princípio do concurso público, pois a função exercida pelo servidor deveria ter sido provida por concurso público.

É, naquilo que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos argumentos ventilados pelo recorrente, o aresto vergastado não merece censura.

O eventual provimento do recurso está umbilicalmente jungido à demonstração de que o servidor, outrora titular de cargo em comissão, efetivamente desempenhava as funções de direção, chefia e assessoramento, ónus esse que o recorrente não se desincumbiu.

Nesse sentido, os argumentos que a isso não se prestam são de somenos importância. Daí segue que pouco importa se houve redução do número de cargos comissionados no município na gestão do recorrente ou mesmo se o município contratou empresa especializada em serviços de vigilância, impossibilitando o



exercício dessa função por outros servidores.

A *quaestio iuris* orbita na firme demonstração de que as funções desempenhadas pelo servidor eram de direção, chefia ou assessoramento, e isso não se encontra nos autos.

Perceba-se que da sentença lavrada pela justiça do trabalho consta expressamente que: O autor informa que embora tenha sido contratado para ocupar cargo em comissão, tendo sido nomeado como "CHEFE DE SETOR", desempenhava função de vigia, sem concurso público, não tendo poderes de direção, chefia ou assessoramento.

Tal informação não foi contestada pelo réu que apenas argumentou que: o reclamante foi contratado atendendo às exigências legais para ocupar cargo em comissão (peça 6, fls. 3).

Do excerto acima, abstrai-se que nem a municipalidade nem o recorrente contestaram objetivamente a alegação de que o servidor não desempenhava funções de direção, chefia ou assessoramento, eis que se limitaram a apregoar que a admissão para o cargo em comissão obedeceu aos preceitos legais.

Nas próprias razões do recurso, o recorrente se restringe a falar que o servidor "exercia efetivamente função de chefia na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município, sendo o mesmo responsável pelo acompanhamento dos serviços de vigilância do Município" (peça 26, fls. 5-6), sem, no entanto, trazer aos autos elementos que corroborem a alegação.

Em verdade o que se tem é a própria declaração do servidor, veiculada na reclamatória, reconhecendo que exercia o cargo de vigia, passando ao largo das funções de direção, chefia e assessoramento. Destarte, o desvio de finalidade foi corretamente cotejado no acórdão recorrido, não merecendo esse qualquer censura, exceto no tocante à sanção imputada, qual seja, a multa tipificada no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1], sob o argumento de contratação sem a realização de concurso público. Ocorre que há dispositivo expresso ao qual se subsume a hipótese dos autos constante do inc. II alínea "c" do mesmo dispositivo [2] dado o provimento do cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento.

Em face disso, há que se reformar o acórdão para alterar o fundamento da multa imposta.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I) conhecido o recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe parcial provimento apenas alterar o fundamento da multa, passando-se a contar o art. 87, II, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe parcial provimento apenas alterar o fundamento da multa, passando-se a contar o art. 87, II, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V -

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

2 Art. 87.

II -

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

PROCESSO Nº: 855468/13

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: LYDIA MONTANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4440/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. PROVENTOS CONCEDIDOS COM BASE EM LEI SOB QUAL PENDE ADI. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. APLICABILIDADE E VALIDADE DA NORMA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5124/13, da Segunda Câmara desta Corte (peça

72) [1] que houve por bem determinar o registro do ato de aposentadoria de SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS, servidor da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP), formalizado através do Ato da Comissão Executiva n.º 1439/08, publicado no Diário da Assembleia n.º 152, 15 de dezembro de 2008.

Sustenta o recorrente ministerial, em apertada síntese, que os proventos do servidor foram concedidos com fundamento na Lei n.º 16.390/10, regra essa sob a qual pende ação direta de inconstitucionalidade ainda em trâmite, motivo esse que macularia o ato de concessão da aposentadoria.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 3510/14, peça 92) opinou pelo não provimento do recurso, citando precedentes desta Casa e arguindo que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio de constitucionalidade das leis, daí segue que inexistindo declaração de inconstitucionalidade ou suspensão da eficácia por meio de medida cautelar deferida por órgão legitimado, toda lei é plenamente aplicável, citando precedentes desta Corte nesse sentido, não se fazendo necessária a exclusão da verba concedida com base em norma que se reputa inconstitucional.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4422/14, peça 93), tendo em vista os efeitos que poderão advir da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 16.390/10, manifestou-se, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo da ADI 4814-STF, ou, em assim não se entendendo, pelo provimento do recurso, corroborando os argumentos constantes da petição recursal.

É o sucinto relato.

VOTO

A súplica ministerial se encontra lastreada em um único ponto, consistente na concessão de proventos de aposentadoria, tendo por base lei estadual objeto de ação direta de inconstitucionalidade ainda pendente de julgamento.

Nesse ponto, não se mostra razoável a irrisignação. Dos autos restou claramente que apenas a existência de ação direta de inconstitucionalidade, não havendo ainda o julgamento do mérito, sequer decisões do um eventual pedido liminar de suspensão dos efeitos da citada norma, donde se conclui a sua presunção de constitucionalidade.

Destaque-se que tal entendimento já vem sendo reiteradamente adotada por esta Corte em questões similares, onde se discutiu a incorporação de verba de representação com base na Lei Estadual n.º 16390/10:

Sobre este assunto, esta Corte, em processos que tratam de situações idênticas a destes autos, já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa (Acórdão n.º 3914/14, 1ª Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (rel. Aud. Jaime Tadeu Lechinski), Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães), Acórdão n.º 4989/13 - Segunda Câmara (rel. Cons. Nestor Baptista).

Assim, não há que prosperar o recurso.

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I - conhecido o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, deixar de lhe dar provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 5124/13, da Segunda Câmara dessa Corte;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso de revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, deixar de lhe dar provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 5124/13, da Segunda Câmara dessa Corte;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Baptista.

PROCESSO Nº: 538098/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JULIO MAITO FILHO

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB/PR 38282), CAROLINE FRANCOSCHI ANDRÉ (OAB/PR 39640), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB/PR 41655), FLAVIANO WOLF GIOVANELE (OAB/PR 55311), HEITOR CAETANO BEMVENUTI HEDEKE (OAB/PR 45834), LEANDRO MENDES (OAB/PR 53535), MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB/PR 48955), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB/PR 35664), ROSILEINE PICINATO RIBEIRO (OAB/PR 32764)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4469/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Não conhecimento.



1. DO RELATÓRIO

1.1 Esclarecimentos iniciais

O presente expediente tem origem em comunicação de irregularidade (convertida em tomada de contas extraordinária) formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Artação de Mattos Leão, em razão de despesas com reuniões e festividades, sem o devido interesse público, suportadas pela Junta Comercial do Paraná durante os exercícios de 2009/2010, na gestão do Sr. Julio Maito Filho.

1.2 Decisões que originaram o recurso de revisão

- Acórdão 746/12-Pleno – julgou improcedente a tomada de contas extraordinária;
- Acórdão 2561/13-Pleno – deu provimento a recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão acima indicada, para o fim de julgar procedente a tomada de contas, determinar o ressarcimento de valores por parte do Sr. Julio Maito Filho, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano.

1.3 Alegações recursais (Peças 21 e 32)

O recurso é fundamentado no inciso IV, do art. 74, da LC/PR 113/05, ou seja, na existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas. São indicados como paradigmas as decisões materializadas nos Acórdãos 629/08-Pleno, 951/08-S2C e 2213/09-S2C.

Indica-se que, conforme decisão de primeiro grau, restou assentada a inexistência de má-fé, a realização dos devidos procedimentos licitatórios, assim como respeito aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Uma vez que as decisões paradigma entenderam que: tomadas de contas extraordinárias apenas são cabíveis na hipótese de prejuízos ao Erário; problemas em licitações deviam ser causa de mera ressalva; e que não cabe a devolução de recursos quando os serviços contratados tenham sido devidamente prestados, postula pela aplicação de mesmas orientações no presente caso.

É destacada a importância das reuniões cujos gastos foram impugnados, assim como a deficiência de espaço das instalações da Entidade.

Finalmente, alega que as contas da JUCEPAR relativas ao exercício de 2009 foram julgadas regulares por esta Casa (Acórdão 2071/10-S1C).

1.4 Instrução 1/14 da 2ª Inspeção de Controle Externo (Peça 36)

Entende-se que as razões de recurso apresentadas pelo interessado na peça nº 21 dos autos, bem como os argumentos trazidos na peça nº 32, não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, reiterando-se a proposta inicial desta 2ª Inspeção de Controle Externo contida no Requerimento nº 04/2011 (peça 2 do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 8241-6/11).

1.5 Instrução 120/14 da Diretoria de Contas Estaduais (Peça 37)

(...) julgamento das contas de qualquer exercício considera as contas apresentadas pelo gestor como um todo, isto é, a equipe responsável pela fiscalização faz um exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, da análise dos procedimentos licitatórios e dispensas de licitação, dos contratos e aditivos, bem como dos atos e fatos de natureza administrativa, no entanto, esta análise global da entidade, em determinado exercício, não elide que a equipe de fiscalização de Controle Externo, oriunda da Inspeção, constata irregularidades específicas por intermédio de métodos diversos da apreciação da prestação de contas.

(...)

Isto posto, esta DCE entende que os Acórdãos nº 629/08 emitido pelo Tribunal Pleno, nº 951/08 emitida pela 2ª Câmara e nº 2213/09 emitido pela 2ª Câmara ambos desta Corte e referidos pelo Recorrente não comprovaram a divergência exigida para o cabimento do Recurso de Revisão em tela, já que, o presente protocolado é independente da prestação de contas anuais e o fato que originou o Recurso sob análise é específico, perfeitamente previsto no arts. 262, caput e 236 ambos do Regimento Interno desta Corte (...).

(...)

Por fim, o último julgado ao qual Julio Maito Filho fez referência em suas razões recursais foi o Acórdão nº 825/08 emitido pela Segunda Câmara desta Corte, sob a argumentação de que “não houve má-fé do administrador, já que todas as despesas foram precedidas dos procedimentos licitatórios e extremamente necessárias as atividades, sendo objeto de previsão orçamentária no exercício imediatamente anterior ao de suas realizações” (fls. 8 da peça 32 dos Autos Digitais).

Entende esta Unidade Técnica que o aludido Acórdão, de igual forma que os demais, não indica a divergência no caso em tela, porque a 2ª ICE em nenhum momento apontou como irregularidade a má-fé do administrador.

Ademais, apenas afirmar que as despesas foram extremamente necessárias às atividades não corresponde com a verdade, pois se fosse não teria sido proposta a Tomada de Contas Extraordinária originária do presente protocolado (Processo Anexo nº 23904/6/12) (...).

1.6 Pareceres do Ministério Público de Contas

Parecer 16332/13 (Peça 27):

(...) o presente caso não se enquadra na hipótese regimental, haja vista que os Acórdãos nº 629/08 - Tribunal Pleno, nº 951/08 - 2ª Câmara; nº 2213/09 - 2ª Câmara, apresentados como paradigmas, não podem evidenciar a divergência exigida.

Dois das decisões apontadas foram proferidas em sede de juízo “a quo”, e o Acórdão nº 629/08, do Tribunal Pleno, não evidencia a divergência exigida na medida em que se refere a não conversão de Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária, pois houve o entendimento de que, naquele caso, a conversão do feito poderia levar a um retrabalho, visto que as responsabilidades já se encontravam delimitadas.

Ora, o recorrente se utilizou deste decisum para defender a desnecessidade da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, devendo ter se insurgido em momento oportuno, qual seja, quando foi lhe oportunizado o exercício do direito ao

contraditório durante a instrução daquele procedimento, e não sem sede recursal. Ademais, em nenhum dos Acórdãos indicados como paradigmas se verifica similaridade acerca da questão meritória do presente expediente.

(...) durante a instrução da Tomada de Contas Extraordinária, do Recurso de Revista e deste Recurso de Revisão, restou evidenciado que a Junta Comercial do Paraná realizou reuniões dos Conselhos de forma diversa do que dispõe o seu Regulamento, bem como o seu Regimento Interno, uma vez que foram promovidas fora do horário de expediente e do local onde a Junta Comercial está instalada, sob a justificativa de que a sua estrutura física seria insuficiente para comportar os participantes das reuniões.

Em que pese tal afirmação, tem-se que o valor total despendido com alimentação, bebidas e estacionamento nas Reuniões dos Conselhos realizadas no decorrer dos exercícios de 2009 e 2010 não se revela despesa inerente às atividades da entidade (...).

(...)

Desta forma, tem-se a violação dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os dispostos no artigo 37, caput da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destaque-se a afronta ao princípio da legalidade, que teve seu limite extrapolado por parte do gestor, uma vez que este realizou atos de despesa para além da sua incumbência legalmente instituída, bem como ao princípio da moralidade, haja vista que a atuação do gestor ofendeu a probidade administrativa e as regras da boa administração e ao princípio da eficiência, pois os gastos com as reuniões dos Conselhos não se caracterizam como essenciais para os fins da entidade.

Na mesma seara, ao se constatar o extravasamento das linhas da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, não se sustentam as tentativas de vincular tais despesas àquelas legalmente permitidas, seja da própria autarquia, seja de outros órgãos do Estado, nem a noção de que procedimentos licitatórios prévios, a previsão orçamentária da despesa, ou a aprovação de contas anteriores possam validar despesas írritas aos mandamentos constitucionais.

Parecer 9547/14 (Peça 39):

Após apertada síntese do ocorrido ao longo da instrução processual, este Ministério Público entende que efetivamente não é o caso de aceitar-se a peça recursal como apta a alterar o julgado “a quo”, dada a superficialidade da linha argumentatória apresentada bem como os fatos já demonstrados anteriormente, inclusive antes da protocolização do recurso, pelo que o parecer é no sentido de que seja negado provimento ao mesmo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

2.1 Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 40/41 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

2.2 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo.

Porém, há de se ter cuidado no exame de outra condição legal para recebimento do recurso, qual seja, seu objeto: divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

Desta feita, afasto, de pronto, as alegações que não guardem relação com os julgados trazidos como paradigma [2] (Acórdãos 2071/10-S1C, 629/08-Pleno, 951/08-S2C e 2213/09-S2C), uma vez que não preenchem requisito legal para admissibilidade, tratando claramente de tentativa de rediscussão de matérias afetas a recurso de revista.

No que tange às decisões trazidas à baila, verifica-se que não logrou o Recorrente demonstrar analiticamente (isto é, com especificidade, indicando-se efetiva jurisprudência contrária e não apenas um precedente, além de demonstração de que as situações são efetivamente similares) a existência de divergência. Foram simplesmente retirados alguns excertos de julgados do TCE/PR que suportam teses



aparentemente favoráveis ao Sr. Julio Maito Filho, mas sem nenhum cuidado com verificação das situações fáticas tratadas nos respectivos processos.

Desta feita, entendo que não deve ser recebido o recurso de revisão.

2.3 Mérito

Caso entenda o Plenário desta Casa que o recurso merece ser conhecido, passo ao exame de seu mérito.

Divergência 1 – Acórdão 2071/10-S1C

O fato de as contas da Entidade relativas ao exercício de 2009 terem sido julgadas regulares não retira a competência desta Corte para avaliar questões específicas em outros expedientes.

Cumpra destacar que a prestação de contas anual é um procedimento de caráter muito formal e que possui rigidez que acaba por não se adequar às modernas atividades de fiscalização desenvolvidas pelos Tribunais de Contas. Por este motivo são realizadas outras formas de controle e que podem redundar, por exemplo, em tomadas de contas extraordinárias, inspeções e auditorias, aptas a verificar a adequação dos gastos públicos aos pertinentes dispositivos legais e cujo resultado não depende do julgamento anual das contas da Entidade auditada.

Importante destacar, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Estaduais, as conclusões da ICE responsável pela fiscalização rotineira da JUCEPAR em relação ao 3º quadrimestre de 2009:

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 3º Quadrimestre de 2009, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, da análise dos procedimentos licitatórios e dispensas de licitação, dos contratos e aditivos, bem como dos atos e fatos de natureza administrativa, em que foi constatada a observância das normas e preceitos legais.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

O presente relatório não elide eventuais responsabilidades que possam oportunamente ser apuradas por outros meios, ocasião em que a respectiva documentação poderá ser reavaliada em razão de fatos supervenientes.

(sem destaque no original)

Conclusão: Item improcedente.

Divergência 2 – Acórdão 629/08-Pleno

Insurge-se o Recorrente com a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, aduzindo que, em tal *decisum*, entendeu-se desnecessária tal medida.

Compulsando a decisão em comento verifica-se que estamos diante de casos completamente diferentes. Decidiu-se por não converter o relatório de auditoria em tomada de contas porque o processo já se encontrava em condições de ser julgado e a medida traria indesejada protelação no deslinde do feito, o que não se verifica no presente processo.

Além disso, o Recorrente deveria se insurgir contra a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária no devido momento processual, havendo preclusão em relação à possibilidade de contestar tal questão.

Conclusão: Item improcedente.

Divergência 3 – Acórdão 951/08-S2C

De acordo com este terceiro acórdão paradigma, a utilização de modalidade indevida de licitação foi motivo de mera ressalva.

Novamente entendo que falha o Recorrente em demonstrar a utilidade do julgado para defender a revisão de sua condenação.

Conforme se extrai da decisão atacada, em nenhum momento se questionou os procedimentos licitatórios realizados, mas a aplicação de recursos em atividades não condizentes com as atribuições de uma Junta Comercial.

Conclusão: Item improcedente.

Divergência 4 – Acórdão 2213/09-S2C

Exarado em processo de admissão de pessoal, tal julgado consigna, primeiramente, que não é devida a devolução de valores pagos a título de remuneração a servidores que tiveram seus atos de admissão negados por esta Corte, uma vez que os serviços foram prestados. Situação completamente diversa da ora analisada, na qual não se contesta a efetiva prestação dos serviços contratados, mas o caráter público dos mesmos, ou seja, sua relação com as atribuições da JUCEPAR.

Em segundo lugar, a decisão em tela não acolheu proposta de conversão do processo em tomada de contas extraordinária, em virtude da ausência de indícios de irregularidades. Cristalino nota-se que estamos diante de caso que não se amolda ao paradigma apresentado, uma vez que no presente feito a irregularidade restou devidamente comprovada.

Conclusão: Item improcedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer o recurso de revisão, uma vez ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à demonstração analítica de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas;

3.2. manter a decisão contida no Acórdão 2561/13-Pleno;

3.3. encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 40/41, de acordo com a previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o recurso de revisão, uma vez ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à demonstração analítica de divergência de entendimento

no âmbito do Tribunal de Contas;

II. manter a decisão contida no Acórdão 2561/13-Pleno;

III. encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 40/41, de acordo com a previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Verbi gratia: Importância das reuniões, deficiência de espaço das instalações da Junta, pequeno valor impugnado se comparado ao montante anualmente utilizado pela Entidade e etc.

PROCESSO Nº: 599104/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, JOSÉ IVANIR PILATTI, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4470/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 214/14-S1C (Peça 35), julgou irregulares as contas dos Srs. Luiz Fernando Bandeira e José Ivanir Pilatti como Prefeitos de Marmeiro no exercício de 2012.

Contra tal julgado foi proposto pelos Interessados recurso de revista (Peças 38/40), que não foi recebido (v. Despacho 1660/14 – Peça 42) em razão de sua intempetividade.

Novo recurso foi então interposto (embargos de declaração recebidos como agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal), alegando-se, em síntese:

No Despacho nº 1660/14 – CGFAMG, de 26/06/2014, Vossa Excelência assim consignou acerca dos pressupostos extrínsecos para análise do recurso de revista interposto:

Vistos e examinados.

A decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 214/14-S1C (Peça 35) foi disponibilizada em 6 de junho, considerando-se como publicada em 9 de junho. Assim, o prazo para interposição de recurso de revista iniciou-se em 10 de junho, encerrando-se em 24 de junho.

Face ao exposto, verifica-se que o recurso de revista movido pelos Srs. Luiz Fernando Bandeira e José Ivanir Pilatti (Peças 37/40) não atendem ao requisito de tempestividade previsto no art. 73, da LC/PR 113/05, uma vez que protocolado em 25 de junho.

Publique-se e, vencidos os prazos recursais, encaminhem-se à Diretoria de Execuções para os registros de estilo.

Ocorre que a publicação da decisão deu-se nos termos do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, que assim reza:

Art. 56. Os prazos serão contados:

I – da data da juntada aos autos do aviso de recebimento; II – da data da publicação oficial;

II – da data da publicação oficial;

III – da data da certificação eletrônica.

Parágrafo único. No caso do inciso II, tratando-se de intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de três dias úteis da data da publicação, nos termos do Regimento Interno.

A publicação oficial deu-se no dia 09/06/2014, como mencionado pelo relator. Ocorre que se trata de intimação de Município localizado no interior do Estado, pelo que se aplica à contagem dos prazos o disposto no parágrafo único do art. 56.

Logo, a publicação deu-se no dia 09/06/2014, mas o início do prazo recursal somente três dias úteis após, ou seja, em 13/06/2014.

Assim sendo, o termo final para interposição do recurso de revista era 30/06/2014, sendo tempestivo, portanto, o recurso de revista interposto pelos embargantes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de despachos por meio do qual não são conhecidos recursos de revista; motivos pelos quais, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, conheço dos embargos declaração como recurso de agravo.

Mérito

A adoção do processo eletrônico e do Diário Eletrônico por parte do TCE/PR trouxe muitas alterações na regulamentação das comunicações processuais, sendo uma delas o abandono de publicações em papel.

O dispositivo legal que consiste no único fundamento do pleito recursal foi revogado em 2009, por meio da LC/PR 126, que assim dispõe:

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, na forma instituída pela Lei nº 11.419,



de 19 de dezembro de 2006 e no Código de Processo Civil.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Estadual nº 14.704, de 1º de junho de 2005 e o art. 56, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

(grifos nossos)

Nesta senda, não se logrou reverter o exame de admissibilidade efetuado no recurso de revista por meio do despacho atacado, uma vez que a previsão de prorrogação do início dos prazos recursais para os Municípios do interior do Estado foi revogada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de agravo interposto por Luiz Fernando Bandeira e José Ivanir Pilatti contra a decisão materializada no Despacho 1660/14 e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Despacho recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de agravo interposto por Luiz Fernando Bandeira e José Ivanir Pilatti contra a decisão materializada no Despacho 1660/14 e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Despacho recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 389754/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4471/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

Acórdão 5639/13-S2C – julgou irregulares as contas da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, como Diretora da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, relativamente a transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.019,50, tendo por objeto a implementação do projeto científico 21356. Além disso, determinou o recolhimento de valores não comprovados, bem como aplicou multa administrativa em razão do atraso na apresentação da prestação de contas. Não houve interposição de recurso de revista.

1.2 Alegações rescisórias

As duas impropriedades que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas (ausência do comprovante de recolhimento do saldo e existência de débito não identificado) são sanáveis por meio da análise dos documentos novos ora juntados. É requerida liminar fundamentada na existência de documentos que comprovam as alegações (prova inequívoca do alegado), bem como da atual impossibilidade de celebração de transferência voluntária tocante ao Programa de Infraestrutura IES com o Fundo Paraná.

1.3 Liminar

Por meio da decisão materializada no Acórdão 3145/14-STP (Peça 22), foi deferida liminar suspendendo os efeitos do julgado atacado.

1.4 Parecer 114/14 da Diretoria de Análise de Transferências

O acórdão rescindendo entendeu pela irregularidade das contas em razão: i) do atraso de 2 dias na apresentação das contas; ii) existência de débito não identificado no valor de R\$1.174,72 (um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Conforme já consignado no parecer 79/14 – DAT a requerente, posteriormente ao trânsito em julgado do protocolado subjacente, já havia apresentado os documentos destinados à identificação do débito no valor de R\$1.174,72. Naquela ocasião, o setor contábil desta Diretoria de Análise de Transferências bem pontuou o seguinte (Instrução nº 3496/14):

“Foi justificado que o valor de R\$ 1.174,72 foi transferido para outra conta corrente da entidade e que posteriormente foi repassado para Fundação Araucária, conforme guia apresentada à peça 26, página 09, no valor de R\$ 1.228,42, referente ao saldo da transferência voluntária. Assim, a apresentação da documentação enseja o afastamento da devolução dos recursos no valor de R\$ 1.174,72, entretanto, esta regularização implicaria na modificação de acórdão já transitado em julgado, conforme certidão da peça 18. A existência de trânsito em julgado impede a reanálise do repasse por esta unidade técnica sob pena de ofensa à coisa julgada administrativa.”

A guia de recolhimento juntada à peça 4 dos autos demonstra que o valor supramencionado foi efetivamente devolvido à Entidade Concedente restando sanada a irregularidade das contas no particular.

Não mais subsistindo os motivos que deram ensejo ao julgamento pela irregularidade impõe-se a rescisão do julgado com a consequente procedência parcial do pedido rescisório para o fim de que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

A anotação da ressalva possui fundamento no artigo 16, inciso II da LC 113/2005 o qual impõe sua aplicação em caso de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

No caso dos autos, além do atraso de 2 dias na protocolização da prestação de contas, o requerente não juntou a documentação exigida no momento oportuno, comprovando o débito não identificado apenas na via excepcional do pedido rescisório justificando-se, portanto, a oposição de ressalva.

Por fim, o comprovante de pagamento da peça 12 demonstra que a parte requerente efetuou o recolhimento da multa imputada no acórdão rescindendo, razão pela qual, esta unidade técnica entende que deve ser reconhecido o cumprimento da decisão quanto a este tópico específico.

Verifica-se, portanto, que as carências constatadas pela r. decisão rescindenda foram satisfatoriamente supridas neste Pedido Rescisório, o que justifica sua procedência parcial.

1.5 Parecer 9407/14 do Ministério Público de Contas

Em consonância com a manifestação de exarada no Parecer Ministerial nº 6755/14 (peça 20), este Procurador reitera o opinativo pela procedência parcial do pedido rescisório com a consequente revisão do Acórdão nº 5639/13-S2C, para fins de julgarem-se regulares com ressalva a prestação de contas objeto dos autos nº 273716/12 em razão (I) do atraso no encaminhamento dos autos e (II) da apresentação extemporânea de documentação apta a elidir a irregularidade apontada na decisão rescindenda, sem imputação de multa administrativa vez que a Requerente já comprovou o recolhimento da mesma (peça 12).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Juízo de Admissibilidade

Uma análise do regramento inserto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa permite verificar que o pedido de rescisão apenas pode ser utilizado em casos nos quais observado algum erro grave no processo ou no julgamento deste Tribunal. Assim sendo, o mero encaminhamento de documentos que já se encontravam em posse da Entidade – ou que poderiam ter sido elaborados – quando da prestação de contas, não configuram motivo suficiente para ensejar uma análise de caráter rescisório.

No entanto, compulsando-se a prestação de contas, observa-se a existência de equívoco desta Casa quando da execução da decisão que ora se ataca.

Todos os documentos que embasam os opinativos da DAT e do Órgão Ministerial já haviam sido apresentados nos autos da prestação de contas. Porém, ao invés de examinar tais peças como uma busca de cumprimento da decisão, o Relator não adotou qualquer medida processualmente útil.

Assim, parece-me que não pode a Entidade ser prejudicada por um erro de execução de decisão. Se o Relator da prestação de contas não permite o cumprimento do julgado, o pedido de rescisão acaba por ser o único meio cabível para que a Entidade busque regularizar sua situação.

Em face do exposto, mantenho o juízo de admissibilidade do pedido de rescisão e conheço integralmente as questões trazidas à lume pela UNESPAR.

Mérito

Conforme bem indicam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, as duas questões que ensejaram a reprovação das contas (ausência do comprovante de recolhimento do saldo e existência de débito não identificado) restam esclarecidas por meio dos documentos que acompanham o pedido de rescisão.

Além disso, as penalidades pecuniárias aplicadas em razão de atrasos na apresentação de documentos já foram devidamente recolhidas.

Dirijo dos órgãos instrutivos apenas no que tange as consequências de tais atrasos, uma vez que, não constituindo questões intrínsecas às próprias contas, não me parece correto que venham a figurar com ressalvas às mesmas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

3.2. rescindir a decisão contida no Acórdão 5639/13-S2C, para o fim de julgar regulares as contas da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, como Diretora da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, relativamente a transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.019,50, tendo por objeto a implementação de projeto científico;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

II. rescindir a decisão contida no Acórdão 5639/13-S2C, para o fim de julgar regulares as contas da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, como Diretora da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, relativamente a transferência voluntária recebida



da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.019,50, tendo por objeto a implementação de projeto científico;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 248464/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4472/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Contratação de serviços de manutenção do sistema de iluminação Pública. Formalização de convenio entre municípios interessados. Impossibilidade. Necessidade de utilização de instrumentos jurídicos adequados e que mantenham a autonomia Municipal. Possibilidade de formalização de Consórcio intermunicipal.

1. DO RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Congonhinhas, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, considerando as atuais políticas públicas sobre iluminação pública, e as Resoluções da ANEEL, especialmente a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que determinou que as Concessionárias de Energia Elétrica devem, até 14 de janeiro de 2014, transferir todo o ativo (postes, lâmpadas, reatores, etc.), aos Municípios respectivos, os quais, a partir de então, passam a ser responsáveis por toda a manutenção da estrutura da iluminação pública municipal, formula os seguintes questionamentos a esta Corte de Contas:

1. Considerando-se as alterações advindas de Resoluções da ANEEL e de políticas públicas sobre iluminação pública, com transferência de ativos aos Municípios, é possível o Município firmar Convênios com outros Municípios vizinhos visando a prestação de serviços de manutenção, operacionalização, modernização, expansão, eficiência etc. do sistema de iluminação pública de suas áreas respectivas?

2. Pode o Município que centralizar a arrecadação dos repasses de verbas dos demais entes locais (arrecadados por meio da CIP/COSIP) contratar, via licitação, empresa especializada na manutenção da iluminação pública, que fique responsável por toda a iluminação desses Municípios?

Em atendimento ao disposto no inc. IV, do art. 38, da LC/PR 113/05, foi acostado o Parecer Jurídico subscrito por José Antonio Bueno, OAB/PR 20.775-B (Peças 03/07), o qual esclarece que a consulta originou-se de discussões havidas em face da busca de soluções para a operacionalização e manutenção das redes de iluminação pública, face às referidas mudanças havidas na legislação pátria, desde a publicação do art. 149 – A, da CF/88.

Contrapondo o modelo antigo, no qual a manutenção das redes de iluminação pública é/era feita diretamente com as concessionárias distribuidoras de energia elétrica, o parecerista apresenta a conjuntura atual, fixada pela Resolução ANEEL [1], na qual os Municípios ou contratam empresa privada, detentora de equipamentos, conhecimento, etc., para prestar tais serviços de manutenção, ou os prestam diretamente.

Assim, a partir da transferência do ativo imobilizado em serviço, os serviços de manutenção e expansão da rede de iluminação pública, que antes eram realizados pela própria distribuidora de energia (no caso do Paraná, a COPEL), passarão a ser atribuídos dos respectivos Municípios. Estes, diretamente ou através de empresa contratada, terão que atuar na operação e manutenção de lâmpadas, luminárias, reatores, braços e condutores, permanecendo a responsabilidade com as concessionárias de energia apenas sobre postes, transformadores e redes de energia. (Peça 3, p. 10)

Apresenta então as diversas formas jurídicas através das quais entender ser possível a prestação desses serviços no sistema jurídico pátrio, passando pela concessão (nos termos do art. 175 da CF/88, e Lei 8.987/95), pela permissão, pelo estabelecimento de parcerias público-privadas, pelos contratos da Lei 8.666/93, e, por fim, chegando à execução direta dos serviços pelo ente público.

Destaca que para os municípios de pequeno porte os custos decorrentes da manutenção da rede de iluminação pública são consideravelmente mais altos em relação aos municípios de grande porte, e afirma que o valor final dos serviços “é o que deve preponderar na escolha da Administração por uma ou outra forma de execução do objeto, sempre atendendo, claro, todos os outros requisitos imanentes às licitações e contratos.” (Peça 6, p. 1)

Trata então do estabelecimento de consórcios públicos, nos termos da Lei 11.107/2005, entre Municípios próximos, em situação similar, objetivando atender os interesses comuns na manutenção de suas redes de iluminação pública, com diminuição dos respectivos custos.

Sobre o procedimento para o estabelecimento dos consórcios, esclarece: “... a formação de um consórcio, unindo vários Municípios com interesses comuns na realização/contratação de serviços de manutenção da iluminação pública de suas respectivas áreas envolve, simplistamente, duas fases distintas: primeiro, a formação do consórcio, com a constituição de uma pessoa jurídica distinta, que englobaria todos os Municípios interessados; segundo, a contratação, por meio de licitação, de empresa apta a atender aos anseios do consórcio, ou seja, de todos os Municípios. Veja-se que as duas fases citadas possuem contratos diferenciados: o consórcio, com conjugação de interesses; e a contratação de empresa privada, via licitação, com interesses contrapostos.” (Peça 6, p. 8/9)

E conclui: “Percebe-se facilmente que a formação de um consórcio público não é tarefa simples, ainda mais se nenhum dos Municípios interessados na atuação conjunta possui qualquer experiência na implementação desse tipo de contrato”, e conclui aduzindo que “(...) não havendo novas prorrogações de prazo para a tomada dos ativos da iluminação pública pelos Municípios na forma da Resolução da ANEEL (prazo limite: 31 de jan. 2014), dificilmente os Municípios contarão com tempo hábil à formação de um consórcio, desde sua fase gestacional” (Peça 6, p. 9)

Por fim, trata como alternativa para a solução da questão, a utilização de Convênio intermunicipal, o qual, em seu entender, seria figura jurídica apta a reunir diversos municípios interessados para, através da junção de esforços, “melhor gerir, operar, manter, expandir, tornar mais eficiente, modernizar, etc., o sistema de iluminação pública dos entes conveniados.” (Peça 7, p. 4)

Conclui, contudo, que a solução mais satisfatória e eficiente “está na formação de um consórcio intermunicipal que envolva o repasse de verbas para um dos Municípios integrantes do convênio, para que esse centralize a prestação dos serviços”. (Peça 7, p. 4)

Recebidos os autos e encaminhados à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, em conformidade com a previsão do art. 313, § 2º, do RITCE/PR, esta apresentou a Informação 20/13 (Peça 10), na qual aduz não haver encontrado resposta específica acerca do tema consulta, sem prejuízo de arrolar outras decisões desta Corte que pudessem eventualmente se assemelhar ao tema proposto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2892/13, Peça 12) analisando o tema proposto, diverge das conclusões do Parecer Municipal, apresentando as seguintes respostas aos questionamentos formulados:

a) De maneira ampla, tendo em vista a generalidade deste questionamento, é possível afirmar que os Municípios podem firmar Convênios Administrativos para prestarem os serviços de sua competência, havendo cooperação, colaboração, coordenação e parceria entre seus partícipes;

b) Não é possível a existência de um Convênio nestes moldes, uma vez que um município não pode ser responsável pela prestação de serviço de competência de outros municípios. A figura do Convênio Administrativo serve para que haja parceria entre seus participantes. No caso de Convênios intermunicipais, estes servem para que os municípios desenvolvam obras ou serviços de interesse comum, e não para atribuir a um deles a responsabilidade pela execução de serviços de competência de outros. Admitir isto configuraria descentralização de serviço público para outro ente federativo, hipótese inconcebível no direito pátrio. (Peça 12, p. 6/7)

A Diretoria de Análise de Transferências, chamada a opinar, consoante Despacho nº 2991/13 – GCFAMG (Peça 14) manifestou-se nos termos do Parecer 224/13 – DAT (Peça 15) no qual respondeu a Consulta nos seguintes termos:

Não é possível que o Município firme com outros Municípios vizinhos convênio visando à prestação de serviços de iluminação pública, mediante o qual, o Município executor centraliza a arrecadação dos repasses de verbas dos demais entes locais (arrecadados por meio da CIP/COSIP) e contrata empresa terceirizada para prestação do serviço ficando responsável por toda a iluminação dos Municípios Convenientes, eis que, a elaboração do instrumento implicaria em ofensa ao artigo 18, caput e 30, inciso V da Constituição Federal; artigo 134 e seus incisos e artigo 140, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007 e artigo 5º, §3º da Resolução 28/2011 – TCE/PR. (Peça 15, p. 14)

O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 329/14 - Peça 16) aliando-se às manifestações da DCM e da DAT, opinou pela impossibilidade de formação de convênio nos moldes propostos, destacando a possibilidade de constituição de Consórcio Público para os fins almejados pelo consulente, nos termos da Lei Federal nº. 11.170/05.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, encontram-se satisfeitos os requisitos para que se conheça das consultas formuladas.

Preliminarmente

Não é possível passar pelo tema em exame, sem expor, ainda que de maneira sucinta, inconformismo com as regras decorrentes da EC que criou o 149-A, e as subsequentes normas de regulamentação da ANEEL. Isso porque consta do Parecer que fundamenta a Consulta, a seguinte informação:

“Levantamento realizado pela FNP com 54 municípios de 17 Estados indica o seguinte:

A responsabilidade pela manutenção dos ativos da iluminação pública nos municípios pesquisados está distribuída da seguinte forma:

23 pelo próprio município e 31 pela distribuidora de Energia elétrica.

Dos municípios que são responsáveis pela manutenção dos pontos de iluminação pública, 11 o fazem por meio de empresa terceirizada, 10 com equipe do próprio município, 02 de forma híbrida, ou seja, com funcionários do município e empresa terceirizada.

O custo médio da manutenção por ponto de iluminação considerando esse universo pesquisado, é o seguinte:

Cerca de R\$ 1,50 quando realizada pelas distribuidoras;

Cerca de R\$ 10,00 quando realizada pelas prefeituras por meio de empresas



terceirizadas;

Cerca de R\$ 24,50 quando realizada por equipe da própria prefeitura.” (Peça 6, p. 2) [2]

Das informações reproduzidas acima evidencia-se que as normas postas não estão promovendo justiça social, mas agravando seriamente uma quadro já de grandes dificuldades encontradas pelos municípios que, em sua grande maioria, não dispõe de riqueza suficiente para a sua própria manutenção, e agravando também a condição de vida dos cidadãos, de quem é cobrada a CIP/COSIP, e para os quais será disponibilizado o serviço de iluminação pública.

Ora, apresenta-se absolutamente irracional a decisão política de transferir aos Municípios a execução dos serviços ali mencionados, aumentando, sem qualquer vantagem de melhoria de qualidade de vida à população, o já tão alto “custo Brasil”. Alterações jurídicas como estas, impostas por uma Agência de Regulação, aparentemente sem trazer quaisquer vantagens ao bem comum, devem ser questionadas e revistas, competindo aos poderes públicos locais as necessárias diligências a fim de buscar impedir ou reverter o prejuízo públicos que certamente decorrerão da implementação das trágicas alterações normativas em comento.

Mérito

O tema em exame, corretamente formulado em tese, trata da possibilidade de o Município estabelecer convênio com outras municipalidades vizinhas com vistas a prestação dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública. A realização do convênio teria por finalidade a centralização, por um único Município, dos recursos arrecadados por ele próprio e pelos demais partícipes a título de CIP/COSIP (contribuição social de iluminação pública) a fim de viabilizar a contratação, via licitação, de empresa especializada para a execução do referido serviço em todos os Municípios envolvidos.

A finalidade de tal pactuação seria a de *atingir a maior vantajosidade possível quando da contratação de empresas prestadoras do serviço*, uma vez que, segundo sustenta o consulente, a realização de um único contrato para prestação de serviços no território de todos os Municípios convenientes implicaria a redução de custos e, conseqüentemente, a contratação por preços menores. Em suma, tem-se a intenção do Município de associar-se a outros municípios próximos, com o objetivo, nobre, de otimizar e eficientizar a prestação de serviços relacionados à manutenção e expansão da rede de iluminação pública.

Ainda que o questionamento formulado não tenha esclarecido exatamente de que modo a parceria a ser formalizada através de Convênio iria ser estruturada, duas questões podem, sem qualquer margem de dúvida, ser respondidas negativamente, a saber: 1) não é possível ao Município, através de Convênio, validamente centralizar a arrecadação dos repasses de verbas dos demais municípios (arrecadados por meio da CIP/COSIP); 2) não é possível ao Município, de forma juridicamente válida, centralizar a licitação e a conseqüente contratação, de empresa especializada na manutenção da iluminação pública, que fique responsável por toda a iluminação desses Municípios, pelas razões a seguir expostas.

1) Primeiramente, no que tange à possibilidade de delegação da capacidade para a cobrança e administração de recursos tributários, especificamente da CIP/COSIP, contribuição social, e portanto, *tributo*, estabelecido nos termos do art. 149-A, da CF/88, não é juridicamente viável através do estabelecimento de Convênio.

A capacidade tributária ativa, que é a aptidão para figurar no polo ativo da obrigação tributária, pode ser transferida a outro ente público [3]. Contudo, tal transferência ou delegação somente pode ocorrer validamente através de lei em sentido estrito, nos termos da garantia insculpida no art. 150, I, da CF/88 [4].

Dessa feita, não é possível que, através da formalização de Convênio, o Município venha a *“centralizar a arrecadação dos repasses de verbas dos demais entes locais”*.

2) Também para a realização da licitação, e subsequente contratação de empresa terceirizada para a realização dos serviços de manutenção da rede pública de iluminação, com vistas a atender os ditames constitucionais e legais, é necessário que figurem como licitantes e contratantes todos os entes públicos interessados, diretamente ou através de figura jurídica que legalmente os represente, como é o caso do consórcio.

O sujeito do ato administrativo é sempre aquele a quem a lei atribui competência [5] para a prática do ato. No caso em exame, a competência para a prestação dos serviços em análise foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do art. 30 da CF/88, que estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

A competência, consoante entendimento unânime da doutrina pátria, decorre de lei, é inderrogável, contudo, admite delegação ou avocação, como bem ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Aplicam-se à competência as seguintes regras:

1. Decorre sempre da lei, não podendo o próprio órgão estabelecer por si, as suas atribuições;

2. É inderrogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo com terceiros; isso porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

3. Pode ser objeto de delegação ou de avocação, desde que não se trata de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.”

[6]

Também a lei federal 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao tratar da competência, estabelece:

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente

admitidos.” (grifamos)

A competência para a prestação dos serviços em exame foi atribuída aos Municípios pátrios pela Constituição Federal, e a sua delegação não é juridicamente admissível. Portanto, a pretensão do consulente de realizar licitação e a contratação de serviços de competência de outros entes públicos, em nome próprio, esbarra na norma constitucional de atribuição de competência. Nesse sentido, a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências:

“Segundo o modelo sugerido na consulta, em um primeiro momento os Municípios partícipes transferem a sua competência sobre serviços de iluminação pública relativos aos seus espaços territoriais a um único Município executor e, num segundo momento, este Município executor delega a execução do serviço à empresa terceirizada.

Trata-se, em verdade, de hipótese inconcebível no sistema de competências constitucionais instituído pela Carta Magna, uma vez que, não se pode admitir a transferência pelo Município, por meio de convênio, da sua própria competência para que outra municipalidade firme contratos de prestação de serviços de iluminação pública sobre seu respectivo espaço territorial.

Esse artifício implicaria na renúncia à competência prevista na Constituição Federal, eis que, a cada Município cabe o controle do serviço de interesse local dentro de seu território.” (Peça 15, p. 9)

Portanto, da interpretação sistemática depreende-se que não é possível aos municípios validamente transferir a outro Município, através de Convênio, a competência nem para licitar, nem para contratar os serviços públicos necessários para a prestação de serviços de manutenção, operacionalização, modernização, expansão, eficientização etc. do sistema de iluminação pública.

Além das questões apresentadas acima, relevante apontar os demais entraves legais à formalização de Convênio, nos termos apresentados pelo Consulente.

O primeiro deles decorre do caráter permanente dos serviços a serem prestados. O objeto do Convênio deve ser sempre específico e delimitado no tempo, com possibilidade de aferição de resultados esperados, com previsão de início e fim, de plano de trabalho e cronograma de desembolso.

Por outro lado, a prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública tem caráter permanente e não se amolda a característica de transitoriedade dos Convênios.

Um segundo ponto adicional diz respeito à vedação legal contida no art. 140, inciso II da lei estadual 15.608/2007, que dispõe: *“no convênio é vedado o transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio”* o que ocorreria no caso em exame à medida que o Município executor, ao contratar empresa especializada para a prestação do serviço, estaria transferindo a execução do objeto do convênio em sua integralidade” (Peça 15, p. 12)

Terceiro argumento adicional contrário a utilização de Convênio, decorre da normatização desta Corte, contida na Resolução 28/2011, que dispõe sobre a formalização, execução, fiscalização e prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito municipal e instituir o Sistema Integrado de Transferências – SIT, e que estabelece: *“Art. 5º A administração pública somente poderá celebrar ato de transferência comprovando a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, devendo apresentar os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.”*

Em suma, a figura do Convênio não contém os elementos necessários e suficientes para garantir o controle dos atos administrativos envolvidos nos procedimentos de licitação e contrato, assim como prescinde de elementos que permitam a qualquer dos entes públicos interessados reaver prejuízos decorrentes de eventual má gestão, prestação inadequada dos serviços, divisão desproporcional ou inadequada de custos ou mesmo desvio de recursos. Inclusive, uma situação como tal apresentaria inúmeras dificuldades aos envolvidos para discutir judicialmente eventuais demandas decorrentes da licitação e do contrato a ser firmado.

E mais, ante a ausência de instrumentos jurídicos adequados, os danos eventualmente havidos ao erário decorrentes de uma tal opção, acabariam por ser atribuídos diretamente ao gestor que escolher ou que mantiver um modelo sem garantias.

Ainda que os Convênios sejam figura jurídica reconhecida no nosso sistema jurídico, o fato é que dispensa a participação do legislador na sua formalização, assim como também prescinde de garantias e regras pré-estabelecidas como essenciais para a sua formalização. E essas características impedem a sua utilização como meio de transferência de obrigações e direitos relacionados à prestação de competência dos municípios pátrios.

Por fim, saliente-se que o ordenamento jurídico pátrio prevê o estabelecimento de Consórcio Público, nos termos do art. 241 da CF/88 [7], regulamentado pela Lei 11.170/05, como figura jurídica específica que parece amoldar-se ao objetivo pretendido pelo consulente, sem os obstáculos legais apontados acima.

O estabelecimento de consórcio implica na criação de nova personalidade jurídica a ser gerida de forma associada pelos Municípios consorciados (artigo 4º, inciso XI da Lei 11.170/05), ou seja, todos os Municípios integram e possuem poder de gestão sobre o Consórcio. A contratação para a prestação de serviços de iluminação pública fica a cargo de todos os Municípios consorciados, mediante gestão associada e criação de pessoa jurídica própria (artigo 2º, §3º da Lei 11.170/05). Não há delegação de competência mas tão somente da execução dos serviços públicos de competência dos municípios.

A lei de criação do consórcio deve estabelecer toda a regulamentação necessária e imprescindível para que efetivamente se alcance os objetivos pretendidos, sem criar situações de risco jurídico e econômico a quaisquer das partes envolvidas, como bem destacado no Parecer do Consulente:

“O artigo 4º da lei referida [Lei Federal nº 11.170/05] estabelece as cláusulas necessárias do protocolo de intenções, entre eles: denominação, finalidade, prazo de duração e sede do consórcio; normas de convocação e funcionamento da



assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público; forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da federação consorciado; o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria; autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão e; o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público." (Peça 6, p. 8)

Ainda que mais trabalhoso e demorado, o estabelecimento do Consórcio Público intermunicipal tem validade jurídica e dá garantias ao Município tanto de manter o controle sobre a prestação dos serviços necessários, quanto de acompanhamento imediato do adequado dispêndio dos recursos públicos a eles vinculados.

Cumprir observar que o prazo para os Municípios assumirem os ativos de iluminação pública, de acordo com o decidido na audiência pública nº 107/2013, de 10/12/13, passou para 31/12/2014, alterando assim novamente o cronograma de transferência previsto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010.

Se os Municípios pretendem a gestão associada de serviços públicos, inclusive com vistas à garantir a prestação adequada dos serviços, o estabelecimento de ferramentas de controle, e a garantia de continuidade dos serviços públicos, bem como evitar prejuízos aos gestores, devem utilizar-se do instrumental jurídico adequado, sendo que no ordenamento jurídico pátrio, somente a figura do consórcio público foi regulamentada, nos termos da Lei Federal 11.107/05, a qual dispõe sobre as normas gerais para a sua constituição e funcionamento.

Assim, entendendo que a resposta a consulta deve ser dada nos moles apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que o Convenio não é instrumento jurídico adequado para promover a transferência de competência para a captação de recursos tributários, nem tampouco para realizar a licitação e a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, operacionalização, modernização, expansão, eficientização etc. do sistema de iluminação pública dos municípios, e ainda, para garantir o controle da execução do contrato que vier a ser firmado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento das Consultas formuladas pelo Município de Congonhinhas, CNPJ nº 75.825.828/0001-88, através de seu representante legal, Sr. Jose Olegário Ribeiro Lopes, CPF 042.099.829-20, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

Não é possível que o Município firme com outros Municípios vizinhos convênio visando à prestação de serviços de iluminação pública, mediante o qual, o Município executor centraliza a arrecadação dos repasses de verbas dos demais entes locais (arrecadados por meio da CIP/COSIP), lícita e contrata empresa terceirizada para prestação do serviço ficando responsável por toda a iluminação dos Municípios Convenientes, eis que, a elaboração do instrumento implicaria delegação de competência sem fundamentação legal, em ofensa ao artigo 18, caput e 30, inciso V, e art. 150, I, da Constituição Federal; artigo 134 e seus incisos e artigo 140, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007 e artigo 5º, §3º da Resolução 28/2011 – TCE/PR.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer das Consultas formuladas pelo Município de Congonhinhas, CNPJ nº 75.825.828/0001-88, através de seu representante legal, Sr. Jose Olegário Ribeiro Lopes, CPF 042.099.829-20, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

Não é possível que o Município firme com outros Municípios vizinhos convênio visando à prestação de serviços de iluminação pública, mediante o qual, o Município executor centraliza a arrecadação dos repasses de verbas dos demais entes locais (arrecadados por meio da CIP/COSIP), lícita e contrata empresa terceirizada para prestação do serviço ficando responsável por toda a iluminação dos Municípios Convenientes, eis que, a elaboração do instrumento implicaria delegação de competência sem fundamentação legal, em ofensa ao artigo 18, caput e 30, inciso V, e art. 150, I, da Constituição Federal; artigo 134 e seus incisos e artigo 140, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007 e artigo 5º, §3º da Resolução 28/2011 – TCE/PR.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 A Resolução ANEEL nº 479/12, estabeleceu, em seu Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§ 1º. A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§ 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

2 O Parecerista informa como fonte: Nota técnica 004/2012 – SRC/ANEEL – anexo II – Relatório de análise das Contribuições referentes à audiência pública ap. no 049/2011 – 2ª fase (art. 218 – Iluminação Pública. Agência Nacional de Energia Elétrica. 2011.). p. 86. Também disponível em <http://www.fup.org.br/noticias.jsf?id=1167>.

3 Conforme previsto no artigo 7 do CTN: "A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

4 Nos termos do art. 150, da CF/88, "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios: I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

5 Competência, entendida como o "conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". In: DI Pietro. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 211.

6 DI Pietro. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 213.

7 A figura do consórcio público foi incluída no Texto Magno através da Emenda Constitucional 19/98, nos termos do art. 241 da CF/88: Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de corporação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

PROCESSO Nº: 727958/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4473/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Extinção de Regime Próprio de Previdência. Impossibilidade de transferência dos recursos do Fundo Previdenciário em extinção ao Tesouro Municipal. Impossibilidade de amortização de dívida confessada (parte patronal) junto ao INSS com recursos oriundos do Fundo de Previdência.

1. DO RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Ubitatá, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, considerando a extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ubitatá – UBIRATÁ-PREV, bem como o Fundo de Previdência Municipal, através de Lei local específica, e o fato de que, até a presente data, referido Fundo ainda se encontra em plena atividade, inclusive com contabilidade descentralizada, formula os seguintes questionamentos a esta Corte de Contas:

a) É correto e permitido que os recursos financeiros do extinto Fundo sejam transferidos para o Tesouro Municipal, e o gerenciamento dos recursos financeiros sejam geridos pela contabilidade centralizada da Prefeitura?

b) O município (Prefeitura) pode utilizar os recursos oriundos do Fundo de Previdência para amortizar dívida confessada de exercícios anteriores junto ao INSS?

Em atendimento ao disposto no inc. IV, do art. 38, da LC/PR 113/05, foi acostado o Parecer suscrito pelo Procurador Jurídico Aparecido Alves de Araújo, OAB/PR 34.690-B (Peças 06), o qual se pronuncia no sentido de que "os saldos das Contribuições Previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social sejam revertidos ao Município de Ubitatá, em conta bancária específica (fonte 550) não podendo utilizar para outra finalidade os valores aplicados e nem seus rendimentos".

Recebidos os autos e encaminhados à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, em conformidade com a previsão do art. 313, § 2º, do RITCE/PR, esta apresentou a Informação 97/13 (Peça 11), na qual aduz não haver encontrado resposta específica acerca do tema consulta, sem prejuízo de arrolar outras decisões desta Corte que se assemelham ao tema proposto.

A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução 4108/13 (Peça 12) analisando o tema, corroborou as conclusões do Parecer Municipal, apresentando as seguintes respostas aos questionamentos formulados:

"Diante do exposto, com as cautelas, precauções e proteção que devem ser concedida aos servidores, responde-se afirmativamente à consulta formulada pelo Município de Ubitatá, pela possibilidade da assunção do saldo remanescente, com abertura de conta bancária específica (fonte 550), vedada a utilização dos recursos e respectivos rendimentos do Fundo para finalidade diversa da previdenciária (art. 2º, da Lei nº 1.724/2009), vedado inclusive o uso desses recursos para pagamento



da cota patronal mensal perante o INSS ou dívidas de outra natureza.

Quanto à possibilidade do Município utilizar os recursos do Fundo de Previdência para amortizar dívida confessada de exercícios anteriores junto ao INSS, essa amortização exigiria Lei municipal específica autorizando tais repasses (amortizações) e não ofereceria segurança de que no montante dos recursos transferidos (amortizados) não estivessem recursos de responsabilidade patronal (cota patronal) ou dívidas de natureza diversa (não previdenciária, situação esta que poderia implicar em prejuízos aos servidores, pois seria possível que nessas amortizações estivessem embutidas parcelas não previdenciárias ou não vinculadas exclusivamente a benefícios fruíveis pelos servidores.

Assim, desde que os recursos do Fundo sejam utilizados exclusivamente para pagar benefícios previdenciários, como o exige a Lei nº 1.724/2009, não há óbice à abertura de conta específica para gerir esses recursos, pois no extremo sempre será o Tesouro Municipal o ente instado a suportar os direitos previdenciários.

Após a emissão da Instrução pela unidade técnica, o Consultante tornou a peticionar (Peça 14), requerendo esclarecimentos no sentido da possibilidade ou não de o Município, mediante lei específica, amortizar dívida confessada (parte patronal) com recurso financeiro oriundo do Fundo de Previdência extinto.

Retornaram então os autos à unidade técnica que, nos termos da Informação 997/14 – DCM (Peça 17), reiterou a manifestação anterior no sentido de que “não pode o Município amortizar dívida confessada (parte patronal) com recurso financeiro oriundo do Fundo de Previdência extinto, independente da existência de lei específica”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 9627/14 (Peça 18) aliando-se às manifestações da DCM, opinou “a) pela possibilidade da assunção do saldo remanescente, com abertura de conta bancária específica (fonte 550), vedada a utilização dos recursos e respectivos rendimentos do Fundo para finalidade diversa da previdenciária, vedado inclusive o uso desses recursos para pagamento da cota patronal mensal perante o INSS ou dívidas de outra natureza; e b) impossibilidade de o Município amortizar dívida confessada referente a cota patronal com recurso financeiro oriundo do Fundo de Previdência extinto, independente da existência de lei específica.”

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, encontram-se satisfeitos os requisitos para que se conheça das consultas formuladas.

Mérito

O tema em exame, corretamente formulado em tese, trata da possibilidade de o Município transferir os recursos financeiros do “extinto” Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ubitatã para o Tesouro Municipal, passando o gerenciamento de tais recursos para a contabilidade centralizada da prefeitura, bem como sobre a possibilidade de tais recursos serem utilizados para amortizar a dívida confessada de exercícios anteriores junto ao INSS.

Extrai-se do contido nos autos que o Município instituiu o regime de previdência próprio, com o respectivo Fundo, em 2001, sendo que em 31/05/2009 a lei local determinou sua extinção, passando, a partir de então, ao INSS a responsabilidade pelos benefícios previdenciários de seus servidores.

Quanto ao saldo financeiro remanescente no referido Fundo, destina-se, na forma da lei, ao custeio dos benefícios previdenciários devidos e concedidos durante a vigência do Instituto Previdenciário Municipal.

A justificativa para o questionamento encontra-se no parecer jurídico municipal, do qual se extrai tão somente que “Embora a extinção, tenha ocorrido em 2009, o saldo remanescente ainda está sendo administrado pelo extinto fundo, o que não se justifica, devido o elevado custo de administração que atinge o valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).” (Peça 6, p.1) Observe-se que, a despeito da alegação, não há qualquer esclarecimento ou demonstrativo que evidencie a origem de referidas despesas.

Passando ao mérito do questionamento, preliminarmente entendo necessário esclarecer a impropriedade na colocação do consultante, que reputa “extinto” o Regime de Previdência dos servidores municipais.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o RPPS não pode ser considerado extinto simplesmente em razão de previsão expressa de lei. Enquanto houver servidores aposentados, bem como pensionistas, cujos pagamentos de proventos sejam de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência, este regime estará em processo de extinção, ainda que os proventos de inativos e pensionistas venham a ser custeados com recursos do tesouro municipal.

De acordo com as regras previdenciárias, somente após o falecimento do último dos inativos ou pensionistas do RPPS se dará a extinção definitiva do RPPS.

E, mesmo que se encontre em extinção, o RPPS observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei 9.717/98, na Lei 10.887/2004, e nos Atos Normativos emanados do Ministério da Previdência Social. Portanto, diversamente do constante do questionamento do consultante, o regime de Previdência local não pode ser considerado extinto, uma vez que, de acordo com as informações contidas na própria consulta, ainda há obrigações previdenciárias de responsabilidade do RPPS a serem cumpridas.

Não é demais repisar que, com fundamento na organização constitucional do tema, os recursos tributários de natureza previdenciária somente podem ser utilizados nessa finalidade, razão pela qual devem necessariamente ser mantidos e geridos separadamente dos demais recursos.

Observe que o tema, por diversas vezes tratado por esta Corte, sofreu alteração específica pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que incluiu o inciso XI ao art. 167, criando vedação expressa, inafastável pela legislação infraconstitucional:

“Art. 167. São vedados:

(...)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o

art. 195, I, a, e II, [2] para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.”

Referido dispositivo veio reforçar ainda mais a natureza contributiva dos sistemas previdenciários pátrios.

Como decorrência legal necessária da vinculação do produto da arrecadação das contribuições previdenciárias, tem-se então a obrigatória constituição de fundo contábil próprio para a administração dos referidos recursos, consoante fixado nos artigos 71 a 74 da Lei 4.320/67:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Dessa feita, a exigência legal da existência de fundo contábil próprio para o gerenciamento dos recursos de natureza previdenciária mantém-se até o efetivo encerramento de todas as obrigações próprias do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Por outro lado, e conforme cada caso concreto, pode não ser razoável a manutenção de uma estrutura própria para a administração de recursos do fundo previdenciário, não havendo óbice legal a que a lei local determine a transferência da responsabilidade pela administração do Fundo Previdenciário para a contabilidade centralizada do Município, desde que o órgão a receber tal incumbência encontre-se em condições de atender as exigências próprias relacionadas à gestão dos fundos previdenciários, mantendo-se, à evidência, a contabilidade autônoma em relação às contas do ente público (inciso IV da Portaria MPAS 4992/98)

Dessa forma, deve ser respondido ao consultante que não é correto nem permitido legalmente o encerramento do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, não havendo óbice a que a lei estabeleça o gerenciamento de tais recursos pela contabilidade centralizada do Município.

No que tange ao segundo questionamento, acerca da possibilidade de o município utilizar os recursos oriundos do Fundo de Previdência para amortizar dívida confessada de exercícios anteriores junto ao INSS, a resposta é também negativa. Independentemente de determinação da lei municipal, desde o advento da EC 20/98, é expressamente vedada a utilização dos recursos de natureza previdenciária para finalidades diversas daquela pela qual foi arrecadada, consoante determinação contida no art. 167, XI, da CF/88, repetido pela legislação nacional que trata do assunto. O saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social somente pode ser utilizado no pagamento dos benefícios concedidos e na compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

A compensação financeira, prevista no art. 201, § 9º, da CF/88, é a regulamentada pela Lei 8213/91 e especificamente pela Lei Federal 9.796/99 [3]

E é certo que a amortização de dívida confessada do Município, referente a exercícios anteriores, junto ao INSS não tem natureza de benefício previdenciário e nem tampouco de compensação financeira com o Regime Geral de Previdência. Como bem destacado pela unidade técnica, “o consultante deve levar em conta que em nenhum momento pode utilizar de recursos descontados dos servidores para fazer face a obrigações suas, sob pena da prática de crime de apropriação indébita e outros crimes específicos previstos no Código Penal (ex. art. 337-A, CP).” (Instrução nº 4108/13-DCM – Peça 12, p. 12)

Dessa feita, é inconstitucional, e portanto, vedado ao Município, amortizar dívida confessada referente a cota patronal com recurso financeiro oriundo do Fundo de Previdência em extinção, independente da existência de lei local específica.

Por fim, não é demais destacar que o Tesouro Municipal sempre será o responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários caso os recursos do Fundo em extinção sejam insuficientes para fazer face a esses direitos e às mudanças ocorridas antes, durante e após a criação e extinção do sistema próprio, nos termos da Lei 9717/98 [4], da Lei 9.796/99 [5], e da Lei 10887/2004 [6]

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento da Consulta formulada pelo Município de Ubitatã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10, através de seu representante legal, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, CPF 960.951.728-53, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

a) É correto e permitido que os recursos financeiros do extinto Fundo sejam transferidos para o Tesouro Municipal, e o gerenciamento dos recursos financeiros sejam geridos pela contabilidade centralizada da prefeitura?

Não é correto nem permitido legalmente o encerramento do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, não havendo óbice a que a lei estabeleça o gerenciamento de tais recursos pela contabilidade centralizada do Município.

b) O município (Prefeitura) pode utilizar os recursos oriundos do Fundo de Previdência para amortizar dívida confessada de exercícios anteriores junto ao INSS?

É inconstitucional, e portanto vedado ao Município, amortizar dívida confessada referente a cota patronal com recurso financeiro oriundo do Fundo de Previdência em extinção, independente da existência de lei específica.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes



medidas:

- a) à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Município de Ubitatã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10, através de seu representante legal, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, CPF 960.951.728-53, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

a) *É correto e permitido que os recursos financeiros do extinto Fundo sejam transferidos para o Tesouro Municipal, e o gerenciamento dos recursos financeiros sejam geridos pela contabilidade centralizada da prefeitura?*

Não é correto nem permitido legalmente o encerramento do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, não havendo óbice a que a lei estabeleça o gerenciamento de tais recursos da contabilidade centralizada de lei específica.

b) *O município (Prefeitura) pode utilizar os recursos oriundos do Fundo de Previdência para amortizar dívida confessada de exercícios anteriores junto ao INSS?*

É inconstitucional, e, portanto vedado ao Município, amortizar dívida confessada referente a cota patronal com recurso financeiro oriundo do Fundo de Previdência em extinção, independente da existência de lei específica.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

3 A regulamentação e os procedimentos operacionais para a realização da compensação financeira encontram-se fixados pelo Decreto nº 3.112/99 e pela Portaria MPAS nº 6.209/99, alterada pela Portaria MPS nº 98/2007.

4 O art. 10, da Lei 9.717/98, estabelece: "Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social."

5 Art. 2º. (...) § 2o Na hipótese de lei própria de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

6 Art. 10. A Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...) Art. 2o (...) § 1o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

PROCESSO Nº: 150898/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, BENEDITO CARDOSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4474/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Conhecimento e não provimento.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão n.º 225/13 (peça 30), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, proferido pela Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Benedito Cardoso, em razão da terceirização de serviços de contabilidade e do provimento em cargo em comissão de assessor jurídico em desconformidade à decisão contida no Acórdão n.º 1.111/2008 e Prejulgado n.º 6, ambos desta Corte de Contas [1].

Em suas razões recursais (peça 33), em síntese, o *Parquet* alega que as contas devem ser julgadas irregulares, tendo em vista a inobservância do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, no que tange à necessidade do provimento dos cargos de contador e de advogado por servidores efetivos.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá apresentou as contrarrazões recursais (peças n.º 44-45), esclarecendo que, diante da necessidade de contratação de contador e assessor jurídico efetivos, a Câmara realizou concurso público para preenchimento das vagas, consoante processo de Admissão de Pessoal n.º 154093/13 em curso neste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 4616/13 (peça 47), sugeriu o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 483/14 (peça 48), opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas, nos termos do recurso.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso não merece ser provido, pois, consoante observado pela unidade técnica, o vício que sustenta o pedido de julgamento pela irregularidade das contas não integrou o escopo da análise das prestações de contas do exercício de 2010.

Outrossim, a Câmara Municipal comprovou que a criação dos cargos de contador e de advogado ocorreu somente em 12 de dezembro de 2011, com a aprovação da Resolução n.º 01/2011, ou seja, no final do exercício seguinte ao ora analisado.

Além disso, o processo de admissão de pessoal [2], atinente ao concurso para provimento dos referidos cargos efetivos, distribuído em meados de março de 2013 a este Tribunal, comprova que a realização da prova do concurso ocorreu no final de 2012.

Assim, o atendimento ao Prejulgado n.º 06 [3] deste Tribunal que exige funcionário efetivo para os cargos de contador e de advogado, foi concretizado em 2013.

Desta forma, assiste razão à unidade técnica que ressalta a necessidade de tratamento equânime à análise das prestações de contas de um mesmo exercício. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão constante do Acórdão n.º 225/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão constante do Acórdão n.º 225/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou a fundamentação do voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Em caráter excepcional, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, de responsabilidade do Sr. Benedito Cardoso, CPF n.º 100.878.779-53, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da terceirização de serviços de contabilidade e do provimento em cargo em comissão de assessor jurídico em desconformidade à decisão contida no Acórdão n.º 1.111/2008 e Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão n.º 4.

2 Processo de Admissão de Pessoal n.º 154095/13.

3 PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (I) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO



QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Incidente: Prejudicado. Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais. Processo: Protocolo nº465117/06. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: 07/08/08. Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08).

PROCESSO Nº: 848925/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, REGINA TRINKEL ARAUJO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4475/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Assembleia Legislativa. Verba de Representação. ADI 4814-STF. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n. 4989/13 - S2C [1] (peça 39), que determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora REGINA TRINKEL ARAUJO, ocupante do cargo de taquígrafa junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em suas razões, o representante ministerial pugnou pela reforma da decisão recorrida, com a conseqüente negativa de registro ao ato de aposentadoria, recomendando-se a exclusão, *ad cautelam*, da verba decorrente da Lei 16.390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 - STF, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da Lei imediatamente anterior que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria, desde que esta, por sua vez, não padeça de inconstitucionalidade (peça 42). Devidamente intimadas, a Paranaprevidência e a Assembleia Legislativa apresentaram as contrarrazões às peças 55 e 58.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 2436/14, peça 60).

O Ministério Público de Contas (Parecer 3871/14, peça 63), por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso para fins de se determinar o sobrestamento do processo até que se julgue o mérito da ADI 4814-STF.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deverá ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não comporta provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a servidora atendeu os requisitos para a concessão de aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

A questão controvertida refere-se à incorporação aos proventos da Verba de Representação concedida com base na Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814 [2]. Há que se ressaltar que esta Corte já enfrentou este tema em grande parte dos processos de inativação encaminhados pela ALEP – mais recentemente através dos Acórdãos n. 3624/14 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), n. 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), e do Acórdão n. 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA -, concluindo que, nestes casos, não existe motivo que obste, por ora, o registro do ato de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento, e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Assim, com base em precedentes desta Corte, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n. 4989/13 - S2C.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n. 4989/13 - S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4814

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROCESSO Nº: 444530/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4476/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão recorrida. Extinção do pedido rescisório, sem resolução do mérito. Revogação da liminar suspensiva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Acórdão n. 1942/13 - Pleno, cuja decisão, por maioria [1], conheceu do PEDIDO DE RESCISÃO proposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Para melhor situar a questão, registro que a decisão rescindenda (Acórdão n. 766/11-S1C - processo n. 76281/09) concluiu pela irregularidade das contas da Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação tomadora, determinando o recolhimento ao tesouro municipal dos valores repassados a título de honorários contábeis (R\$ 3.600,00), solidariamente, pela Associação tomadora e seus gestores, Srs. José Cavalcante Alves e Valdecir Rolim de Freitas, aplicando ao Prefeito, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, as multas previstas no artigo 87, inc. V, "a" e inc. IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Insatisfeito, o Sr. Paulo Mac Donald recorreu de revista do julgamento das contas (processo 328688/11), cujo recurso foi conhecido e provido parcialmente (Acórdão 1605/11-STP), especificamente para afastar as multas aplicadas, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida (Acórdão n. 766/11-S1C), vale dizer, a irregularidade das contas e o recolhimento dos valores repassados a título de honorários contábeis (R\$ 3.600,00).

Ainda insatisfeito, o Sr. Paulo Mac Donald pediu a rescisão (processo n. 512672/13) desta última decisão (Acórdão 1605/11-STP), sendo que o Acórdão n. 1942/13 - Pleno, por maioria [2], conhecendo da pretensão rescisória, deu-lhe provimento e rescindiu referida decisão para o fim de julgar regular com ressalva a aludida Prestação de Contas de Transferência, ante o pagamento dos honorários contábeis.

Contra esta decisão Plenária (Acórdão 1942/13), o MPJTC interpôs recurso de revisão (peça 27), argumentando:

1. Nulidade da decisão, pois, ao apreciar a questão do pagamento dos honorários contábeis, ela teria provocado uma supressão de instância;
2. Ausência de interesse processual do Sr. Paulo Mac Donald, ante a configuração da coisa julgada e da preclusão lógica; e
3. No mérito, a improcedência do pedido rescisório.

O recurso foi admitido para processamento (Despacho GCNB 2087/13).

Regularmente intimado (peça 39), o recorrido apresentou suas contrarrazões recursais (peça 43/44).

Na seqüência (peça 45), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pelo provimento do recurso ministerial, especificamente para "se negar conhecimento ou, alternativamente, julgar-se improcedente o Pedido de Rescisão".

Em parecer conclusivo (peça 47), ratificando suas razões recursais, o MPJTC posiciona-se pelo conhecimento e provimento do recurso, especificamente para que se negue conhecimento ao pleito rescisório ou se julgue-o improcedente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos recursais.

Em que pesem os argumentos constantes da decisão recorrida, tenho que o pedido de rescisão em exame sequer comportaria admissibilidade.

Este, aliás, foi o entendimento que externei na sessão de julgamento do Pedido Rescisório (13/06/13), sendo acompanhado pelo Auditor Ivens Z. Linhares.

Naquela ocasião, entendi plausíveis e pertinentes os argumentos técnicos e ministeriais, que, a meu ver, ainda subsistem.

Segundo a Diretoria de Análise de Transferências (peça 12, pg.4),

...é de se concluir que o acórdão rescindendo (...) em nenhuma circunstância ou em nenhuma hipótese poderia ter deixado de apreciar ou fundamentar sobre a ausência dos pagamentos dos honorários do contador (...), a uma porque o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (...) sobre esta circunstância não se insurgiu, a duas porque esta responsabilidade não era sua, tampouco do Município.



...a comprovar tal situação, ele próprio (...) informou a este Tribunal que estava promovendo a Execução Fiscal (...) para reaver os valores indevidamente pagos pela referida Associação...

Por sua vez, a d. Representante Ministerial destacou que (peça 13, pg.2/3):

O Acórdão 766/11, além de julgar as contas irregulares e determinar a inclusão dos nomes dos gestores no cadastro de contas irregulares, aplicou multas ao Prefeito de Foz do Iguaçu – Paulo Mac Donald Ghisi -, e imputou o ressarcimento de valores, solidariamente, à Associação (...) e aos seus gestores (...).

O Recurso de Revista interposto pelo Requerente, por sua vez, teve como objeto a aprovação das contas do convênio e o cancelamento das multas e sanções impostas tão somente a ele (Paulo Mac Donald Ghisi), aduzindo que houve total cumprimento à ordem legal.

Nesse ponto, calha destacar que operou a coisa julgada em relação à parte da decisão não recorrida, isto é, na parte em que determina o ressarcimento por parte da entidade, em solidariedade com os seus gestores.

Além da coisa julgada, operou-se, também, a preclusão lógica para recorrer, já que as determinações contidas no Acórdão 766/11 foram devidamente cumpridas pelos interessados, seja com o pagamento da multa, seja com o ressarcimento ao erário, consoante (...) Certidão de Quitação de Débito (...).

Nesse sentido, não havia interesse processual na interposição do Recurso de Revista por parte daquele que cumpriu voluntariamente a decisão.

Em verdade, ao que parece, o requerente se valeu do Recurso de Revista para demonstrar a execução voluntária da decisão cominada (Acórdão 766/11), entendendo, equivocadamente, que tal conduta teria como consequência a aprovação das contas.

Em conclusão, a d. Procuradora argumenta que (peça 47, pg.5, item 12), por tais razões,

...deve o Acórdão 1942/13 ser reformado a fim de que, reconhecendo-se a ausência de interesse processual do Requerente, seja negado conhecimento ao Pedido de Rescisão.

Em face do exposto, ratificando o posicionamento que externei na Sessão Plenária n. 21, de 13/06/2013, acompanho o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, e VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, especificamente para, reformando a decisão recorrida, Acórdão n. 1942/13 – Pleno [3], reconhecer a falta de interesse processual do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi ao pleito rescisório e, conseqüentemente, julgar extinto, sem resolução do mérito, o Pedido de Rescisão por ele proposto (processo n. 512672/12), revogando, por conseguinte, a liminar suspensiva concedida pelo Acórdão n. 4139/12-Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, especificamente para, reformando a decisão recorrida, Acórdão n. 1942/13 – Pleno [4], reconhecer a falta de interesse processual do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi ao pleito rescisório e, conseqüentemente, julgar extinto, sem resolução do mérito, o Pedido de Rescisão por ele proposto (processo n. 512672/12), revogando, por conseguinte, a liminar suspensiva concedida pelo Acórdão n. 4139/12-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 VOTO VENCEDOR: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO N. SOARES, e DURVAL AMARAL. VOTO VENCIDO: Conselheiro IVAN BONILHA e o Auditor IVENS Z. LINHARES.

2 VOTO VENCEDOR: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO N. SOARES, e DURVAL AMARAL. VOTO VENCIDO: Conselheiro IVAN BONILHA e o Auditor IVENS Z. LINHARES.

3 VOTO VENCEDOR: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO N. SOARES, e DURVAL AMARAL. VOTO VENCIDO: Conselheiro IVAN BONILHA e o Auditor IVENS Z. LINHARES.

4 VOTO VENCEDOR: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO N. SOARES, e DURVAL AMARAL. VOTO VENCIDO: Conselheiro IVAN BONILHA e o Auditor IVENS Z. LINHARES.

PROCESSO Nº: 631666/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO

JOHNNY LEHMANN, EURIDES MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4477/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Reclamatória Trabalhista – Terceirização de serviços de limpeza pública – Trabalhador acometido de doença ocupacional – Condenação solidária da empresa terceirizada e do Município ao pagamento das verbas deferidas – Procedência, diante da falta de fiscalização por parte do Município do cumprimento das obrigações trabalhistas pela terceirizada, relativas à segurança do trabalho, e

em razão da não interposição de recurso da sentença, o que caracteriza ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público – Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Rolândia, que encaminha cópia dos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 01725-2009-669-09-00-2, proposta por João Dias dos Santos em face da Sanetran Saneamento Ambiental S.A. e do Município de Rolândia, para a adoção das providências cabíveis (peças 2 e 3).

Depreende-se dos documentos aludidos que o reclamante foi contratado pela Sanetran, empresa que prestava serviços de limpeza pública ao Município, exercendo a função de gari, cuja atividade consistia em realizar a varrição das ruas da cidade, normalmente nos setores do centro.

Segundo o reclamante, ele manteve três contratos de trabalho com a Sanetran (1º contrato – de 23/05/2005 a 22/08/2005, com rescisão por iniciativa do empregado, sem justa causa; 2º contrato – de 13/03/2006 a 24/05/2007, com rescisão por iniciativa do empregado, sem justa causa; 3º contrato – de 04/08/2007 a 09/02/2009, com rescisão por iniciativa do empregador, sem justa causa), totalizando 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Entretanto, aduziu que em meados de julho de 2008, em razão de seu trabalho, começou a apresentar dores, tendo recebido o benefício previdenciário auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 27/09/2008 até 11/11/2008. Sustentou, contudo, que mesmo possuindo estabilidade de 1 (um) ano, a contar de 12/11/2008, a Sanetran rescindiu seu contrato de trabalho sem justa causa em 09/02/2009.

A sentença proferida (peça 3, p. 115 e ss.) declarou prescritas as pretensões decorrentes dos dois primeiros contratos de trabalho, pois em relação a esses a ação foi ajuizada após o biênio prescricional. No entanto, com relação ao terceiro contrato, condenou solidariamente a Sanetran e o Município de Rolândia ao pagamento de: a) indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais em razão do sofrimento advindo da doença ocupacional; b) pensão mensal vitalícia de 7% (sete por cento) sobre o salário a ele pago ao tempo da denúncia do contrato, ante a redução da capacidade laborativa; c) horas extras e reflexos; d) honorários periciais e custas.

Em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná negou provimento ao Recurso Ordinário da Sanetran e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período em que o trabalhador possuía estabilidade provisória no emprego, haja vista que, a despeito de tal estabilidade, ele foi dispensado sem justa causa (peça 3, p. 210 e ss.).

Pelo Despacho nº 550/13 (peça 6) a Representação foi recebida, vez que os documentos juntados sugeriam a prática de irregularidades no âmbito da Administração Pública. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (gestões 2009/2012 e 2013/2016), e do ex-Prefeito Eurides Moura (gestão 2005/2008).

Em resposta, o Prefeito Municipal João Ernesto Johnny Lehmann requereu a improcedência da Representação, aduzindo que (peça nº 13):

- a contratação da Sanetran pelo Município de Rolândia foi precedida de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;
- na ação trabalhista em análise o Município foi condenado de forma solidária, por sua condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante à Sanetran;
- mantida a sentença em sede de recurso, somente se a Sanetran não adimplisse os pagamentos é que a responsabilização recairia sobre o Município;
- as decisões proferidas de forma equivocada afastaram a aplicação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, invocado pela Sanetran e pelo Município;
- por força do artigo 71 da Lei de Licitações, em hipótese alguma poderia ter havido a condenação do Município de Rolândia;
- a Súmula nº 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, rechaça a possibilidade de responsabilização do Município, contrariamente ao que foi decidido na reclamatória trabalhista;
- existem precedentes do próprio TRT-PR que dão guarida à tese utilizada pelo Município de Rolândia em sua defesa na ação trabalhista;
- não se pode exigir que o Município fiscalize toda e qualquer questão atinente aos contratos mantidos entre a contratada e seus empregados;
- à Administração compete acompanhar a prestação do serviço, principalmente quanto ao correto pagamento do piso salarial da categoria e ao fornecimento de equipamentos individuais e coletivos de segurança, dentre outras situações, contudo, em hipótese alguma deve a Administração interferir na admissão e demissão dos trabalhadores da contratada ou outras situações, sob pena de descaracterizar o contrato;
- a condenação foi imposta ao Município tão somente em razão da terceirização dos serviços de limpeza pública, sem qualquer menção acerca de eventual conivência ou participação da Administração nas irregularidades que geraram crédito trabalhista ao reclamante;
- os pagamentos mensais em favor da empresa contratada apenas são efetuados mediante apresentação das respectivas certidões negativas junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, sendo que no último caso inserem-se as referentes ao INSS e ao FGTS, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- a ausência dos documentos mencionados implicaria na suspensão dos serviços, o que nunca ocorreu, tendo em vista a recorrente regularidade da contratada;
- tal conduta mostra que a Administração cumpriu integralmente a legislação pertinente e evidencia o zelo adotado em relação à idoneidade da contratada;
- a terceirização de serviços públicos, tal como a limpeza de logradouros, contrariamente ao afirmado na sentença, não é vedada por lei;
- em que pese o fato de a Vara do Trabalho de Rolândia ter imposto condenação do Município de Rolândia, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, não



há razão para que seja imposta qualquer penalidade administrativa por este Tribunal de Contas;

- embora o Município de Rolândia tenha sido condenado solidariamente ao pagamento dos créditos ao trabalhador, o valor resultante da condenação foi pago integralmente pela Sanetran;

- em abril de 2012, o reclamante e a Sanetran formalizaram acordo sem qualquer participação ou anuência do Município de Rolândia, o qual foi homologado pelo Juízo; em 26/03/2013 os autos foram arquivados definitivamente.

O ex-Prefeito Eurides Moura, apesar de oficiado, não se pronunciou (peças 10, 15 e 16).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP primeiramente destacou que o Município, conquanto tenha apresentado defesa na reclamatória trabalhista, não interpôs recurso da decisão que lhe atribuiu responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas decorrentes da condenação. Por esse motivo, o TRT-PR deixou de apreciar a questão da responsabilização solidária do ente público. Em consequência, a unidade considerou que essa omissão é a causa do “prejuízo potencialmente suportado pelo Município de Rolândia”, pois o gestor à época em que tramitou a reclamatória trabalhista e o respectivo recurso, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, “não utilizou todos os meios postos à sua disposição para afastar a condenação de primeiro grau”.

Ressaltou a unidade que os serviços contratados pelo Município com a Sanetran admitem terceirização, motivo pelo qual, em seu entendimento, não merece prosperar a Representação em relação aos gestores responsáveis pela contratação de empresa privada.

Por outro lado, no que se refere às alegações da defesa de ausência de dano efetivo ao erário, a DICAP ponderou que o representado não comprovou sua afirmação. Desse modo, demonstrada a condenação do Município ao pagamento de verbas trabalhistas ao empregado da empresa terceirizada, assim como a omissão do gestor, concluiu a unidade pela procedência da Representação, para o fim de se condenar o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann “a ressarcir o Município de Rolândia de eventual desembolso para a satisfação da condenação na reclamatória trabalhista”, salientando que, “em decorrência, deverá o condenado comprovar, em prazo a ser fixado na decisão, que o município não desembolsou qualquer valor”, caso contrário, deverá ser “instaurada a pertinente tomada de contas” (Parecer nº 5863/14 – DICAP, peça 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da DICAP, pela procedência da Representação, “com vistas a condenar o gestor à época, Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, a ressarcir o Município de Rolândia quanto à condenação na reclamatória trabalhista, adotando-se as medidas sugeridas à peça 19” (Parecer nº 6411/14 - SMPJTC, peça 20).

Por meio do Despacho nº 912/14 (peça 21), foi determinada a intimação do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, para que apresentasse defesa quanto à questão da não interposição de recurso pelo Município em relação à condenação versada nos autos, bem como para que comprovasse sua alegação da inexistência de prejuízo ao erário quanto à condenação judicial, juntando os documentos pertinentes.

Em resposta, o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann apenas se pronunciou no intuito de demonstrar a inoportunidade de dano ao erário. Nesse contexto, juntou aos autos cópias de peças dos autos da reclamatória trabalhista em análise, comprovando a realização de acordo entre o reclamante e a SANETTRAN – Saneamento Ambiental S/A. Juntou petição informando a realização de acordo, pelo qual a Sanetran comprometeu-se a efetuar o pagamento de R\$ 22.000,00 ao reclamante, da seguinte forma: liberação imediata do depósito recursal, no valor de R\$ 6.233,06; R\$ 15.766,94, em nove parcelas de R\$ 1.751,889, com início em 05/04/2012, mediante depósito em conta corrente de Beffa Advogados Associados. Consta, porém, menção expressa de que o acordo firmado não excluía a responsabilidade subsidiária do Município de Rolândia fixada por sentença, no caso de inadimplemento das obrigações pactuadas.

Após a diligência descrita, a DICAP consignou (Parecer nº 9420/14, peça 28):

Antes do julgamento, o e. Relator determinou a oitiva do gestor responsável (peça 21). Este, por meio dos documentos juntados às peças 26/27, salvo melhor juízo, comprovou a realização de acordo entre a empresa Sanetran e o trabalhador (fls. 02/04, peça 27), cujo pagamento teria sido suportado apenas pela empresa, segundo se depreende dos termos do acordo entabulado, culminando com o encerramento do feito (fl. 06/07, peça 27) sem o dispêndio de quaisquer quantias pelo município em face da condenação solidária noticiada.

Em decorrência da documentação apresentada presume-se que o município não suportou o ônus da condenação trabalhista. Portanto, não houve prejuízo financeiro.

Contudo, o gestor não se manifestou quanto ao motivo para deixar de recorrer da sentença trabalhista de primeiro grau, haja vista a condenação solidária do Município e a real possibilidade de reversão do quadro em sede de recurso ordinário. Dessa forma, merece prosperar a presente representação em face das razões lançadas neste e no Parecer nº 5863/14-DICAP (peça 19).

Por conseguinte, opinou pela procedência da Representação, para o fim de se recomendar ao gestor João Ernesto Johnny Lehmann “o emprego de esforços, no sentido de se utilizar dos recursos e outros meios colocados à disposição pela legislação, buscando livrar o Município de Rolândia de eventuais condenações judiciais”.

O Ministério Público de Contas, contudo, considerou que não existem novos elementos nos autos aptos a alterar o posicionamento anteriormente exarado, razão pela qual concluiu pela procedência da Representação (Parecer nº 9599/14, peça nº 30).

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Primeiramente, no que tange à condenação solidária do Município ao pagamento

das verbas deferidas ao reclamante na sentença de 1º grau, por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, essa poderia ter sido reformada em sede de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Entretanto, como o Município não interpôs o recurso cabível, a condenação necessariamente teve de ser mantida pelo Tribunal, tendo em vista a inexistência de pedido em sentido contrário.

Tal conduta indica omissão por parte do Município e constitui ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Como o interesse público é indisponível, o gestor deve se utilizar de todos os meios possíveis para a sua defesa, com vistas à proteção do erário.

Como mencionado, o Juízo de 1º grau atribuiu responsabilidade solidária ao Município por entender que esse foi coautor da fraude levada a efeito em relação à burla à regra da obrigatoriedade do concurso público, vez que se pronunciou pela impossibilidade de serem delegados a terceiros os serviços de limpeza pública.

Todavia, esta Corte possui entendimento de que serviços ligados a atividades-meio da Administração Pública, ou seja, que não constituam atividades finalísticas do ente, são passíveis de terceirização, em consonância com o posicionamento adotado pela DICAP no Parecer 5863/14 (peça 19). O serviço de limpeza de vias públicas pode ser considerado uma atividade-meio do Município, portanto, pode ser terceirizado, desde que observados os requisitos legais pertinentes.

Ocorre que dentre os requisitos que devem ser cumpridos para que a terceirização pela Administração Pública possa ser considerada regular - além de a atividade ser passível de terceirização, de inexistir pessoalidade ou subordinação direta entre os trabalhadores e a Administração, e de haver observância das normas legais para a contratação da empresa de terceirização - inclui-se a obrigação da Administração contratante de fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada.

Entretanto, no caso em exame, considerando os termos da sentença, verifica-se que o Município não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas às condições de segurança do trabalho, haja vista que a decisão reconheceu que não foi produzida qualquer prova quanto à eventual existência e adoção de medidas preventivas de segurança, e que igualmente não foi comprovado que a empresa contratada pelo Município cumpre e faz cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, especialmente em relação à Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho (referente à inclusão de pausas para descanso, impondo-se ao empregador o dever de fiscalizar as condições ergonômicas do local de trabalho dos empregados) [1] (conforme peça nº 3). Como não foram produzidas tais provas na fase de instrução, foi reconhecida a culpa da Sanetran pela lesão sofrida pelo trabalhador.

Dessa forma, como a empresa contratada não atendia às normas vigentes concernentes à segurança e medicina do trabalho, conclui-se que o Município não realizava a devida fiscalização a respeito do tema.

Assim, relativamente ao não cumprimento da obrigação de fiscalizar a contratada, a responsabilidade é do Prefeito Eurides Moura (gestão 2005/2008), pois foi no curso do exercício de 2008 que o trabalhador reclamante apresentou as lesões que levaram à sua incapacitação parcial para o trabalho, de natureza ocupacional, o que resultou na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além de pensão mensal vitalícia (de 7% sobre o salário pago à época da denúncia do contrato).

Por conseguinte, haveria responsabilidade do Município em relação aos créditos trabalhistas, e, em consequência, responsabilidade pessoal do próprio gestor público, no âmbito da presente Representação, de efetuar a recomposição do erário municipal quanto a valores que eventualmente fossem pagos pelo ente público ao trabalhador reclamante em decorrência da condenação judicial em análise, caso isso houvesse ocorrido.

Por sua vez, o Prefeito João Ernesto Johnny Lehmann foi o gestor durante todo o trâmite da reclamatória trabalhista, e, então, é responsável pela omissão do Município em relação a não interposição de recurso da sentença, o que impediu qualquer possibilidade de reforma da decisão que atribuiu responsabilização solidária ao Município em virtude da terceirização dos serviços.

Pelo exposto, deveriam os gestores mencionados ser solidariamente responsabilizados por eventual dano sofrido pelo erário. Ocorre que, nos termos da documentação juntada pelo atual Prefeito, a Sanetran, primeira reclamada, e o reclamante, formalizaram um acordo para quitar as obrigações decorrentes da condenação. Tal acordo, também em consonância com os documentos trazidos (peça 27), foi devidamente cumprido, acarretando no arquivamento definitivo dos autos da reclamatória trabalhista em análise.

Destarte, verifica-se que não restou configurado prejuízo ao erário municipal, uma vez que foi a Sanetran, pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Município, quem efetuou os pagamentos relativos ao cumprimento da sentença.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face dos Srs. Eurides Moura (CPF nº 337.927.987-00) e João Ernesto Johnny Lehmann (CPF nº 009.727.119-53), respectivamente em virtude da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas às condições de segurança do trabalho em contrato de terceirização de serviços, e da omissão do Município caracterizada pela não interposição de recurso da sentença condenatória trabalhista objeto da presente, nos termos da fundamentação.

Em consequência, recomendo ao Município e aos gestores mencionados que fiscalizem o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas em contratos de terceirização firmados pelo ente público e que se utilizem dos recursos e outros meios colocados à disposição pela legislação, quando pertinentes, no intuito de reverter eventuais condenações judiciais que impliquem em ônus para o Município.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face dos Srs. Eurides Moura (CPF nº 337.927.987-00) e João Ernesto Johnny Lehmann (CPF nº 009.727.119-53), respectivamente em virtude da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas às condições de segurança do trabalho em contrato de terceirização de serviços, e da omissão do Município caracterizada pela não interposição de recurso da sentença condenatória trabalhista objeto da presente, nos termos da fundamentação;

II - Recomendar ao Município e aos gestores mencionados que fiscalizem o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas em contratos de terceirização firmados pelo ente público e que se utilizem dos recursos e outros meios colocados à disposição pela legislação, quando pertinentes, no intuito de reverter eventuais condenações judiciais que impliquem em ônus para o Município;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Trecho da decisão:

(...)

Nessa esteira, impunha à parte demandada a efetiva demonstração de que cumpre e faz cumprir as normas de segurança do trabalho e medicina do trabalho (art. 157, I, da CLT), especialmente em relação às regras contidas na Norma Regulamentar nº 17 do Ministério do Trabalho que dispõe que nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, devem ser incluídas pausas para descanso, impondo ao empregador o dever de fiscalizar as condições ergonômicas do local de trabalho dos empregados. Não produzidas tais provas pela ré, impõe-se o reconhecimento de sua culpa pelo estado mórbido ao qual acometido o autor.

Note-se que, não restou encartado aos autos pela ré qualquer documento comprobatório, tampouco restou produzida qualquer outra prova quanto à eventual existência e adoção de medidas preventivas. Segundo consta do laudo pericial, a empresa "não mandou representantes para a perícia", impossibilitando a aferição do cumprimento das medidas de prevenção de acidente e doenças ocupacionais, especialmente aquelas destacadas pelo perito à fl. 279.

(...)

PROCESSO Nº: 36736/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MAX KAISER NEMECEK, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES (OAB/PR 25113), CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298), EDSON ADIR DA CRUZ (OAB/PR 18641), VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES (OAB/PR 44534)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4478/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades em procedimento licitatório e no fornecimento de cópias do processo correspondente, requeridas por cidadão – Inocorrência – Improcedência – Determinação de instauração de nova Representação, para a apuração de possível descumprimento do Prejudicado nº 6 deste Tribunal de Contas e de suposta afronta ao artigo 37, II, da CF, haja vista que os documentos juntados indicam a existência de contrato firmado entre o Município e escritório de advocacia, com prestação de serviços que, em regra, devem ser executados por servidor público efetivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com amparo no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 [1], formulada por Max Kaiser Nemecek, que aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 31/2013, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, visando à "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais com estação de transferência/transbordo", pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor máximo global de R\$ 3.581.520,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e quinhentos e vinte reais).

O representante alega que o aviso da licitação não recebeu a publicidade adequada, violando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal [2], e o artigo 8º do Decreto Municipal nº 31/2005 [3]. Em relação à falta de publicidade, apontou as seguintes inconsistências no processo licitatório: a) o aviso de publicação (peça nº 3, p. 6) não parece ser um documento publicado no Diário Oficial, já que se trata de recorte sem margem e/ou cabeçalho com a identificação do periódico e data da veiculação; b) ao procedimento licitatório foi juntado o que aparenta ser um jornal de circulação local contendo avisos das licitações previstas para o Município (peça nº 3, p. 7), porém, tais avisos referem-se aos Pregões nº 30/2013 e 32/2013, nada constando sobre o Pregão nº 31/2013; c) conforme comprovantes de retirada de edital juntados aos autos do procedimento licitatório (peça nº 3, p. 8-11), as empresas interessadas retiraram o edital cerca de 7 (sete) dias após a publicação,

quando a praxe é a retirada em, no máximo, 3 (três) dias.

O representante apontou também violação ao artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 [4], porquanto a data da sessão de abertura das propostas e julgamento, inicialmente prevista para 24/06/2013, foi transferida para 05/07/2013, sem a respectiva publicação, sendo que somente as empresas que retiraram o instrumento convocatório foram informadas, via *e-mail* (peça nº 3, p. 13).

Sustentou, ainda, que do aviso de licitação não constaram os dias e os horários em que poderia ser obtida cópia integral do edital, em contrariedade ao disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 [5].

Por fim, afirmou que a Administração levou mais de 2 (dois) meses para fornecer cópia integral do procedimento licitatório em questão.

Em virtude do exposto, pugnou pela procedência da Representação, com a suspensão do contrato firmado em decorrência da licitação em questão e a declaração de nulidade do certame.

Pelo Despacho nº 85/14 (peça nº 5) a Representação foi recebida quanto aos seguintes pontos: falta de publicidade quanto ao aviso de licitação; possível violação ao artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 [6], vez que a data da abertura da licitação foi modificada sem a respectiva publicação de tal modificação; alegação de que a Administração levou mais de 2 (dois) meses para fornecer cópia integral do processo licitatório em questão, haja vista que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 [7]), prevê que, ressalvadas as exceções, o ente público deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

Por outro lado, a Representação não foi recebida em relação à alegação de que do aviso de licitação não constaram os dias e horários em que poderia ser obtida cópia integral do instrumento convocatório, pois a ausência de tais informações não parece ter gerado qualquer prejuízo à competitividade e à ampla participação no certame. Ademais, do aviso de licitação constou um número de telefone para eventuais dúvidas, o que, no presente caso, parece ter suprido a ausência apontada.

Na mesma oportunidade, determinou-se ao Município a apresentação de cópias das publicações atinentes ao certame, desde o aviso de licitação até seus atos finais, para verificação quanto ao atendimento ao princípio da publicidade, bem como de cópia do procedimento de acesso à informação formalizado pelo Sr. Max Kaiser Nemecek, para verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei. Ainda, foi determinada a citação do Sr. Paulo José Bredá Belich, Pregoeiro e signatário do edital, e do Sr. Aldnei José Siqueira, Prefeito Municipal, para a apresentação de defesa e juntada dos documentos acima mencionados.

Em resposta, o Sr. Paulo José Bredá Belich argumentou que (peça nº 15):

- do pedido de cópias do procedimento licitatório realizado pelo representante não constou a sua identificação documental, de modo que a assessoria jurídica do Município notificou o requerente para que fizesse a juntada de seus documentos pessoais; após a juntada do documento de identificação, o setor jurídico manifestou-se pela possibilidade de fornecimento das cópias, determinando, porém, o recolhimento, pelo interessado, de taxa equivalente ao número de páginas a serem copiadas, sendo que após tal recolhimento o requerente recebeu as cópias imediatamente;

- quanto ao mérito da Representação, aduziu que as publicações do edital estão em conformidade com a Lei nº 10.520/02, artigo 4º, I [8], pois foram publicados avisos no Diário Oficial do Município e no jornal Correio Paranaense, conforme documentos anexados;

- relativamente à mudança na data da abertura da licitação, não houve qualquer alteração que pudesse influenciar na realização das propostas.

Requeru a improcedência da Representação e juntou documentos (p.1 da peça 15: publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 31/2013 no Jornal Folha de Tamandaré, edição nº 777, de 01 a 08 de junho de 2013, Órgão Oficial do Município de Almirante Tamandaré; p. 2 da peça 15: publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 31/2013, no Jornal Correio Paranaense, edição nº 2.990, de 7/06/2013; peça nº 16: processo referente ao pedido de cópias do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 31/2013).

O Prefeito Aldnei José Siqueira (gestão 2013/2016), por seu turno, alegou que (peça nº 20):

- a publicidade dada ao edital da licitação respeitou às determinações legais (artigo 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/2002, já citado acima) e ainda foi além, pois o extrato da licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Almirante Tamandaré, em 07/06/2013, e no Jornal Correio Paranaense, também em 07/06/2013;

- não houve alteração no edital capaz de alterar a formulação das propostas, pois a modificação foi apenas quanto à data de abertura do Pregão Presencial nº 31/2013; a nova data respeitou o prazo de 08 (oito) dias úteis; as empresas que retiraram o edital foram devidamente informadas via *e-mail*, portanto, tiveram ciência da nova data;

- quanto ao fornecimento de cópia integral do procedimento licitatório, as cópias foram deferidas após as medidas necessárias; a Administração tinha o prazo de 20 (vinte) dias para tomar as providências descritas no artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011; o atraso se deu por culpa exclusiva do interessado, que não juntou sua identificação civil inicialmente, tendo sido notificado para que isso ocorresse, bem como posteriormente para que pagar a taxa relativa à efetivação das cópias. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pelo conhecimento, mas pelo improvido da Representação, pelas seguintes razões (Instrução nº 1015/14, peça nº 23):

a) inexistente justa causa para seu provimento, pois não há demonstração de indícios de autoria e materialidade das ilegalidades apontadas; b) os documentos juntados pelo Pregoeiro demonstram que houve publicidade do aviso de licitação, não se identificando dificuldade na visualização do veículo onde foi publicado; c) não há ilegalidade no fato de os licitantes retirarem o edital em 07 (sete) dias após sua



publicação quando a praxe é sua retirada em 03 (três) dias, eis que a data de retirada consiste em faculdade de cada participante/interessado no certame; d) não se identificou alteração no edital que impactasse na formulação das propostas, fato que faculta à Administração a mudança da data de abertura do certame, não tendo havido, portanto, violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; e) ainda que o procedimento de entrega de cópia integral do edital tenha sido burocrático e poderia ter sido facilitado com os sistemas de comunicação atuais (ex. Internet), não é possível dizer que houve ilegalidade, eis que a Assessoria Jurídica do Município verificou que o pedido não estava adequadamente instruído e pediu fosse sanado pelo interessado, o que veio a ser feito por ele e resultado no deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela improcedência da Representação, na mesma linha de posicionamento da Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 8813/14, peça nº 24).

2. VOTO

O exame dos autos revela que a Representação é improcedente, nos termos dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Representação foi recebida para que fosse apurada a eventual ocorrência das seguintes irregularidades: a) falta de publicidade quanto ao aviso de licitação; b) possível violação ao artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, vez que a data da abertura da licitação foi modificada sem a respectiva publicação da nova data; c) alegação de que a Administração Pública Municipal levou mais de 2 (dois) meses para fornecer cópia integral do processo licitatório em questão, em ofensa à Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011, que prevê que, ressalvadas as exceções, o ente público deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

No que se refere ao primeiro ponto da Representação, a suposta falta de publicidade quanto ao aviso de licitação, considero que os elementos constantes dos autos revelam que houve efetiva publicidade relativamente à realização do certame.

Os documentos juntados por meio da peça nº 15 comprovam a publicação do aviso do certame aludido, o Pregão Presencial nº 31/2013, no Jornal Folha de Tamandaré, edição nº 777, de 01 a 08 de junho de 2013, Órgão Oficial do Município de Almirante Tamandaré (p. 1), além de no Jornal Correio Paranaense, edição nº 2.990, de 7/06/2013 (p. 2).

Sendo assim, o aviso da licitação foi devidamente publicado no órgão oficial do Município e em jornal de circulação local, em conformidade com o artigo 8º do Decreto Municipal nº 31/2005, mencionado na peça inicial, e com o artigo 4º, I, primeira parte, da Lei nº 10.520/02, que assim prescrevem:

8º - A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:

I – Por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Município e

II – em jornal de grande circulação local.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Diante do exposto, improcedente esse ponto da Representação.

No tocante à alegação de que a data da abertura da licitação foi modificada sem a respectiva publicação, o que constituiria ofensa ao artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, entendo que, nos termos da defesa, não houve descumprimento do comando mencionado.

O artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 assim determina:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Observe-se, contudo, que não ocorreu alteração no instrumento convocatório que impactasse na formulação das propostas. Apenas houve a alteração da data da abertura da licitação - inicialmente prevista para 24/06/2013 e transferida para 05/07/2013. Note-se que os licitantes que retiraram o edital foram comunicados da nova data em que o certame teria curso, via e-mail. Desse modo, não vislumbro violação ao dispositivo apontado, embora, como mencionou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "seja recomendável a divulgação de eventuais alterações pelos meios oficiais (...)".

Relativamente à alegação de que a Administração levou mais de 2 (dois) meses para fornecer cópia integral do processo licitatório em questão, não se verifica ofensa à Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011.

Em consonância com as justificativas apresentadas em sede de defesa e com os documentos anexados (peça nº 16), inicialmente o representante, ao requerer a cópia do procedimento licitatório em análise ao Município (protocolo em 09/10/2013), deixou de fornecer a sua identificação documental (conforme consta às págs. 5 e 6 da peça nº 16). Após ter sido intimado para tanto, apresentou cópia dos documentos solicitados (em 11/11/2013). Na sequência, as cópias foram deferidas, porém, mediante prévio recolhimento de taxa correspondente. Assim, finalmente em 11/12/2013 (conforme recibo do interessado, ora representante), teve acesso às cópias requeridas.

Tal procedimento, embora burocrático, se encontra em conformidade com o

disposto nos artigos 10 a 12 da Lei nº 12.527/2011 [9], conhecida como Lei de Acesso à Informação:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (grifei)

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; (grifei)

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(...)

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em contrapartida, cabe mencionar que, em princípio, não parece razoável a afirmação de que as cópias do processo deveriam ser efetuadas em Curitiba porque "o município não detém central copiadora que permitisse que o interessado procedesse cópia integral dos autos do certame licitatório, tendo o departamento de compras e licitações que encaminhar a copiadora em Curitiba-PR". Entretanto, considerando que as cópias foram fornecidas, apenas recomendo ao Município que não crie óbices desnecessários ao fornecimento das informações requeridas com amparo na Lei aludida, nem o procrastine.

Superada a análise de mérito da presente Representação, incumbe frisar que, do exame dos autos, notadamente do processo instaurado no âmbito do Município quanto ao pedido formulado pelo representante de cópia do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 31/2013 (peça nº 16), constata-se a menção a existência de um contrato firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e escritório de advocacia "A & G Ferreira Sociedade de Advogados", nos termos dos documentos de páginas 4 e 9. Constam também dos autos dois pareceres jurídicos confeccionados pelo escritório de advocacia referido, em atenção à determinação oriunda do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Saliente-se que o fato relatado, em princípio, implica em afronta aos termos do Prejulgado [10] nº 6 – Acórdão nº 1.111/08 deste Tribunal de Contas [11], que prevê que advogados e contadores, em regra, devem ser admitidos por meio de concurso público, além de descumprimento da norma extraída do artigo 37, II, da Constituição Federal [12].

As exceções ao concurso público previstas no Acórdão aludido dizem respeito à nomeação para cargo de provimento em comissão, à terceirização dos serviços e à contratação de consultorias. Ocorre que as mencionadas exceções devem observar os critérios elencados no próprio Prejulgado nº 6, conforme resume a ementa a seguir transcrita:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA



DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Sendo assim, cumpre apurar se a contratação do escritório de advocacia referido por parte do Município observou o regramento fixado no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, pois a emissão de parecer jurídico por escritório terceirizado relativo à matéria sem complexidade – procedimento atinente à obtenção de cópias com base na Lei nº 12.527/2011 –, é matéria que ordinariamente deveria ser desempenhada por um servidor público efetivo.

Diante do exposto acima, e com fulcro no artigo 24, III, da Lei Orgânica [13], determino a instauração de Representação, a fim de se apurar, respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório, a ocorrência de eventual irregularidade na contratação do escritório de advocacia "A & G Ferreira Sociedade de Advogados" pelo Município de Almirante Tamandaré, tendo em vista a aparente afronta ao regramento estabelecido no Prejulgado nº 6 desta Corte – Acórdão nº 1.111/08 e possível ofensa ao mandamento contido no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Determino também a extração de cópias digitais dos documentos contidos na peça nº 16 dos presentes autos, para, juntamente com a presente decisão, integrarem a peça inicial da Representação a ser instaurada, tendo em vista que a contratação do escritório de advocacia "A & G Ferreira Sociedade de Advogados" pelo Município é fato mencionado no processo administrativo nº 0018.0015719/2013, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, que constitui a peça processual referida.

Destaco que nos autos próprios e no momento oportuno o Município, na pessoa de seu atual representante legal, deverá ser intimado para apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com "A & G Ferreira Sociedade de Advogados", bem como de eventuais termos aditivos e da documentação concernente à contratação, assim como para apresentar justificativas e/ou defesa quanto ao ora avertado.

Em conclusão, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Contudo, tendo em vista os documentos contidos na peça nº 16, DETERMINO a instauração de Representação, em conformidade com a fundamentação, a fim de se apurar a ocorrência de eventual irregularidade na contratação do escritório de advocacia "A & G Ferreira Sociedade de Advogados" pelo Município de Almirante Tamandaré, haja vista a aparente afronta ao regramento estabelecido no Prejulgado nº 6 desta Corte – Acórdão nº 1.111/08 e ao mandamento contido no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Independentemente de trânsito em julgado – uma vez que se trata de providência não relacionada ao mérito da Representação 36736/14 e que não impõe ônus às partes – determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a extração de cópias digitais dos documentos contidos na peça nº 16 e da presente decisão, para que esses integrem a peça inicial da Representação a ser instaurada, tendo em vista que a contratação do escritório de advocacia "A & G Ferreira Sociedade de Advogados" pelo Município é fato mencionado no processo administrativo nº 0018.0015719/2013, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, trazido na peça processual referida.

Por fim, após o cumprimento da providência acima descrita e do trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II - DETERMINAR a instauração de Representação, tendo em vista os documentos contidos na peça nº 16, em conformidade com a fundamentação, a fim de se apurar a ocorrência de eventual irregularidade na contratação do escritório de advocacia "A & G Ferreira Sociedade de Advogados" pelo Município de Almirante Tamandaré, haja vista a aparente afronta ao regramento estabelecido no Prejulgado nº 6 desta Corte – Acórdão nº 1.111/08 e ao mandamento contido no artigo 37, II, da Constituição Federal;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, independentemente de trânsito em julgado – uma vez que se trata de providência não relacionada ao mérito da Representação 36736/14 e que não impõe ônus às partes – para a extração de cópias digitais dos documentos contidos na peça nº 16 e da presente decisão, para que esses integrem a peça inicial da Representação a ser instaurada, tendo em vista que a contratação do escritório de advocacia "A & G Ferreira Sociedade de Advogados" pelo Município é fato mencionado no processo administrativo nº 0018.0015719/2013, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, trazido na peça processual referida;

IV - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das medidas cabíveis, após o cumprimento da

providência acima descrita e do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3 Conforme transcrito na inicial:

8º - A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:

I – Por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Município e

II – em jornal de grande circulação local.

4 Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

5 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

6 Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

7 Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será identificado o requerente. (...) (grifei)

8 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

9 Que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

10 Disposição da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas):

Do Prejulgado e da Súmula

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

Art. 80. Será inscrita na Súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, conforme procedimentos a serem estabelecidos em Regimento Interno.

11 Processo nº 465117/06. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

12 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

13 Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;



PROCESSO Nº: 71787/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: WALDASIR ROQUE MELLER MANJABOSCO, LEILA AUBRIFT KLENK, REGINA MARIA BRUNATTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4479/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Tempestividade na impugnação ao edital – Não observância do prazo para julgamento e resposta da impugnação – Expedição de recomendação ao Município – Pregão Presencial – Aquisição de gêneros alimentícios para as creches e escolas municipais – Impugnação ao lote 26 – “produtos básicos” – Produtos não similares – Afronta ao caráter competitivo do certame – Artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 – Inexistência de má-fé e prejuízo – Procedência com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Valdasir Roque Meller Manjabosco, pessoa física residente e domiciliada em Curitiba/PR, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 003/2014, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município da Lapa, com vistas à “aquisição de gêneros alimentícios para as Creches e Escolas Municipais” (peça 02, fl. 19).

Insurge-se o representante contra o lote 26 (produtos básicos) do instrumento convocatório, uma vez que os respectivos itens não teriam similaridade ou conexão, o que impediria a participação de empresas que trabalham apenas com determinados itens do lote com “preços mais competitivos”.

Informa que é representante da empresa Realengo Alimentos Ltda., a qual trabalha com a distribuição e venda de arroz em larga escala, de modo que a variedade de itens prevista no referido lote impediu sua participação no certame.

Assim, alega que apresentou impugnação ao edital, a qual foi respondida via e-mail em 29 de janeiro de 2014 às 8:54h, isto é, 36 (trinta e seis) minutos antes do início da sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes, o que o teria impedido de exercer qualquer outro ato que garantisse sua participação na licitação.

Dessa forma, pugna pela revogação cautelar do Pregão Presencial nº 003/2014 e, após, pela renovação do certame, adotando-se o tipo “menor preço por item”.

Por meio do Despacho nº 403/14 (peça 04), recebi o expediente como Representação, uma vez que, em análise superficial, o conteúdo do lote 26 pareceu bastante abrangente, o que poderia ferir a competitividade do procedimento licitatório devido ao afastamento de licitantes que não comercializassem ou produzissem algum item do lote. O pedido cautelar, contudo, foi indeferido, “haja vista que o certame teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para preparação da alimentação escolar (creches e escolas municipais), a qual é um direito constitucional”.

Ainda, determinei a citação das Sras. Leila Aubrift Klensk (Prefeita Municipal, gestão 2013/2016) e Regina Maria Brunatto (Pregoeira, signatária do edital) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 12/42 [1]), as interessadas pleitearam, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por entender que a Representação direciona-se aos atos do ente público e não das pessoas físicas que atuaram na licitação.

Também, aduziram que a impugnação ao edital apresentada pelo requerente no procedimento administrativo foi intempestiva, pois deveria ter sido apresentada “em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação”, eis que a empresa (Realengo Alimentos Ltda.) não se credenciou para participar do certame. Nesse caso, afirmaram que “somente aquele que ostenta a condição de licitante tem como prazo de apresentação da impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação”, nos termos do artigo 41 [2], da Lei nº 8.666/93.

No mérito, sustentaram que “não há restrição de mercado ou direcionamento no presente caso, pois uma infinidade de fornecedores teriam o condão de participar, e vencer, o certame”, sendo que também “não há nos autos qualquer demonstração efetiva de que a contratação, nos moldes em que ocorreu, impactou em prejuízo ao erário”.

Ademais, alegaram que é razoável e proporcional a adoção do tipo menor preço por lote, pois o elevado número de procedimentos para a seleção por itens tornaria mais oneroso o trabalho da Administração Pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, entende que não assiste razão às interessadas quanto ao pedido de ilegitimidade passiva, “pois a disciplina atual da responsabilidade dos agentes públicos impõe que qualquer pessoa na condição de servidor público ou agente público, no exercício de suas funções ou em razão dele, deva responder por suas ações ou omissões quando se caracterizarem a prática de ilícitos.” (Instrução nº 1403/14, peça 45).

No mérito, a unidade técnica manifesta-se pela procedência parcial da Representação.

Primeiramente, opina pela procedência da demanda quanto à entrega da resposta à impugnação fora do prazo legal, uma vez que o atraso pode ter causado prejuízos ao requerente na medida em que restou pouco tempo para a prática de outros atos que possibilitassem eventual participação no Pregão. Informa a unidade técnica que “a impugnação foi protocolizada no último dia do prazo, ou seja, no 5º (quinto) dia útil antes da abertura do Pregão, portanto, trata-se de impugnação tempestiva, ao contrário do que afirma as representadas.”.

Nesse ponto, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87 [3], inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Regina Maria Brunatto

(Pregoeira), “posto que não foi apresentada justificativa plausível pelo atraso da resposta à impugnação”.

Em relação à divisão do lote 26 do Pregão Presencial nº 003/2014, a unidade técnica manifesta-se pela impropriedade da Representação, concluindo que o fato de os produtos impugnados (arroz branco, arroz integral e arroz parboilizado) comporem o referido lote juntamente com outros itens aparentemente não enseja a irregularidade apontada. Isso porque, “o dispêndio previsto para a aquisição de arroz (itens 1, 2 e 3) do Lote 26 no valor total de R\$ 152.305,00 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos e cinco reais) não chega a um quinto (1/5) do valor estimado para o lote inteiro que é de R\$ 873.059,00 (oitocentos e setenta e três mil e cinquenta e nove reais)”.

Afirma, porém, que tal situação não desobriga o Município de elaborar estudo para adequar suas compras ao melhor aproveitamento e às peculiaridades do mercado, visando o máximo de economicidade, bem como de apresentar justificativa para a adoção da sistemática de preço por lote.

Nesse item, portanto, sugere a expedição de recomendação ao Município da Lapa para que “nos próximos editais de licitação em que o objeto for dividido em lotes, faça constar dos autos as devidas justificativas”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência parcial da Representação, nos exatos termos da Instrução nº 1403/14-DCM (Parecer Ministerial nº 8518/14, peça 46).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a responsabilidade das representadas, Prefeita Municipal e Pregoeira signatária do edital, na condução do Pregão Presencial nº 003/2014, ora impugnado.

Segundo bem destacou a Diretoria de Contas Municipais, “na condição de Pregoeira da licitação em tela cabe a Sra. Regina Maria Brunatto tomar as decisões necessárias para o regular desenvolvimento da licitação e pelas quais deve responder (...)”. Em relação à Sra. Leila Aubrift Klensk, “na condição de Prefeita municipal, em maior medida, tem a obrigação de verificar a regularidade dos atos praticados pelos subordinados e por eles assume a responsabilidade de vigilância (possibilidade de ser atribuída *culpas in vigilando e/ou in eligendo*)” (Instrução nº 1403/14-DCM, peça 45).

Veja-se que atribuir à Administração Pública a responsabilidade pela prática de eventual ilícito não se coaduna com o regime jurídico administrativo, cabendo ao agente, pessoa física, responder pelos atos que, no exercício de suas funções, pratica em nome do ente público. Isso porque, “havendo a prática de ato irregular, a toda evidência, um dos prejudicados é exatamente o ente público e não cabe a este suportar a responsabilidade no lugar do servidor infrator.” (Instrução nº 1403/14-DCM, peça 45).

Ademais, cabe aos Tribunais de Contas, por expressa disposição constitucional, sancionar os agentes responsáveis pela prática de ilegalidades, conforme o artigo 71 [4], inciso VIII, da Constituição Federal.

Igualmente, não há que se falar em decadência do direito do representante nem intempestividade em sua impugnação no procedimento licitatório, como pretendem as representadas.

Conforme se verifica dos autos, a impugnação ao edital apresentada pela empresa Realengo Alimentos Ltda., representada pelo ora requerente, foi recebida em 22 de janeiro de 2014 (quarta-feira) (peça 12, fls. 30/34). A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes, por sua vez, estava prevista para o dia 29 de janeiro de 2014, às 9:30h (quarta-feira) (peça 14, fl. 60).

Logo, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que a empresa manifestou-se tempestivamente, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Confira-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Segundo bem destacou a unidade técnica, “considerando-se sábado e domingo como dias não úteis no período assinalado, observa-se que a impugnação foi protocolizada no último dia do prazo, ou seja, no 5º (quinto) dia útil antes da abertura do Pregão, portanto, trata-se de impugnação tempestiva” (Instrução nº 1403/14-DCM, peça 45).

Inclusive, em análise ao protocolado, o Parecer nº 050/2014, da Procuradoria Geral do Município, destacou a tempestividade da impugnação, em conformidade com a Lei de Licitações (peça 12, fls. 35/38).

Ocorre que, nos termos do dispositivo supracitado, cabia à Administração Pública julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, o que não ocorreu. Pelo documento acostado à peça 12, fl. 40, nota-se que foi encaminhado e-mail à empresa em 28 de janeiro de 2014, sendo informado pelo representante seu recebimento em 29 de janeiro de 2014, às 8:54h, minutos antes da sessão de abertura.

Nesse ponto, ainda que a unidade técnica e o órgão ministerial tenham opinado pela responsabilização da Pregoeira em virtude do atraso na resposta à impugnação, com a consequente aplicação de multa administrativa, verifico que este item não foi objeto dos presentes autos, não cabendo sancionar a representada. Vale dizer, no Despacho nº 403/14 (peça 04) restou assegurado que o “cerne da questão consiste em averiguar se o modo como os gêneros alimentícios licitados foram agrupados no lote nº 26 da licitação em exame é restritivo ou não.”.

Diante disso, considerando que a questão foi suscitada pelas representadas, cabe expedir recomendação ao Município da Lapa para que, em futuras licitações,



observe atentamente os prazos de impugnação e julgamento, dispostos no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar eventuais prejuízos aos proponentes.

No mérito, a Representação merece procedência, senão vejamos.

A Lei de Licitações, em seu artigo 23, §1º, dispõe acerca do parcelamento das obras, serviços e compras efetuadas pela Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. *(sem grifos no original)*

Em especial no caso de compras, estabelece o artigo 15 [5], inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que estas deverão "ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

No mesmo sentido, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. *(sem grifos no original)*

Veja-se que o fracionamento somente deverá ser efetuado quando não ocasionar prejuízo para o conjunto ou, ainda, perda de economia de escala. Nessa perspectiva, esclarece Marçal Justen Filho [6] que o parcelamento deve respeitar os seguintes limites de ordem técnica e econômica:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto (...). Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. *(sem grifos no original)*

Em regra, portanto, deve-se realizar o parcelamento do objeto, sendo possível o agrupamento por lotes quando houver prejuízo à sua unidade ou à economia de escala. Nesse caso, deve-se atentar para a similaridade dos itens licitados em conjunto, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 5260/2011 – Primeira Câmara. Processo 014.727/2011-0. Relator Min. Ubiratan Aguiar. DOU: 06/07/2011) *(sem grifos no original)*

No caso concreto, observa-se do edital do Pregão Presencial nº 003/2014 a divisão de 190 [7] (cento e noventa) itens em 31 (trinta e um) lotes, dentre carnes, hortifrutigranjeiros, cereais, laticínios, biscoitos, doces, sucos, "produtos básicos" e outros, com valor máximo total de R\$ 5.353.015,50 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil e quinze reais e cinquenta centavos).

No lote 26, contudo, impugnado na peça inicial, constam itens não similares, tais como grãos, farináceos, enlatados, temperos/condimentos, gordura animal, óleo/gordura vegetal, derivados do leite, chás, café, açúcar, sal, dentre outros. Confira-se (peça 15, fls. 06/09):

LOTE 26 – PRODUTOS BÁSICOS

ITEM	UND	QUT	VALOR UNT. MÁX. ADMITIDO (R\$)	VALOR TOTAL MÁX. ADMITIDO (R\$)	ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS
1	Pct	5.000	R\$ 13,57	R\$ 67.850,00	ARROZ BRANCO, tipo I, c/ 5kg
2	kg	2.500	R\$ 8,12	R\$ 20.300,00	ARROZ INTEGRAL, tipo agulha, com 1 kg
3	Pct	5.250	R\$ 12,22	R\$ 64.155,00	ARROZ PARBOILIZADO, tipo I, c/ 5 kg
4	lata	800	R\$ 4,30	R\$ 3.440,00	ATUM sólido em óleo, c/ 120g
5	Unid	150	R\$ 13,19	R\$ 1.978,50	AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, com acidez inferior a 0,5%. Embalagem: 500 ml
6	kg	2.000	R\$ 3,36	R\$ 6.720,00	AMIDO DE MILHO, c/ até 1kg
7	Pct	3.000	R\$ 10,80	R\$ 32.400,00	AÇUCAR REFINADO, pct c/ 5kg

8	Pct	750	R\$ 10,73	R\$ 8.047,50	AÇUCAR CRISTAL, pct c/ 5kg
9	Unid	50	R\$ 4,06	R\$ 203,00	ADOÇANTE DIETÉTICO, líquido a base de glicosídeo da stévia (stévia). Embalagem com 80 ml.
10	kg	3.000	R\$ 7,45	R\$ 22.350,00	AVEIA - flocos finos - c/ até 1 kg
11	kg	450	R\$ 32,85	R\$ 14.782,50	ANTI MOFO p/ pães, em pó
12	kg	1.500	R\$ 6,99	R\$ 10.485,00	BANHA SUINA, PCT com até 1 kg
13	Pct	200	R\$ 1,98	R\$ 396,00	CANELA EM Pó, embalagem com 50g
14	Pct	500	R\$ 2,30	R\$ 1.150,00	CANELA EM RAMA, embalagem c/ 40g
15	Unid	2.000	R\$ 2,31	R\$ 4.620,00	CHÁ DE ERVAS TERAPÊUTICAS, erva doce, camomila, hortelã, capim cidreira. Embalagem: caixa com peso líquido de 10g
16	Kg	3.500	R\$ 10,62	R\$ 37.170,00	CHÁ MATE tostado, pct c/ até 1 kg
17	Pct	2000.	R\$ 7,85	R\$ 15.700,00	CAFÉ torrado e moído com selo de pureza abic, extra forte. Embalagem aluminizada de alto vácuo, pct c/ 500g.
18	Kg	4.000	R\$ 4,41	R\$ 17.640,00	CANJICA de milho branca, pct c/ até 1 kg
19	Cx	1.000	R\$ 1,99	R\$ 1.990,00	CREME DE LEITE, homogenizado c/ 200g
20	Pct	150	R\$ 6,16	R\$ 924,00	CRAVO DA ÍNDIA, embalagem c/ 100 g
21	Unid	450	R\$ 2,76	R\$ 1.242,00	COLORIFICO (corante natural de urucum) em pó, embalagem com 200 g
22	Unid	250	R\$ 2,22	R\$ 555,00	CURRY EM Pó, embalagem com 50 a 100g
23	Kg	500	R\$ 7,08	R\$ 3.540,00	DOCE CREMOSO, resultante do processamento adequado das partes comestíveis desintegradas de vegetais com açúcares, com ou sem adição de água, pectina, ajustador de pH e outros ingredientes e aditivos permitidos por estes padrões até atingir uma consistência apropriada sendo, acondicionado de forma a assegurar suas perfeitas conservação, sabores diversos com polpa de frutas. Embalagem: 500g ou 1 kg.
24	Lata	2.000	R\$ 1,90	R\$ 3.800,00	ERVILHA EM CONSERVA - Embalagem compra: peso líquido drenado 200g em lata com revestimento interno apropriado, vedada.
25	Unid.	400	R\$ 4,35	R\$ 1.740,00	ESSENCIA DE BAUNILHA, embalagem com 30 ml
26	Lata	2.000	R\$ 6,03	R\$ 12.060,00	EXTRATO DE TOMATE, concentrado, embalagem com 850 gramas
27	kg	2.000	R\$ 4,53	R\$ 9.060,00	FARINHA DE MANDIOCA, branca, pcts c/ 1 kg
28	kg	4.000	R\$ 2,36	R\$ 9.440,00	FARINHA DE MILHO amarela, c/ 1 kg
29	kg	4.000	R\$ 4,00	R\$ 16.000,00	FARINHA DE MILHO branca, c/ 1 kg
30	kg	400	R\$ 7,95	R\$ 3.180,00	FARINHA DE ROSCA, até 1 kg
31	kg	6.000	R\$ 5,04	R\$ 30.240,00	FEIJOÃO preto tipo I. Embalagem com 1 kg
32	kg	1.500	R\$ 6,25	R\$ 9.375,00	FEIJOÃO CARIOCA Embalagem com 1kg
33	pct	2.000	R\$ 9,57	R\$ 19.140,00	FERMENTO BIOLÓGICO, granulado, pct com 500g
34	Lata	1.000	R\$ 2,00	R\$ 2.000,00	FERMENTO EM Pó químico, embalagem c/ 100g
35	Lata	600	R\$ 4,81	R\$ 2.886,00	FERMENTO EM Pó químico, embalagem c/ 250g
36	200	500	R\$ 8,68	R\$ 4.340,00	FRUTA EM CALDA, PÊSSEGO, lata c/ 830g
37	200	400	R\$ 9,84	R\$ 3.936,00	FRUTA EM CALDA, ABACAXI, lata c/ 830g
38	Kg	6.000	R\$ 1,67	R\$ 10.020,00	FUBA de milho AMARELO enriquecido c/ ferro e Ácido Fólico, com 1kg
39	Kg	4.000	R\$ 3,43	R\$ 13.720,00	FUBA de milho BRANCO enriquecido c/ Ferro e Ácido Fólico, com 1 kg



40	Cx	2.000	R\$ 3,23	R\$ 6.460,00	LEITE CONDENSADO. Embalagem com 395g
41	cx	450	R\$ 3,93	R\$ 1.768,50	LEITE DE COCO. Embalagem com 200 ml
42	Kg	2.000	R\$ 9,44	R\$ 18.880,00	LENTILHA EM GRAOS, tipo I, c/ até 1 kg
43	Unid	300	R\$ 3,16	R\$ 948,00	MANJERICÃO desidratado, embalagem com 100 g
44	Unid	300	R\$ 2,81	R\$ 843,00	MANJERONA desidratada, embalagem com 100 g
45	Unid	2.000	R\$ 4,27	R\$ 8.540,00	MAIONESE, com óleo vegetal, isento de glúten, embalagem com peso líquido de 500g.
46	Balde	1.000	R\$ 24,27	R\$ 24.270,00	MAIONESE, com óleo vegetal, isento de glúten, embalagem com peso líquido de 3kg
47	Kg	2.000	R\$ 6,44	R\$ 12.880,00	MASSA SECA TIPO GRAVATA COM OVOS. Embalagem: polietileno com peso líquido até 1kg.
48	Kg	3.000	R\$ 4,87	R\$ 14.610,00	MASSA SECA TIPO ESPAGUETE, c/ ovos e sêmola, pcts até 1 Kg
49	Kg	2.000	R\$ 6,17	R\$ 12.340,00	MASSA SECA TIPO PARAFUSO COLORIDO, c/ ovos - pcts com até 1 kg
50	Kg	3.000	R\$ 5,36	R\$ 16.080,00	MASSA SECA TIPO PENNE COM OVOS. Embalagem: com até 1 kg
51	Kg	3.000	R\$ 5,77	R\$ 17.310,00	MASSA SECA TIPO AVE MARIA COM OVOS. Embalagem: com até 1 kg
52	kg	2.000	R\$ 7,45	R\$ 14.900,00	MASSA SECA TIPO ALETRIA ou CABELO DE ANJO, c/ ovos e sêmola, até 1 Kg
53	Kg	2.000	R\$ 9,44	R\$ 18.880,00	MASSA SECA TIPO TALHARIM, c/ ovos e sêmola- c/ máximo 1 kg
54	Unid de 500g	10.000	R\$ 4,34	R\$ 43.400,00	MARGARINA VEGETAL, com 80% a 70% de lipídios, livre de gordura trans, c/ 500g, sem sal
55	Kg	2.000	R\$ 4,98	R\$ 9.960,00	MILHO PIPOCA, tipo 1, c/ até 1 kg
56	Lata	2.000	R\$ 2,12	R\$ 4.240,00	MILHO VERDE EM CONSERVA, Embalagem com 200 g
57	Unid	4.000	R\$ 3,93	R\$ 15.720,00	MOLHO DE TOMATE, contendo tomate, cebola, açúcar, sal, azeite de oliva extra virgem, manjericão e temperos verdes. Isento de glúten. Sachê ou caixa tetra pak c/ 520 g
58	Lata	14.000	R\$ 4,03	R\$ 56.420,00	OLEO DE SOJA refinado, c/ 900 ml
59	Pct	300	R\$ 3,72	R\$ 1.116,00	OREGANO desidratado, pct c/ 100 g
60	Pct	600	R\$ 3,57	R\$ 2.142,00	POLVILHO AZEDO, Embalagem: 500 g
61	Pct	600	R\$ 4,26	R\$ 2.556,00	POLVILHO DOCE, Embalagem: 500 g
62	kg	1.000	R\$ 13,28	R\$ 13.280,00	REFORÇADOR DE MASSAS. Embalagem: 1kg
63	kg	6.000	R\$ 1,75	R\$ 10.500,00	QUIRERINHA de milho, amarela, máximo 1 kg
64	kg	6.000	R\$ 5,50	R\$ 33.000,00	SAGU mandioca, pérola, tipo I, pct c/ até 1 kg
65	kg	6.000	R\$ 1,23	R\$ 7.380,00	SAL, iodado, pct c/ 1 kg I
66	Lata	2.000	R\$ 3,03	R\$ 6.060,00	SARDINHA EM CONSERVA em molho de tomate. Embalagem/lata com revestimento interno apropriado, vedada, com peso líquido de 125 g
67	kg	2.000	R\$ 3,85	R\$ 7.700,00	TRIGO P/ KIBE, pct c/ até 1 kg
68	Frasco	2.000	R\$ 1,15	R\$ 2.300,00	VINAGRE de álcool, com 900 ml
TOTAL GERAL				R\$ 873.059,00	

Embora as representadas tenham sustentado que o elevado número de procedimentos para a seleção por itens tornaria mais oneroso o trabalho da Administração Pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, tal argumento não procede no caso concreto.

Isso porque, se a questão fosse, de fato, o número de procedimentos e a onerosidade da licitação, o Município deveria ter agrupado os itens similares em um mesmo lote, a fim de melhor aproveitar o emprego de recursos humanos e facilitar o controle das atas de registro de preços, segundo alegado. De maneira diversa, contudo, o edital contemplou diversos lotes contendo poucos ou apenas um item, que possuem similaridade com outros produtos licitados, ao passo que no lote 26 agrupou itens sobremaneira distintos, compreendendo alimentos de diferentes gêneros e processos de produção.

Veja-se, a título de exemplo, que o item "mistura em pó para o preparo de flan de milho verde" [8] foi licitado no lote 18 (flan de milho) (peça 15, fl. 02), enquanto os

produtos "mistura para pudim" [9] e "mistura p/ creme brigadeiro de chocolate" [10] foram licitados no lote 19 (pudim de morango com chocolate branco e creme brigadeiro) (peça 15, fl. 02).

Igualmente, o lote 30 contemplou "preparos líquidos para refrescos", sabores uva [11], maracujá [12], pêssego [13] e abacaxi [14] (peça 15, fls. 11/12), ao passo que o lote 31 previu "suco concentrado de frutas", como "preparado líquido para refresco sabores laranja c/ goiaba e laranja c/ polpa" [15] (peça 15, fls. 12/13).

Em relação aos itens destacados, não vislumbro especificidades tamanhas ao ponto de serem licitados separadamente.

Há, ainda, os produtos isentos de glúten, que foram licitados nos lotes 10 (biscoitos para dietas, isentos de lactos e glúten) e 11 (massa seca cortes diversos isento de glúten) (peça 14, fls. 86/87), e os produtos sem lactose, contemplados nos lotes 07 (leite isento de lactose), 08 (iogurte com redução de lactose) e 09 (cereais infantis isentos de traços de leite) (peça 14, fls. 85/86).

Quanto ao lote 26, há produtos similares que foram previstos em outros lotes, tais como "massa seca" (massa seca tipo gravata com ovos, massa seca tipo espaguete, massa seca tipo parafuso colorido, massa seca tipo penne com ovos, massa seca tipo ave maria com ovos, massa seca tipo aletria ou cabelo de anjo, massa seca tipo talharim), objeto também do lote 28 (massa seca tipo alfabeto ou com motivos infantis), e "farinhas" em geral (de mandioca, milho, de rosca), que foram licitadas isoladamente no lote 27 como "farinha para pães" (farinha de centeia integral, farinha de trigo e pré-mistura p/ pão integral).

Nessa perspectiva, resta evidente que os produtos compreendidos no lote 26 do Pregão Presencial nº 003/2014 poderiam ter sido melhor agrupados, atendendo, ainda sim, os limites de ordem técnica e econômica sugeridos pela doutrina já exposta. Veja-se que os itens que compreendem o aludido lote não compõem fração de um mesmo produto, de maneira que seu parcelamento preservaria a unidade do objeto (limite técnico), além de a divisão possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, consequentemente (limite econômico).

Com efeito, o agrupamento dos itens no lote 26, da maneira como fora disposto, pode ter restringido a participação de empresas atuantes em ramos específicos, bem como violado a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Vale frisar que a irregularidade em questão não é a aquisição dos produtos divididos em lotes, mas sim a composição destes, no caso o lote 26, que contemplou diversos gêneros alimentícios. A fim de garantir a competitividade do certame, deveria ter havido melhor divisão do referido lote, abrangendo apenas produtos similares. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 2 - Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível.

Ainda na representação que tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, analisou-se a escolha, por parte da Prefeitura de Manaus, de aquisição dos produtos por lotes e não por itens, em aparente desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como com a Súmula TCU 247. A adjudicação dos bens, divididos em grandes lotes, já tinha sido examinada na ocasião da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário - ver informativo 63), tendo sido considerada irregular por diversas razões, tendo o relator destacado, na presente etapa processual, que o problema não teria sido a aquisição, em si, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. Ilustrou destacando dois lotes que previam, respectivamente, as quantidades de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) toneladas de produtos e 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil) toneladas de gêneros alimentícios e alcançaram mais de 10 milhões de reais, cada um. No caso concreto, de modo a garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, haveria, no ponto de vista do relator, que se ter uma definição de número maior de lotes, contendo menos produtos e quantidades em cada um. De outra parte, caso a definição dos lotes trouxesse produtos com características mais próximas, poderia, concomitantemente, atender aos anseios da prefeitura e cumprir-se com ordenamento jurídico relacionado ao assunto. Citando decisão anterior do Tribunal, realçou o relator a necessidade de se determinar à Prefeitura de Manaus que, em suas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, procedesse à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Entendeu o relator, ainda, embora tenham sido observadas deficiências na composição dos lotes, não ser o caso de aplicar multa aos responsáveis, sendo a determinação à prefeitura o bastante para a correção das falhas na próxima licitação, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão n.º 3891/2011 do Plenário. (Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011.) (sem grifos no original)

Também, a presente Representação não se restringiu à análise dos produtos constantes nos itens 1, 2 e 3 do lote 26 - arroz branco, arroz integral e arroz parboilizado, respectivamente -, segundo sugeriu a unidade técnica, de modo que descabe comparar a despesa estimada na aquisição dos referidos produtos com o total licitado no lote.

Ainda que o requerente seja representante de uma empresa que atua na distribuição e venda de arroz em larga escala, não foi somente este item impugnado



na peça inicial, mas sim o modo como os gêneros alimentícios foram agrupados, como um todo, no lote 26, segundo destacado no Despacho nº 403/14 (peça 04).

Pelo exposto, considero procedente a presente Representação, cabendo responsabilizar a Sra. Leila Aubriff Klenk (Prefeita Municipal, responsável pela homologação do procedimento licitatório [16] – peça 18, fls. 128 e 131) e a Sra. Regina Maria Brunatto (Pregoeira, signatária do edital e responsável direta pelo instrumento convocatório – peça 14, fl. 74) pela irregularidade noticiada.

Deixo, contudo, de aplicar multa às representadas, pois não vislumbro nos autos má-fé, tampouco efetivo prejuízo com a divisão dos lotes em questão ou direcionamento do certame. Conforme se depreende da “Ata de Sessão Pública”, diversas licitantes credenciaram-se para a aquisição do lote 26, sendo este adjudicado à empresa COMERCIAL BORA & FILHO LTDA. (peça 17, fls. 171/195). Por conseguinte, não cabe determinar a “renovação” da licitação, como pleiteou o requerente, considerando que esta já foi homologada, sendo firmadas diversas atas de registro de preços com as respectivas empresas.

Importa, todavia, recomendar ao Município da Lapa que, em futuras licitações realizadas em lotes, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar os itens, a fim de evitar a reunião de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou em lotes distintos, com vistas a conferir maior competitividade ao certame e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando o princípio da economicidade [17], nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei de Licitações [18].

Outrossim, considerando que não houve no processo licitatório a apresentação de justificativa para o agrupamento dos itens licitados, oportuno recomendar ao Município da Lapa que, em futuras licitações cujo objeto seja dividido em lotes, faça constar do procedimento a respectiva justificativa, evidenciando a vantagem da escolha. Nesses termos, o Acórdão nº 1592/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. JUSTIFICATIVAS DO AGRUPAMENTO DOS ITENS E DO CRITÉRIO DE REGIONALIZAÇÃO INSUFICIENTES. NÃO PREVISÃO DE CRITÉRIO DE PREÇOS UNITÁRIOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO. REVOGAR MEDIDA CAUTELAR. NOTIFICAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.3. notificar ao FNDE, nos termos do art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1592/2013 – Plenário. Processo 001.605/2013-5. Relator Min. Valmir Campelo. DOU: 26/06/2013) (sem grifos no original)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face das Sras. LEILA AUBRIFT KLENK (CPF nº 529.075.549-72) e REGINA MARIA BRUNATTO (CPF nº 540.239.200-53), uma vez que o agrupamento de itens não similares no lote 26 do Pregão Presencial nº 003/2014 viola os preceitos da Lei nº 8.666/93, em especial a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ainda, RECOMENDO ao Município da Lapa, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que:

a) Em futuras licitações, observe atentamente os prazos de impugnação e julgamento, dispostos no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar eventuais prejuízos aos proponentes;

b) Em futuras licitações realizadas em lotes, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar os itens, a fim de evitar a reunião de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou em lotes distintos, com vistas a conferir maior competitividade ao certame e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando o princípio da economicidade; e

c) Faça constar dos futuros procedimentos licitatórios a respectiva justificativa para a divisão do objeto em lotes, evidenciando a vantagem da escolha.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face das Sras. LEILA AUBRIFT KLENK (CPF nº 529.075.549-72) e REGINA MARIA BRUNATTO (CPF nº 540.239.200-53), uma vez que o agrupamento de itens não similares no lote 26 do Pregão Presencial nº 003/2014 viola os preceitos da Lei nº 8.666/93, em especial a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa;

II - RECOMENDAR ao Município da Lapa, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que:

a) Em futuras licitações, observe atentamente os prazos de impugnação e julgamento, dispostos no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar eventuais prejuízos aos proponentes;

b) Em futuras licitações realizadas em lotes, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar os itens, a fim de evitar a reunião de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou em lotes distintos, com vistas a conferir maior competitividade ao certame e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando o princípio da economicidade; e

c) Faça constar dos futuros procedimentos licitatórios a respectiva justificativa para a divisão do objeto em lotes, evidenciando a vantagem da escolha.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 A Sra. Regina Maria Brunatto apresentou defesa às peças 12/18 e a Sra. Leila Aubriff Klenk às peças 20/42, ambas com o mesmo teor.

2 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

4 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

5 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

6 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 277.

7 Conforme informação apresentada em defesa, à peça 12, fl. 09.

8 MISTURA EM PÓ PARA O PREPARO DE FLAN DE MILHO VERDE, enriquecido com vitaminas (A, C, B1, B2, B3 B60 e minerais (Ferro, Cálcio e Zinco), Isento de glúten e contendo em sua formulação açúcar orgânico e aroma idêntico natural de milho verde, entre outros. Embalagem com 2 kg. Validade do produto: 06 meses após a data de fabricação e rendimento de ao menos 63 porções de 120 ml por embalagem.

9 MISTURA PARA PUDIM sabor morango com chocolate branco, enriquecido com vitaminas e minerais. Ingredientes: açúcar orgânico, leite em pó integral, amido de milho, aroma idêntico ao natural de morango com chocolate branco, vitaminas A, C, B1, B2, 63 e 66 e minerais Ferro, Cálcio e Zinco. Isento de glúten. Embalagem: polietileno leitoso de 1kg.

10 MISTURA P/ CREME BRIGADEIRO DE CHOCOLATE, contendo, açúcar, leite em pó, cacau em pó, amido de milho, óleo vegetal refinado, lecitina de soja, chocolate granulado, Aroma natural de brigadeiro. Isento de glúten. Embalagem de compra em saco de polietileno leitoso de até 1 kg.

11 PREPARADO LÍQUIDO PARA REFRESCO SABOR UVA. Composição: Suco concentrado de uva, Açúcar, Acidulante ácido cítrico Aroma idêntico ao natural da própria Fruta. Sem conservantes. Embalagem Tetra Pak de 1 litro. O produto deve ser pasteurizado e possuir Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Rendimento do produto: 7,5 litros (1 parte de suco p/ 65 partes de água). Embalagem c/ 1 litro.

12 PREPARADO LÍQUIDO PARA REFRESCO SABOR MARACUJÁ, Composição: Suco concentrado de maracujá, Açúcar, Acidulante ácido cítrico Aroma idêntico ao natural da própria Fruta. Sem conservantes. Embalagem Tetra Pak de 1 litro. O produto deve ser pasteurizado e possuir Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Rendimento do produto: 8,5 litros (1 parte de suco p/ 7,5 partes de água). Embalagem c/ 1 litro.

13 PREPARADO LÍQUIDO PARA REFRESCO SABOR PÊSSEGO, Composição: Suco concentrado de pêssigo, Açúcar, Acidulante ácido cítrico Aroma idêntico ao natural da própria Fruta. Sem conservantes. Embalagem Tetra Pak de 1 litro. O produto deve ser pasteurizado e possuir Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Rendimento do produto: 7,5 litros (1 parte de suco p/ 6,5 partes de água). Embalagem c/ 1 litro.

14 PREPARADO LÍQUIDO PARA REFRESCO SABOR ABACAXI. Composição: Suco concentrado de abacaxi, Açúcar, Acidulantes ácido cítrico Aroma idêntico ao natural da própria Fruta. Sem conservantes. Embalagem Tetra Pak de 1 litro. O produto deve ser pasteurizado e possuir Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Rendimento do produto: 7,5 litros (1 parte de suco p/ 6,5 partes de água). Embalagem c/ 1 litro.

15 PREPARADO LÍQUIDO PARA REFRESCO SABORES LARANJA C/ GOIABA E LARANJA C/ POLPA c/ Composição: Suco concentrado, Açúcar Invertido, Acidulante INS 330, Aroma Natural da própria Fruta não podendo em sua composição no Registro no Ministério da Agricultura conter “água” devendo ser conservado em temperatura (de -08°C), permitindo a diluição, para suco, de 1 (uma) parte de concentrado para 6 (seis) partes de água. Galão plástico 5 litros, Conforme ficha técnica apresentada pelo fabricante, conter: Prazo de validade: 12 meses, Vitamina C, % polpa (60 a 65 brxi) em sua composição e laudo de análise fornecido pelo fabricante de cada lote entregue assinado pelo responsável técnico. PRODUTO NATURAL — NÃO ALCÓOLICO. NÃO FERMENTADO. Embalagem c/ 1 litro.



PREPARADO LÍQUIDO PARA REFRESCO SABOR LARANJA C/ GOIABA E LARANJA C/ POLPA. Composição: Suco concentrado, Açúcar Invertido, Acidulante INS 330, Aroma Natural da própria Fruta não podendo em sua composição no Registro no Ministério da Agricultura conter "água" devendo ser conservado em temperatura (de -08°C), permitindo a diluição, para suco, de 1 (uma) parte de concentrado para 6 (seis) partes de água. Galão plástico 5 litros, Conforme ficha técnica apresentada pelo fabricante, conter: Prazo de validade: 12 meses, Vitamina C, % polpa (60 a 65 brix) em sua composição e laudo de análise fornecido pelo fabricante de cada lote entregue assinado pelo responsável técnico. PRODUTO NATURAL — NÃO ALCÓOLICO. NÃO FERMENTADO. Embalagem c/ 5 litros.

16 Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3785/2013, Segunda Câmara: "(...) homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. É o entendimento reiterado e remanso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 113/1999, 681/2005, 1.851/2005, 509/2005 e 137/2010, todos do Plenário; 1685/2007 e 3787/2012, ambos da Segunda Câmara)" (sem grifos no original).

17 Acórdão nº 2077/2011, do Tribunal de Contas da União: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. OITIVA PRÉVIA. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA ABSTENÇÃO DE NOVAS AQUISIÇÕES. AUDIÊNCIAS. SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE DESABASTECIMENTO DAS ESCOLAS. ESTOQUES DE ALIMENTOS BAIXOS. MANTENÇA DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DA AQUISIÇÃO DOS QUANTITATIVOS INDICADOS. NÃO AUMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO COM RETENÇÃO DOS VALORES APURADOS A MAIOR. FIXA PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA. AUDIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIAS. (...)

9.7. determinar à Secretaria Municipal de Educação de Manaus/AM que, em novo edital de licitação lançado em substituição ao Pregão 71/2010-CML/PM, bem como em outros editais de objeto semelhante que: 9.7.1. adote a aquisição por itens como regra para seus procedimentos licitatórios; ou 9.7.2. caso opte pela licitação em lotes, proceda à análise mais detida quanto à real necessidade e conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantagem desse modo de contratação.

18 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

PROCESSO Nº: 306995/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, FUTURA COMERCIAL IMPORTADA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI (OAB/SC 13844), GUILHERME DAGOSTIN MARCHI (OAB/SC 19188), LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL (OAB/PR 56600)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LEIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4480/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Eletrônico – Aquisição de superfície modular desportiva – Suspensão cautelar do procedimento licitatório – Especificações técnicas do objeto – Possível restrição à competitividade do certame – Exigência de atestado de capacidade técnica com limitação temporal – Ausência de critérios e de publicidade para o julgamento das propostas – Anulação do certame – Perda do objeto – Arquivamento – Expedição de recomendação ao Município para que se abstenha de inserir nos editais de licitação especificações técnicas do objeto que possam restringir o caráter competitivo do certame, bem como observe atentamente os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02 em todas as etapas do procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Kango Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 014/2014, promovido pelo Município de Guarapuava, com vistas à "aquisição de superfície desportiva modular" (peça 02, fl. 29).

Alega a requerente (peça 02) que o referido edital contém especificações desmotivadas e desarrazoadas, as quais restringem a competitividade do certame e acarretam o direcionamento da licitação.

Inicialmente, insurge-se contra a especificação técnica do objeto, prevista no anexo I [1] do instrumento convocatório, uma vez que as características do material (tamanho e peso das placas de piso, quantidade de zonas de impacto da base e manta) não estão motivadas. Relata que a descrição do objeto é idêntica àquela disponível no site da única empresa [2] participante da licitação e então vencedora – além da própria representante.

Sustenta a requerente, ainda, que as placas de piso padrão no mercado brasileiro têm dimensões de 25 cm x 25 cm e que não há justificativa plausível para que a Administração demande tamanho diverso deste para utilização em quadras esportivas, em prejuízo à competitividade do certame. Também por isso, aduz que a exigência não faz sentido para as quadras nacionais, construídas em metros, e alega ser improvável que haja produto nacional com as características pretendidas pela Administração.

Assim, o produto pleiteado pelo Município de Guarapuava, a seu ver, não seria usual e, por consequência, não poderia ser adquirido por meio de licitação na modalidade pregão, por não se tratar de "bem comum".

Também, a representante insurge-se contra a exigência de que o atestado de capacidade técnica apresentado deva ter prazo de emissão igual ou inferior a 90 (noventa) dias antes da sessão do pregão [3], haja vista a vedação prevista no artigo 30 [4], §5º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, aponta a ausência de critério para o julgamento das amostras e da publicidade de tais atos, o que acarretaria a nulidade do edital.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 014/2014.

Por meio do Despacho nº 589/14 (peça 04), recebi o presente expediente como Representação e concedi a medida pleiteada, determinando a suspensão cautelar do processo licitatório no estado em que se encontrava. Caso já tivesse sido firmado contrato com a licitante vencedora, determinei ao Prefeito Municipal que adotasse imediatas providências para suspender seus efeitos.

Na ocasião, ainda determinei a citação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal – Prefeito Municipal Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (gestão 2013/2016), do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, da Sra. Ethel Alita Camargo de Oliveira (Gerente Interina de Licitações e Contratos) e da empresa Futura Comercial Importadora Ltda. (vencedora do certame), para a apresentação de defesa.

Referido despacho foi ratificado pelo Acórdão nº 2510/14 do Tribunal Pleno (peça 16).

Em defesa (peças 27/40), os representados – Município de Guarapuava, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e Sra. Ethel Alita Camargo de Oliveira – informaram que, quando da elaboração do edital, foi realizado mapa de preço pelo Departamento de Compras, que se baseou em cotações apresentadas por três [5] empresas, cujas especificações atendem ao conteúdo no termo de referência. O procedimento seguiu o regular trâmite, encontrando-se em com a Procuradoria Geral do Município para análise jurídica visando possível homologação.

Em relação aos pontos impugnados, sustentaram que não existe norma que preveja a metragem das placas e que a representante não anexou qualquer documento que embasasse sua insurgência em face das especificações técnicas do objeto. Alegaram que a escolha das medidas deu-se em virtude de se tratar de superfície desmontável, de modo que, quanto maior o tamanho das placas, menor o número de peças, gerando, pois, um menor custo de montagem e desmontagem.

Destacaram que o bem é considerado comum, nos termos da Lei nº 10.520/02, apresentando "definições em padrão normal, tanto no desempenho quanto na qualidade, pluralidade de fornecedores, descrições precisas no edital e especificações comuns ao mercado".

Também, afirmaram que a limitação temporal em relação à apresentação do atestado de capacidade técnica não diz respeito à prestação do serviço e/ou ao fornecimento a menos de 90 (noventa) dias, mas tão somente à emissão do atestado com data inferior ao prazo estipulado, o que não infringe qualquer dispositivo legal.

Quanto à ausência de critérios e de publicidade para o julgamento das amostras, aduziram que o exame das amostras cingir-se-á à análise objetiva das especificações descritas no edital, não havendo necessidade de especificar critérios para tanto, tampouco a publicidade dos referidos atos.

Por derradeiro, pleitearam a revogação da medida cautelar, haja vista que o centro esportivo abriga eventos regionais e é utilizado como centro de educação física de escolas da região, sendo que sediará diversos jogos do Campeonato Brasileiro de Futsal nos meses de julho, agosto e setembro de 2014.

A empresa Futura Comercial Importadora Ltda. (peça 44), por sua vez, alegou, em síntese, que, "embora não conste explicitamente do Edital a devida motivação do objeto a ser contratado, não há qualquer irregularidade na conduta destacada, porquanto a especificação adotada pelo órgão licitante, ou seja, a fixação de tamanho exato das peças, consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às suas necessidades específicas, não sendo, portanto, restritiva do caráter competitivo do certame". Destacou que a descrição do produto que comercializa não é a mesma encontrada na especificação do objeto licitado, conforme sugerido pela representante.

Além disso, sustentou que as demais exigências impugnadas na peça inicial não são ilegais nem desarrazoadas, inexistindo qualquer irregularidade no certame.

Assim, a representada pugnou, igualmente, pela revogação da medida cautelar, ante a inexistência da plausibilidade das alegações, e pela improcedência da Representação, com seu consequente arquivamento.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, na Instrução nº 21/14 (peça 46), afirma que permanecem as ilegalidades quanto (i) ao direcionamento do certame por meio das especificações do objeto; (ii) à exigência de atestado de capacidade técnica com limitação temporal; e (iii) à ausência de critérios e de publicidade para o julgamento das amostras.

Quanto ao primeiro ponto, aduz a unidade que as características restritivas dizem respeito ao material, ao peso da placa e às dimensões da mesma, destacando que as medidas apresentadas no ANEXO I não trazem qualquer vantagem técnica e econômica conhecida, até porque o Município não anexou qualquer documento que possa substanciar plenamente a necessidade de tais exigências, seja pelo tipo de material, tamanho ou peso da placa. Em relação à tipologia do revestimento, informa que "não há qualquer normativo da Confederação Brasileira de Futsal – CBFS, que determine a preferência pelo piso em material polipropileno OU que este seja constituído por placas de 304,8mm X 304,8 mm X 15,9 mm OU mesmo por elementos com 425 gramas por peça".

Diante disso, entende que não há óbice técnico para adoção de especificação diferente daquela escolhida pelo Município, concluindo que houve excesso na especificação do objeto, em afronta ao artigo 3º [6], inciso II, da Lei nº 10.520/02.

Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica com limitação temporal, entende que o critério adotado no certame não possui respaldo na legislação nem traz qualquer vantagem conhecida, e, no que tange à ausência de critérios e de publicidade para o julgamento das amostras, afirma que a avaliação das amostras deve ser acessível ao público, devendo também constar no edital de licitação a data e horário para tal evento, nos termos do artigo 3º [7], §3º, da Lei nº 8.666/93.



Na sequência, às peças 48/49, o Município de Guarapuava compareceu aos autos para informar a anulação do Pregão Eletrônico nº 014/2014, requerendo, pois, o arquivamento da demanda.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo arquivamento da Representação, haja vista a perda de seu objeto com a anulação da licitação (Instrução nº 1379/14, peça 50).

Inobstante, considerando que a anulação do certame decorreu da "necessidade eminente de aquisição do objeto do pregão", do que se extrai que a municipalidade realizará novo procedimento licitatório, entende necessária a expedição de recomendações ao Município de Guarapuava para que: (i) observe a súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União [8], em especial para justificar expressamente a adjudicação por lote e não por item; (ii) se houver a necessidade de inclusão de especificação técnica que restrinja a competitividade, justifique tal necessidade e demonstre por que motivos a cláusula foi tida por indispensável, inclusive, e principalmente, com laudos técnicos respaldados em requisitos objetivos e pareceres jurídicos; (iii) abstenha-se de exigir prazo de validade ao atestado de capacidade técnica; (iv) estabeleça regras objetivas para a análise das amostras e garanta a publicidade do julgamento e análise das mesmas; e (v) evite a contratação direta, sob a alegação de emergência (artigo 24 [9], inciso IV, da Lei nº 8.666/93), haja vista que a causa da anulação foram as ilegalidades praticadas pela própria municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pelo encerramento do expediente em virtude da perda de seu objeto, devendo ser oficiado ao Município de Guarapuava para que observe as recomendações da unidade técnica (Parecer Ministerial nº 7755/14, peça 51).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para o seguimento da demanda, uma vez que a presente Representação perdeu seu objeto.

Pelo documento acostado à peça 49, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 014/2014 foi anulado, com fundamento nos artigos 38 [10], inciso IX, e 49 [11], da Lei de Licitações. Confira-se o teor do comunicado de anulação:

A Gerente Interina de Licitações e Contratos do Município de Guarapuava, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 3504/2013 de 10 de dezembro de 2013, considerando que não houve julgamento da suspensão cautelar do processo n. 306995/14-TC; considerando a necessidade eminente de aquisição do objeto do pregão nº 14/2014 para realização do Campeonato Brasileiro de Futsal que realizar-se-á no Município de Guarapuava na primeira quinzena de julho/2014; considerando o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, RESOLVE, com fulcro no Art. 38, inciso IX e 49 da Lei 8666/93, ANULAR o Pregão Eletrônico nº 14/2014.

Conceda-se o prazo de 05 dias úteis para manifestação de interposição de recurso, com base no Art. 109, inciso I, Letra "C" da Lei 8666/93. (sem grifos no original) Referido comunicado foi publicado no Diário de Guarapuava de 24 e 25 de maio de 2014, segundo se verifica do documento à peça 49, fl. 02.

Diante disso, não há mais irregularidades a serem apuradas por este Tribunal de Contas em relação ao Pregão Eletrônico nº 014/2014, ora impugnado.

Inobstante, considerando que uma das razões da anulação decorreu da "necessidade eminente de aquisição do objeto do pregão nº 14/2014 para realização do Campeonato Brasileiro de Futsal", é razoável concluir que o Município de Guarapuava realizará novo certame – ou já realizou, haja vista que o referido campeonato iniciaria no Município na primeira quinzena de julho de 2014 –, com vistas à aquisição da pretendida "superfície desportiva modular".

Nesse ponto, tendo por base os fundamentos do Acórdão nº 2510/14 do Tribunal Pleno (peça 16), que determinou a suspensão cautelar do certame em virtude das irregularidades noticiadas, bem assim os demais elementos carreados aos autos, em especial a Instrução nº 21/14-DIFOP (peça 46), entendo por oportuno expedir recomendação ao Município de Guarapuava para que se abstenha de inserir nos editais de licitação especificações técnicas do objeto que possam restringir o caráter competitivo do certame e, possivelmente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, devendo, de qualquer forma, justificar a necessidade do objeto caso seja específico.

Ainda, cabe recomendar à municipalidade que observe atentamente os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, esta quando realizar licitação na modalidade pregão, em todas as etapas do procedimento licitatório – definição do objeto, documentos de habilitação, procedimento e julgamento, dentre outros – a fim de evitar ilegalidades e/ou irregularidades em futuras licitações.

Por derradeiro, insta salientar que o arquivamento da presente Representação não obsta a apreciação por este Tribunal de Contas da nova licitação eventualmente realizada pelo Município de Guarapuava.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 014/2014 foi anulado, restando sem objeto este expediente.

Não obstante, RECOMENDO ao Município de Guarapuava que se abstenha de inserir nos editais de licitação especificações técnicas do objeto que possam restringir o caráter competitivo do certame e, possivelmente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, devendo, de qualquer forma, justificar a necessidade do objeto caso seja específico, bem como RECOMENDO à municipalidade que observe atentamente os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, esta quando realizar licitação na modalidade pregão, em todas as etapas do procedimento licitatório – definição do objeto, documentos de habilitação, procedimento e julgamento, dentre outros – a fim de evitar ilegalidades e/ou irregularidades em futuras licitações, sob pena de, em ambos os casos, arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria

de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo ARQUIVAMENTO da Representação, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 014/2014 foi anulado, restando sem objeto este expediente;

II - RECOMENDAR ao Município de Guarapuava que se abstenha de inserir nos editais de licitação especificações técnicas do objeto que possam restringir o caráter competitivo do certame e, possivelmente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, devendo, de qualquer forma, justificar a necessidade do objeto caso seja específico, bem como RECOMENDAR à municipalidade que observe atentamente os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, esta quando realizar licitação na modalidade pregão, em todas as etapas do procedimento licitatório – definição do objeto, documentos de habilitação, procedimento e julgamento, dentre outros – a fim de evitar ilegalidades e/ou irregularidades em futuras licitações, sob pena de, em ambos os casos, arcar com as respectivas consequências legais;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 "Superfície Desportiva Modular desmontável em polipropileno de alto impacto, para prática esportiva, instalado sob manta de borracha regenerada. Serviços inclusos: Acompanhamento da primeira montagem: treinamento para montagem/desmontagem armazenamento; marcação modalidade futsal em acordo com os padrões da CBFS. CARACTERÍSTICAS: Formato por peça de 304,8mm X 304,8 mm X 15,9 mm; - Peso 425 g/PC; - Matéria prima polipropileno de alto impacto — base da peça com 64 zonas individuais de impacto e Manta em borracha para base." (peça 02, fl. 41).

2 <http://www.futurasports.com.br/opcoes-de-piso/indoor/1/revolution>

3 "DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitidos por Pessoa Jurídica, de natureza Pública ou Privada, atestando satisfação e qualidade na prestação de serviços, de objeto igual ou semelhante ao licitado no presente edital. O atestado não poderá ter sua emissão com data superior a 90 (noventa) dias antes da abertura da sessão." (peça 02, fl. 48).

4 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

5 Nos termos da defesa, foram realizadas cotações com as seguintes empresas: Futura, Recoma e Flexquadra.

6 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

7 Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

8 SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñdo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9 Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

10 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

11 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



PROCESSO Nº: 513958/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4481/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. DEVOUÇÃO DOS VALORES ANTES DA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU. SUMULA Nº 8, CONVERSÃO EM RESSALVA. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO. CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS E DEVOUÇÃO DO NUMERÁRIO RESTANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, FRAUDE E PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM RESSALVA. PROVIMENTO E JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 93) interposto por EDSON DARLEI BASSO, ex-prefeito do Município de Campo Largo, em face do Acórdão n.º 2607/13, da Primeira Câmara (peça 90), o qual houve por bem julgar irregulares as contas de transferência recebida pelo município, da Secretaria de Estado da Criança e Juventude, e formalizada por meio do Convênio n.º 127/2007, em razão de contrapartida realizada a menor e execução apenas parcial do plano de trabalho, condenando-o ao pagamento de multa em razão da não realização do objeto do convênio e ao recolhimento de valores decorrentes da realização de contrapartida a menor.

Em suas razões recursais (peça 93), o recorrente alegou que (i) a diferença a menor da contrapartida decorreu de economia de recursos obtida na aquisição de equipamentos mediante processos licitatórios, e (ii) a não execução do valor total (de R\$ 119.210,00), mas tão somente de R\$ 40.468,33, se deu não em razão de inércia ou má gestão dos recursos por parte do Município, uma vez que se teria adquirido todos os equipamentos previstos no plano de trabalho, mas em face da economia gerada com a aquisição de equipamentos, diante da competitividade dos certames licitatórios e da não utilização da importância de R\$ 43.200,00 prevista no plano de trabalho para o pagamento de pessoal, em face das controvérsias acerca deste procedimento, tendo-se utilizado de servidores do quadro próprio do Município para a execução do objeto do convênio. Diante disso, afirmou que os objetivos do convênio previsto no plano de trabalho foram devidamente cumpridos, com menos recursos que os previstos, impondo-se a reforma da decisão para reconhecer a regularidade das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 177/13, peça 99) afirmou que o recurso não merece provimento, pois o município realizou uma contrapartida proporcionalmente menor do que a originalmente avençada, sendo descabida a alegação de que a diferença percentual se deu em razão de economia gerada na aquisição de equipamentos em razão dos procedimentos licitatórios, eis que foi gasto apenas um terço do total do recurso transferido, o que desvela a má-gestão e falta de planejamento do município, justificando-se a devolução de valores. Relativamente à execução parcial do convênio, a unidade técnica reiterou o uso a menor dos valores transferidos, não tendo a municipalidade logrado êxito em demonstrar que a redução dos gastos se deu em razão de economia conquistada com aquisição de equipamentos por meio de processos licitatórios, principalmente tendo em vista as ressalvas contidas no termo de cumprimento de objetivos, que revelam a falta de planejamento e má-gestão na execução do convênio.

Diante do contido na instrução, o recorrente apresentou nova manifestação (peça 103), onde reedita os argumentos já lançados na peça recursal, o que fez com que a unidade técnica (Parecer n.º 245/13, peça 107) e Ministério Público (Parecer n.º 770/14, peça 109) ratificassem seus opinativos anteriores pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em nova manifestação, o recorrente requereu a juntada de comprovante de recolhimento da diferença da contrapartida, colacionando ainda precedente desta Corte que, em caso análogo, entendeu pela baixa de pendência quando do recolhimento da respectiva diferença.

Em face disso, a unidade técnica (Parecer n.º 77/14, peça 117) considerou que o recolhimento do referido valor afastou a irregularidade atinente à não integralização da contrapartida, no entanto, insistiu no não provimento do recurso em razão da execução parcial do convênio.

No mesmo sentido, posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 6498/14, peça 119).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa da instrução, a irregularidade das contas teve por fundamento a realização a menor da contrapartida e a execução parcial do plano de trabalho.

Relativamente à primeira impropriedade, o recorrente juntou comprovante (peça 114) demonstrando a restituição dos valores relativos a não integralização da contrapartida. Tendo em vista a conduta do recorrente que procedeu ao saneamento da impropriedade anteriormente à decisão de segundo grau, impõe-se a ressalva, aplicando ao caso o entendimento consolidado desta Corte na Súmula n.º 8, que apregoa:

OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

Afastada tal impropriedade, cumpre verificar se a execução parcial do convênio se mostraria hábil a inquirar as contas.

Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não vislumbro mácula tal na parcialidade da execução do objeto do convênio a inquirar a integralidade das contas. Por certo que a realização de gastos em montante inferior ao consignado no plano de aplicação revela, como apontado na instrução, a falta de

planejamento ou má administração da gestão do convênio, no entanto, isso não se afigura causa de irregularidade das contas, eis que não se amolda às hipóteses constantes do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 13/2005, não se consubstanciando em omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou desvio de finalidade.

Conforme apontado na Instrução n.º 1802/13-DAT (peça 88), o termo de cumprimento de objetivos (peça 60) destaca que houve execução parcial do objeto do convênio em razão da não aquisição de alguns equipamentos e não realização de gastos com "serviços de terceiros pessoa física/jurídica", nos seguintes termos: Recursos do Fia

Equipamentos: com exceção dos itens notebook, teta de projeção, cavelete flip-chart, estante com 5 prateleiras, arquivo em aço com 4 gavetas, mesa desmontável de plástico c/ 4 cadeiras, quadro branco (moldura em alumínio), os demais itens foram adquiridos.

Serviços de Terceiros Pessoa Física, Jurídica: não executados.

Contrapartida

Material de Consumo: com exceção dos itens, tinta impressora tri-color, tinta impressora black, toner para impressora laserjet, livros técnicos, livros de literatura infanto-juvenil livros para ler e pintar, Livro Onde Está Wally, os demais itens foram adquiridos.

Equipamentos: com exceção dos itens conjunto arco-íris juvenil, conjunto arco-íris adulto (adquiridos com recursos próprios) e garrafa térmica inox, os demais itens foram adquiridos.

No entanto, o mesmo termo explicita que "do ponto de vista técnico operacional os objetivos propostos no Projeto foram atingidos" e que "a municipalidade efetuou devolução de saldo em conta no valor R\$ 81.431,27 (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos, em 28/01/2011 e em 25/02/2011, R\$ 379,18 (trezentos e setenta e nove reais e dezoito centavos)" (peça 60, fls. 2).

O que ressoa dos autos é que os valores transferidos e não aplicados foram devolvidos ao erário estadual, inclusive o saldo da contrapartida não integralizada à época. Destarte, não houve malversação do dinheiro público, tendo sido os valores aplicados na execução do convênio ou devolvidos ao Estado, não se verificando na hipótese prejuízo aos cofres públicos.

Assim, tendo em vista que não há elementos nos autos que demonstrem, ainda que minimamente, a existência de ilegalidade, fraude, dano ou mesmo má-fé na execução do ajuste, não cumpre tachar a conta de irregular, sendo mais razoável a conversão em ressalva da impropriedade. Ademais, a imperícia na gestão do convênio já restou suficiente e adequadamente sancionada com a aplicação da sanção de multa.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I) conhecido o recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito dar-lhe provimento, para julgar regulares as contas, com ressalva, em razão do adimplemento parcial da contrapartida e da execução parcial da execução do convênio, mantendo-se inócua no restante a decisão;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito dar-lhe provimento, para julgar regulares as contas, com ressalva, em razão do adimplemento parcial da contrapartida e da execução parcial da execução do convênio, mantendo-se inócua no restante a decisão;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 739204/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADORES: ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL CRISTRINA ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ HENRIQUE FERNANDES, MARCELO COELHO SILVA, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NABIL HELIO BEURON, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, REJANE SANCHES, RODRIGO VALENTE GIBLIN TEIXEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, YUNES SAROUT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4482/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. PREGÃO PRESENCIAL.



NÃO FRACIONAMENTO DE OBJETO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. INFRAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DA PEÇA RECURSAL.
RELATÓRIO

Versam os autos sob exame de Recurso de Revista interposto pelo Ex-Gestor do Município de Maringá, o Sr. *Silvio Magalhães Barros II*, contra o Acórdão n.º 3843/13 proferido pelo Tribunal Pleno que julgou procedente Representação da Lei n.º 8.666/93, que trata de irregularidades no Pregão Presencial n.º 343/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Maringá, sob o fundamento de que o Lote II do referido processo licitatório englobou itens que não possuem caráter indivisível e, em geral, são prestados separadamente por empresas especializadas em cada ramo. Aplicou, por fim, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13, determinando o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Consoante se depreende dos autos o instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 343/2010, realizado pelo Município de Maringá, dividiu o objeto do certame em dois lotes: um referente a serviços de funilaria e pintura (Lote I) e outro englobando serviços de mecânica, elétrica, auto vidros em geral, lubrificação, sistema hidráulico, ar condicionado, radiador, troca de óleo e filtros, borracharia e auto socorro (Lote II), sendo que a análise realizada por esta Corte foi tão-somente referente ao Lote II, cujo objeto, segundo a entidade representante, abrangeria serviços de complexidades diferentes, que não poderiam ser remunerados de maneira idêntica.

Em seu apelo, aduz o Recorrente que: (a) houve desproporcionalidade na determinação de remessa de cópia do Acórdão ao Ministério Público do Estado do Paraná; (b) o procedimento licitatório foi legal; e (c) inexistente responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Ao analisar o teor do Recurso, a Diretoria de Contas Municipais [1] opinou pelo não provimento da irresignação. Em primeiro lugar, esclarece a unidade técnica que o envio de cópia do Acórdão ao MPE/PR não caracteriza medida punitiva, mas mero ato de informação para adoção de medidas que entender cabíveis. Quanto ao segundo argumento, resumidamente, destacou que, na hipótese dos autos, a decisão sobre o fracionamento não estava sujeita a qualquer discricionariedade do gestor, haja vista que o fracionamento do objeto, em razão de sua natureza, era medida que se impunha independentemente de apreciação subjetiva da Administração Pública. Até porque, não foi apresentado pelo Recorrente qualquer levantamento que demonstrasse a economicidade da opção adotada pelo Edital de Pregão Presencial n.º 34/2010.

O Ministério Público de Contas [2] corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista.

VOTO

Com efeito, em que pesem os argumentos contidos na peça recursal, o Recorrente não logrou êxito em desconstituir o que foi apurado durante a instrução da representação, pois não há nos autos provas que comprovem que o não fracionamento se deu por inviabilidade técnica ou econômica, nem que tenha sido vantajoso economicamente para o Município a forma como foi realizada a licitação, em contrariedade com a regra contida na Lei de Licitações, que estabelece o fracionamento com o objetivo de ampliar a competitividade e a economia que deve ser perquirida pela administração.

Ademais, a r. decisão apenou corretamente o responsável com multa administrativa prevista na Lei Orgânica em face da não observância, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei. (art. 87, III, d).

Ainda, não houve condenação de ressarcimento ou multa proporcional ao dano que pudessem se afigurar como de extrema severidade, de modo a ensejar a indignação do Recorrente. Ao contrário, a decisão hostilizada expressamente consignou: "Embora verificada a irregularidade do não fracionamento do Lote II, o que pode ter afastado potenciais licitantes, entendo que o caso em espécie não se enquadra nas hipóteses de lesão ao erário previstas no §1º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005".

Por fim, igualmente não prospera a insurgência quanto ao envio de cópia para o Ministério Público Estadual, posto que se trata de mera ciência do desfecho da Representação que se originou de ofício encaminhado pela própria Promotoria da Comarca de Maringá.

Assim, acompanhando os termos da instrução e o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão 3843/13 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão n.º 3843/13, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 378961/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 343/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contrariedade ao previsto no art. 45 da LC 101/00. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, havendo obra paralisada no Município. Voto pelo provimento. reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 153/13 S1ªC. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2011.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Sebastião Aurélio da Silva, Prefeito do Município de Iguaçu no exercício de 2011, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão 153/13, da Primeira Câmara (S1ªC), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2011, em vista da existência de obra paralisada (reforma do Hospital Menino Jesus) em contrariedade ao previsto no art. 45 da LC nº 101/00.

Recebido o presente recurso, conforme Despacho nº 923/13, o Conselheiro Relator, Durval Amaral, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação e sorteio de Relator.

O Recorrente alega as suas razões recursais (peças 44/50), que retomou a obra de reforma do Hospital Menino Jesus, mas que houve atrasos no início do processo de licitação e que estava aguardando a aprovação do repasse de recursos da União, cujo contrato foi assinado em 30/12/2011. Também aduziu que foi necessária a aprovação do projeto de reforma pela Caixa Econômica Federal, o que a ocorreu no início do exercício financeiro de 2012 e, posteriormente, a administração municipal teria instaurado a Tomada de Preços nº 005/2012, por meio da qual fora celebrado o Contrato nº 094/2012, datado de 06 de junho de 2012, no valor de R\$ 361.490,00, com a Empresa Itafé Construções Civis Ltda.

Informou que as obras tiveram seu reinício com a liberação de parte dos recursos do Contrato de Repasse nº 766178/2011, por parte da União, no mês de dezembro de 2012, porém, em vista da falta da liberação do restante dos recursos a empresa contratada suspendeu temporariamente a execução da obra e, ainda, que não mediu esforços visando a consecução da meta "Reforma e Ampliação do Hospital Menino Jesus" durante o exercício financeiro de 2011, pois protocolizou procedimento administrativo que ensejou a celebração do mencionado Contrato de Repasse.

Através da Informação nº 244/14, a Diretoria de Contas Municipais, alegando que o único item de irregularidade pendente refere-se justamente a obras paralisadas, sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), para que as razões recursais em pauta possam ser aferidas com a devida propriedade.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, através da Instrução nº 12/14 (peça 58), conclui que mesmo sem a efetiva conclusão dos serviços na obra de reforma e ampliação do Hospital Menino Jesus, durante o exercício de 2011, não é razoável afirmar que a Prefeitura incluiu novos projetos em lei orçamentária concomitante a existência de obras paralisadas, na medida em que se julgam suficientes as providências adotadas pela municipalidade no exercício de 2011, para a regularização da obra, quais sejam, a celebração do Contrato de Repasses n.º 766178/2011. Assim, opina-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 7181/14, reconheceu a superação da irregularidade, pelo que concorda com o posicionamento da DIFOP, pela procedência do presente recurso..

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LCe 113/05, conheço o recurso.

No mérito, em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público ao pugnarem pelo provimento do presente recurso, uma vez que a restrição apontada no Acórdão 153/13, "existência de obra paralisada (reforma do Hospital Menino Jesus) em contrariedade ao previsto no art. 45 da LC nº 101/00" foi devidamente regularizada.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar o acórdão 153/13, da Primeira Câmara e emitir parecer prévio pela regularidade das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Iguaçu, Sr. Sebastião Aurélio da Silva, relativas ao exercício de 2011.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de Ofício à Câmara Municipal, informando a regularidade das contas, e após, seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Revista e julgar pelo PROVIMENTO, para reformar o acórdão 153/13, da Primeira Câmara e emitir parecer prévio pela regularidade das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Iguaçu, Sr. Sebastião Aurélio da Silva, relativas ao exercício de 2011;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado, para expedição de Ofício à Câmara Municipal, informando a regularidade das contas, e após, seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS

1 Instrução nº 186/14 – peça 162

2 Parecer Ministerial 1380/14 – peça 164



ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2014 – Sessão nº 27.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 19 DE AGOSTO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 242229/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251197/11
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 737500/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 737780/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 748820/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, ZEFERINO PERIN

Processo: 821829/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 864846/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CENTRO SOCIAL MARIA TILIO, MARIA AMÉLIA TILIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 88959/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, IZABEL KEMPINSKI, JOÃO AFONSO FELCHAK, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, VILMAR GUIMARÃES ULBRICH

Processo: 102648/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RAFAEL SIQUINELLI

Processo: 107216/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 201166/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, GELSI KOTHER RUCKER, MAURO SERGIO CURTIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 206613/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ADELE ZANOTTO SCALCO DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MARCOS EMILIANO SOARES SADIM, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 770012/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LIVERCINA XAVIER, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 200009/09 Vista desde 29/07/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 555936/13 Vista desde 05/08/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, YEDO DE FARIA PINTO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145185/13
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): ANDERLEY APARECIDO REQUENA, EDIRLENE RODRIGUES MILHARES)
Interessado: ERNANI FREIRE SETUBAL, IVO MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 300656/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPONGAS
Interessado: ALCIDES LIVRARI JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 177117/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

Processo: 192191/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

Processo: 197940/13 Adiado por pedido do relator desde 05/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 796898/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: VALMIR SELZLER

Processo: 96439/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, VALTER CÉSAR ROSA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 741968/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS

Processo: 253839/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 761508/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 773972/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 774111/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 774120/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 811564/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 88452/13
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LEONARDO KRUL - ENSINO FUNDAMENTAL REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, ELIETE NERIS, LUIZ EVERALDO ŽAK, MARCIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SANDRO LUIZ MOLINARI

Processo: 107933/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 119346/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA, DENIZ PACHECO DE CARVALHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, XAVIER SELEMKA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 269461/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, LAR BETÂNIA DE MARINGÁ, MARLI DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 112736/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CASA DA CRIANÇA RECANTO FELIZ DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CHARLES GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 142120/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ADOLESCENTRO, CLOVIS GENESIO LEDUR, IARA DO ROCIO MARINHO DA SILVA PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 157160/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ASSOCIAÇÃO RIBEIRÃO CLARENSE DE CANOAGEM, GERALDO

MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, RUY EDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 157330/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ, CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 157390/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, LAR DOS VELHINHOS DE UBIRATÃ, MARIA APARECIDA PETECK ALENCAR, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, SILVIO DE RAMOS

Processo: 160218/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA, LUCIANO ENDO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 160765/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALTINO VOLTOLINI, COMUNIDADE SAGRADA FAMILIA D. OLIVIO AURELIO FAZZA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 163659/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANNA MARIA BASSO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 163810/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, GELSI KOTHER RUCKER, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 173603/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO RUSCHEL, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 383977/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA

Processo: 417065/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, ELIZETE MARIA ANDREOLA, LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 239860/10 Adiado por pedido do relator desde 05/08/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 686119/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Claudemir da Costa Batista, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 364799/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 547130/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JURACI RONALDO CAZÉLLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284711/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ALDAIR MUSSOLIN, VILSO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 189115/13
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES

Processo: 185713/13 Vista desde 29/07/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): MARCIA MARIA DE CASTRO)
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), ROMUALDO BATISTA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274208/13 Vista desde 29/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 731184/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 188600/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NORMANDO LOMBARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 266540/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 23792/13
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROSEMERY VIEIRA DE ALMEIDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 737899/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Lucia Helena RibasAles, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 740695/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Maria da Graca Longhi, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 9160/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDERLEI VILLAS BOAS NEGRAO

Processo: 11128/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 37160/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REGINA DE QUADROS, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 31749/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JOSE ROSA FILHO, SUELY HASS, TEREZINHA PEREIRA ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 626764/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 781774/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON

Processo: 418479/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 706539/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: DANIEL RENZI, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 721534/14

Entidade: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO, MARIA CRISTINA DEMARCHI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 453530/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOAO CARLOS STEC

Processo: 563312/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256652/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/08/2014
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

Processo: 191578/13 Adiado por pedido do relator desde 29/07/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, ROBERTO ALVES PACHECO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178091/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE

Processo: 162349/13 Vista desde 05/08/2014 Conselheiro JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

Processo: 185080/13 Vista desde 15/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), NICOLAU MUNIZ JUNIOR

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154585/08 Adiado por devolução pós-vista desde 22/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 575177/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, MARISA FERREIRA TERRES COSTA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 32168/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: BENEDITO JEAN RIBEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 380680/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MARIA JOSE BENEDITA GOMES, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 291179/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 133445/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOSÉ RODRIGUES BORBA

Processo: 188413/12

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 605450/12 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2014
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO



AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125805/09

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: IVO KUCHLA, VIVALDO LESSA MOREIRA

Processo: 126925/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ALDO SABADINI, AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR, ANTONIO ADEMILSON BARBOSA, CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO, OSEIAS DE OLIVEIRA, WALTER SANTINO BOVINO

Processo: 149380/10

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS

Processo: 177058/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ)

Processo: 190364/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CÉLIA REGINA BARBOSA, SERGIO JOSE MORENO

Processo: 128049/09

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 132127/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

Processo: 138052/09

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 142343/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ANTONIO ROBERTO MARTINEZ, BENEDITO AZARIAS, CINTIA CAROLINE ALMEIDA DA SILVA, EMILIO CALIL NETO, JOÃO ELITON BROCAL, JOSÉ OLÍMPIO CORRÊA, MANSUR NASSAR, MAURO GONÇALVES DA SILVA, RANIERI BENEDETI LEITE, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

Processo: 189269/09

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES

Processo: 137310/05

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA

Processo: 149561/07

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 154003/08

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 173431/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 182029/04

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ALFREDO RIZENTAL JUNIOR, ANTONIO CARLOS ABUD

Processo: 173872/05

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

Processo: 137213/05 Vista desde 12/08/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA
Interessado: CELIO BORGES CORREA

Processo: 152090/07 Adiado por devolução pós-vida desde 29/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOANNI APARECIDA HENRICHES, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)
Interessado: RILTON BOZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 13368/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANGELA ERBES), SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 703744/10

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: SEBASTIAO FERRAZ

Processo: 17126/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, MARIA DE LOURDES TAVARES DE MORAIS

Processo: 197451/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA VIANA GROHS

Processo: 552413/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HIROKO KOBAYASHI MIYABARA

Processo: 16639/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVANA BOVE CRUZ

Processo: 27703/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE ROCHA ROSA BOMFIM

Processo: 136030/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVANA ELI DE OLIVEIRA

Processo: 139765/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIADNE CRISTINA MENDONÇA

Processo: 140330/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONCEICAO APARECIDA COSTA

Processo: 158433/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAZILDA APARECIDA VENDITTO

Processo: 187077/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRICE ALVES DE CASTRO SOUZA

Processo: 258284/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Processo: 282878/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA REGINA CARLON DE GASPERI

Processo: 288159/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA RIBERA ORTEGA DO NASCIMENTO

Processo: 724254/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, EVA DE JESUS LUTESKI DE PAULA

Processo: 25043/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,



ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA ANGELA BASSAN SIERRA

Processo: 353837/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EDSON LUIS SIENNA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 367935/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALMIR DE CARVALHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 738631/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: TERESINHA MARIA SENS SBRISIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 761528/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: URBANI LEAL DOS SANTOS SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 15310/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO MASSARU MIYAZATO, SUELY HASS

Processo: 16430/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANETE REGINA KARMAN GIZZI, SUELY HASS

Processo: 17207/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCELO MATEUS LEMOS, SUELY HASS

Processo: 25030/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO VENDRAMINI ESQUICALIA, SUELY HASS

Processo: 27750/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELIO DIAS FRANCA, SUELY HASS

Processo: 62997/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO SIMAO STEFANI, SUELY HASS

Processo: 80502/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO JOSE DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 183579/14

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSENAIR CIRISE GARCIA GLOOR

Processo: 444732/04

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LÍDIA SQUARA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PENSÃO

Processo: 307389/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: CARLITO KUSMA, CARLOS EUGENIO STABACH, CARLOS GABRIEL KUSMA, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 396365/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTHONY DE LIMA CORREA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 855588/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ALAN PLUCINSKI ASSUMPÇÃO, ANDERSON PLUCINSKI DE ASSUMPÇÃO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CONRADO SOUZA DE ASSUMPÇÃO, JOVINO CASTURINO DE ASSUMPÇÃO, LUCAS RAFAEL DA SILVA ASSUMPÇÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA, SIRLEI MARIA PLUCINSKI

Processo: 812602/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ERICA NEGOCHADLE DA COSTA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLIZA NEGOCHADLE, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUELY HASS

Processo: 275929/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DANIELE GODOI DE LIMA, LUIS SERGIO DE LIMA, SUELY HASS, VALDIRENE DE LIMA

Processo: 356074/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ELTO FERREIRA PEREIRA, HELITON SILVEIRA PEREIRA, HELTON JUNIOR SILVEIRA PEREIRA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, JULIA IVONE PEREIRA, MARIE RIBEIRO PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,



GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUELY HASS, THAIS SILVA PEREIRA, THIAGO RIBEIRO PEREIRA, VINICIUS SILVEIRA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 450865/07

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 236372/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: IVONE CHAPRASKI, IVONE MORAES DA CRUZ, JURACI RONALDO CAZELLA, MARLI ALVES

Processo: 608709/10

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (Procurador(es): MAURO RIBEIRO BORGES, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ILIAN LOPES VASCONCELOS)

Interessado: ALCIONE APARECIDO DA SILVA, ALESSANDRO DO AMARAL E SILVA, ALVANIR PACHECO, ALZEMIRO NEI RECH, ANDREIA APARECIDA CONCEICAO, ANELIZE FERNANDA POSSAGNOLO, ARNALDO BANDEIRA, BENILDO ANTONIO SPONCHIADO, CARIELA MARTINAZZO JANK, CARLOS SHIGUERU GONDO, CARMEN REGINA RIBEIRO DA SILVA, CEZARION VITORINO BITTENCOURT, CHARLENE CRISTINA GODOY DA SILVA, CHIARA MUNARO, CLAUDIA MARIA JUSTUS, CLERY OTTO WEIGERT ALVES, CLOVIS INOCENTE FILHO, CRISTIANE DE ANDRADE, DANIEL MANDRYK MELLEK, DANIEL MARQUES DA SILVA, DANIELA RAGAZZON, DANIELLE ISFER, ELTON WILLIAN ZENKE, ELY PIRES, EROS AMARAL FERREIRA, EUGENIO VASCONCELLOS PEDROSO, FABIO YOSHIMI WADA, FRANCISCO DE FATIMA RIBEIRO, FRANCISLANE RIBEIRO DA LUZ BOHRZ, GLAUCIA MARIA ROJAS CABRINI GIORDANI, GUILHERME SERGIO GONCALVES, HALINE KARINA ALGUSTO DA SILVA, HELIDORA MACHADO DA SILVA, HELMUT HUNGER, HENRIQUE LUIS DA SILVA, ILDO JOSE NERY DA SILVA, IOLANDA ELIDE MUNHOZ SORESINI, JOCIMARA LUZIA TAMBOSI, JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, JOVITA APARECIDA KINKOSKI, JULIANO CARNEIRO PINHEIRO MACHADO, JUNIOR DASOLTER LUCHESI, LEILIANE CRISTINE DE SOUZA, LEONARDO ANDREGUETTO ORASMO, LEONARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, LETICIA SCHMIDT SILOTO, LUIZ MARCELO COSTA, LUIZ FERNANDO SERRA DIAS, MABEL SADDOCK E SILVA, MARCELLO FIN GOSSNER, MARCELO BERNARDELLI, MARCELO CAMPELLO RAMOS, MARCELO RONDON BEZERRA, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIO GIOVANI LOESCH, MARCIO LUIS LIMA MORAES, MARCIO SHIKASHO, MARCOS AURELIO VOLPATO, MARCOS KOITY KATTO, MARCOS ROBERTO ANTONIACOMI, MARCOS ROGERIO FERREIRA DA SILVA, MARI BERNADETE DA SILVEIRA, MARIA ANGELA HERMAN, MARIA HELENA VALÉRIO, MARIA STELLA COSTA, MARIELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARINA ALMEIDA SOUZA, MARINEZ KRELLING, MARIO JOSE GIANNASI SCALA, MAURO ROBERTO BIESEK, MICHELE OSHIRO, NEUDILINE APARECIDA PADILHA, PAULA CRISTIANE DE ANDRADE, PAULO FARIA ARAUJO, PAULO ROGERIO HIROSHI FUJII, PAULO SERGIO PUDELL, PETERSON JAEGER, PRISCILA STOCCO, RENATO CASTRO VIEIRA, ROBERTO HARUYOSHI ITO, ROBISON SPISLA, ROSANGELA APARECIDA PARRA, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, RUDI HERZOG, SABRINA PARRINO, SANDRA CAROLINA MENDES, SAULO VINICIUS KUSTER DA SILVA, SILVANA LUIZ FRANCISCO MARUCH, STELLA MARIS UHLMANN MANN, THIAGO AUGUSTO TUNES, THIAGO PERES GUALDA, VANESSA FRANCO DE ANDRADE, VERA LUCIA HOFFMANN, VERONICA LIBERA CHIARRELLO, VIVIAN REJANE ZEOLA, ZILDA MARIA MOTTA

Processo: 127973/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ADEÍDO VIEIRA GOMES, ADELAR JOSE SCHMIDT, ADEMIR FARONI ANDRADE, ALDERI MATEILO, ALGACIR VIEIRA DOS SANTOS, ALGAIRO JOSE BEBBER, ANDRE RIBEIRO, ANTONIA NETA GONCALVES, ANTONIO CARLOS VITORIANO, ANTONIO CESAR SCORSOLINI, ANTONIO DO CARMO PEREIRA, CARLOS ALBERTO SILVA, CARLOS TARRAN, CELITO BURIGO, CHASTINE JOSE FURTADO NOBRE, CLACIR JOSÉ PILOTTO, DANILO NOVAKOSKI, DARCI CAETANO DARODDA, DEUSMAR DE SOUZA, DILSON MAIBERG MORAES, DIRCEU CUSTODIO DO AMARAL, DIRCEU MARCELINO RICHETTI, DOLORES MARIA BAZANELLA, DONIZETE

APARECIDO DIAS, DULCI MARIA PEREIRA, EDILSON LOPES, EDIVAL DA LUZ EUGÊNIO, EDVALDO HONÓRIO DA SILVA, ELIZABETH DO CARMO SPADA, ELIZETE BAZZANELLA DE MORAIS, ELY PIRES, EVALDO GARCIA DA SILVA, GERALDO JOSE CARDOSO, GILBERTO AFONSO KOTZ, HENILDES TEODORO MARQUES, HILARIO MORENO, HORACIO MASSARU KIMURA, ISAC FELIX DE LIRA, ISAIAS FRANCISCO DE BARROS, ITAMAR BIBIANO DE SOUZA, IVETE LOZOVEY, JOAO CARLOS TAVARES, JOAO MARIA DOS SANTOS, JOEL DARCY MARIUSSI, JOEL FERNANDES ALVES, JORGE JOSE GOMES, JOSE APARECIDO JORGE, JOSE CARLOS NOLASCO, JOSE CARLOS VEQUETINI, JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSE LACERDA, JOSE SILVERIO COLONHEIS, LEILA RIBEIRO, LEONI CANOVA DE AZEVEDO, LUIS CARLOS SOARES DOS SANTOS, LUIS ROBERTO GALL, LUIZ CARLOS HOLLOWKA, MARCIA HELENA DOETZBACHER, MARCIA SIMONE MOCKEL, MARCOS ANTONIO LOURINI, MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA, MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL, MARICI FRANZ DE OLIVEIRA, MARILUZ BENKA, MARINEZ MORETTO REGOUT, MIGUEL DOMINGUES DUTRA, NOEL RAMOS, OSMAIR BARBOSA DA SILVA, PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO CAVALHEIRO, PAULO ROGERIO FIORI, PAULO RUBENS DALFERTH, PEDRO APARECIDO VIDOTO, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RITA PAZ BALBINOTTI, ROBERTO CARLOS FENNER, ROGERIO LUIZ GOTTEMS, ROMILDO GUIMARAES FERREIRA, ROSELI TEREZINHA DAL OSTO, ROSEMARI TEREZINHA BORGES DOS SANTOS, RUDINEI ALCITIO BRAGGIO, SALOMAO JANUARIO PEREIRA, SAURO ROGERIO SANDRI, SERGIO MORAIS KANOP, SINECIO WILHELM, TERESA DE SOUZA E SILVA CARGNELUTTI, VALDECI GUNHA, VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES, VALDEIR FETTER, VALDIR DE BRITO, VALMOR CARLOS CONTE, VANDERLEY PARANHOS SOUZA, WHOSTON ANTONIO ARRUDA

Processo: 604444/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Processo: 317198/11 Adiado por pedido do relator desde 05/08/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADRIANO PETKOVICZ DA ROSA, ALEX HENTGES, DIANA FAGUNDES, EDUARDA REGINA CRESTANI, ELEN KAUANI CHAGAS, NATIELI RIBEIRO, PABLO ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA, PATRICIA MARIA FARIAS PRUCHE, PAULO GUILHERME BORGES, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SUELLEN DA SILVA, THIAGO MATHEUS FILIPIN DE SOUZA, VINICIUS TANELLO, WANGULLITHI DE SOUZA

Processo: 463020/11 Adiado por pedido do relator desde 05/08/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: CARLA PALUDO, GLAUCIA KARINA DANNER, JACIRA QUIRINO ALVES, ROBERTO LUIZ JACOBY, ROSANA MARTINS GALVANI

Processo: 709738/11 Adiado por pedido do relator desde 05/08/2014

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ABEL LUCIANO, ACIR SANTOS DO NASCIMENTO, ADAIR DUARTE DE SOUZA, ADAIR FERREIRA BARBOSA, ADAIR JOSE PONCIO, ADAIR PEREIRA, ADALBERTO DALPIAZ, ADAO DOS SANTOS VALENTE, ADEILDE DOS SANTOS PIRAI, ADELAIDE RIBEIRO PIRES, ADELAR DE FREITAS, ADELIA DOS SANTOS JUSTINO, ADELIA EICHLBLATT, ADELIR APARECIDA ANDRADE RIBEIRO, ADEMAR DE BORBA, ADEMAR FERREIRA DE ANDRADE, ADEMILSON DOS SANTOS GONCALVES, ADEMIR DOS SANTOS, ADEMIR MATTOZO MACHADO, ADENILCE FRANCISCO DE FARIAS, ADENILSON DA CONCEICAO, ADENIR APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, ADENIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, ADENIR PEREIRA NASCIMENTO, ADENIR ROMAN GOMES, ADENIRDA VITOR DE FREITAS, ADENIZE ZAVACKI, ADERLI FRANCISCA DE SOUZA, ADILSON DE JESUS AFONSO MARTINS, ADILTON ANGELO BATISTA, ADINA DA SILVA SEVILHA, ADINETE VALERA DOS SANTOS, ADIR PEREIRA, ADJAIME DE OLIVEIRA, ADMA CRISTINA FERREIRA DIAS, ADNILSON DOS REIS RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA AGOSTINHO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA ANGELA ANDREAZZA, ADRIANA APARECIDA BIONDO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA BACK HILHMANN, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA RIGHETTI, ADRIANA DE MELO, ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES FERREIRA, ADRIANA DE SOUZA SANCHES, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA LEVITSKI, ADRIANA MARIA BACILI CORREA, ADRIANA MARIA CORDEIRO, ADRIANA MARIA DE ARAUJO, ADRIANA MARIA POMPEO DA SILVA, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA PETTERS DE MOURA, ADRIANA REGINA DA ROCHA, ADRIANA TEODORO SANCHES, ADRIANA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS, ADRIANA VIEIRA, ADRIANA VILAS BOAS DA CONCEICAO, ADRIANE BARRETO, ADRIANE DE FATIMA MOURA, ADRIANE DE SOUZA PINTO, ADRIANE DOS SANTOS, ADRIANE KECHKE, ADRIANE MALANCZEN, ADRIANE SANTANA, ADRIANE SANTOS CAMARGO DE OLIVEIRA, ADRIANI LOBAS, ADRIANO GOMES FOLADOR, ADRIANO MARCELO DE CRISTO, ADRIANO PEDRO FERREIRA DE ARAUJO, ADRIELE OSOWSKI, ADRIELI GUSE DE OLIVEIRA, ADRIELLY CHRYSTINE SANTOS, AGAR CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA, AGUEDA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, AGUIDA ASSIS CLAZER, AIDIR FICH DE OLIVEIRA, AIRTON CATAFESTA, AIRTON ELVIS GORISCH, ALAIDES CONCEICAO LEAL, ALAN POSSAMAI PEREIRA, ALANI YARA BENTHLEN SCHMIDT, ALBA REGINA RAMOS RIBINSKI, ALBEDES ALVES DE SOUZA, ALBERTINA BARP, ALBERTINA DOMINGA ARMANDO YARZA, ALBERTINA TEREZINHA DE SOUZA, ALCEU DUARTE DE SOUZA



FILHO, ALCIDES LIBANEO FOGACA, ALCIDES VALENTIN, ALCIDIA FERNANDES NUNES, ALCINDO FERREIRA DE SANTANA, ALCIONE PEDROSO FERREIRA, ALCIONI MARIA LEAL, ALCIRENE SOARES CRIPPI, ALDAIR TEREZINHA FRANCESCHETTO, ALDECI BARROS DE AQUINO, ALDETE APARECIDA DA SILVA, ALDINEIA BUENO DOS SANTOS, ALDONI AMANTINO, ALEIA CRISTINA NAPOLEAO DOS SANTOS, ALESSANDRA REGINA MOREIRA, ALESSANDRA CASTELI, ALESSANDRA CHAGAS DAS DORES, ALESSANDRA LOPES PEREIRA, ALESSANDRA MARQUES DA SILVA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRA SILVEIRA DA SILVA ALVES, ALESSANDRO EPP OLIVEIRA, ALESSIANI PASCHOAL GARCIA, ALEX HIPOLITO DE JESUS, ALEXANDRA DE CRISTO COSTA, ALEXANDRE GUSTAVO TRENTINI, ALICE ANA GALUPPO, ALICE DA SILVA MAREGA, ALICE MARTINS CORDEIRO TAVERNA, ALICE REGINA GALVAO NUNES DE MORAES, ALICE SEBRI COELHO, ALICE TEIXEIRA, ALICIA WILHELM DE OLIVEIRA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CONSTANTINO MATOSO, ALINE FERNANDA DE SANTANA, ALINE MARA DE SOUZA, ALINE MARTINS, ALINE POLYANA MOREIRA, ALINNE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALINY CHRISTYE RAMALHO, ALISSON RAFAEL DUTRA CASTRO, ALLAN FERNANDO BRESSANI MAZUR, ALMELINA DE SOUZA DIAS SIQUEIRA, ALMERINDA BARBOSA BENTO ADAO, ALOISIA ARAUJO PINTO MIOTO, ALTEVIR HAISI, ALZANI SEBASTIANA DOS SANTOS FERREIRA, ALZELIA ALVES DE ALMEIDA, ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA, ALZIRA APARECIDA CORDEIRO, ALZIRA CARELLI DA SILVA FALCAO, ALZIRA DE SOUZA, ALZIRA MARIA MAGALHAES BONFIM, ALZIRA MASIERO, ALZIRA ZUBER VALENTE, AMABILE ALVES, AMANDA KEILA DE ARAUJO, AMANTINA DOS SANTOS, AMARILDA LUCIA BARROSO, AMAURI FRANCISCO, AMAURI MILANI, AMAURI SIDNEY DOS SANTOS, AMELIA GOLEMBIA MARTINS, AMELIA JUNQUEIRA, AMELIA LEONEL FERREIRA, AMELIA MARTINS DA CUNHA MELLO, AMELIA PAGNO DALPONTE, ANA ALICE VIEIRA DA ROCHA PAVAN, ANA APARECIDA BOMFIM DA SILVA, ANA APARECIDA WALDOMIRO, ANA BARBARA DE MIRANDA, ANA CARLA FERREIRA BATISTA MATHEUS, ANA CAROLINA PIRES, ANA CHRISTINA WIEGAND DE BRITO, ANA CLARA BASSO DA SILVA, ANA CLAUDIA MARQUES, ANA DA LUZ ARCANJO DE LARA, ANA DE LARA MORO, ANA DIRCE ALVES DE LIMA, ANA DOS REIS, ANA EDITE DE SOUZA, ANA ELENILDES TARDIM, ANA FLAVIA PAULISTA, ANA FRANCISCA PINHATA, ANA HAIDAMACHA, ANA KELI CHAPIEWSKI, ANA LAZARA DA SILVA TEIXEIRA DE MOURA, ANA LUCIA DA SILVA, ANA LUCIA DE FATIMA DA SILVA, ANA LUCIA DE QUADROS, ANA LUCIA RAMALHO, ANA MARIA AMARAL, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA FARIA, ANA MARIA FERREIRA, ANA MARIA MARGOTTI, ANA MARIA NEHLS, ANA MARIA NUNES DIAS LOURES, ANA MARIA PONTES, ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, ANA MARIA RODRIGUES, ANA MARIA SILVA, ANA PAES DE ANDRADE, ANA PAULA ALVES SOB CZAK, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE ANDRADE, ANA PAULA DE FARIAS, ANA PAULA DE M

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 20 DE AGOSTO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156545/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273902/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 151785/13
Entidade: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: TEOFILO PIACESKI

Processo: 343404/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MED CALL MEDICOS ASSOCIADOS PARA ACAO EM SAUDE LTDA, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, ELTON BAIOTTO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 458755/12
Entidade: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO
Interessado: EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, NELSO RODRIGUES

Processo: 584703/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ARI VALDIR KLEIN, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPEJARA DOESTE, CLEVERSON ALUISSO JULIANI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 604127/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 739138/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 747220/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE IVATÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SIDINEI DELAI

Processo: 811440/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 811513/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 811548/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 821780/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 189212/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ FEMININA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSA MARIA MADER DE PAULI

Processo: 189239/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DO BOM PASTOR DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OCK SOOK KIM



Processo: 663526/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ÉDIO FURLANETTO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, INSTITUTO TIBAGI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 813099/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: CARLOS KAMAROWSKI JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL SAUDE ESPORTE

Processo: 206820/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 327470/13 Vista desde 16/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DE PARANAÍ, MARCELO BARBOSA GIMENES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 441493/13
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, Sirlei Aparecida Lima Jacques

Processo: 9659/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO AMORIM DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 251932/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, JOSE BUENO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 654069/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 686912/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DANTE LUIZ VANIN

Processo: 193479/10 Vista desde 23/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 637308/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE,

PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 637324/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 533286/14 Vista desde 23/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 157594/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186639/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, EDSON SCHUG

Processo: 192329/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: ANTONIO ROBERTO BARBOSA, VANILSON MATIAS DE OLIVEIRA

Processo: 146668/12 Vista desde 23/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ELIDIR FAGAN

Processo: 177524/13 Vista desde 13/08/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS

Processo: 178814/13 Adiado por pedido do relator desde 13/08/2014
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 197126/13 Adiado por devolução pós-vista desde 02/07/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: JOSE LAERTE VENDRAMINI, MAURILIO GALINDO LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 189760/13 Vista desde 16/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, PAULO PRATES NOGUEIRA

Processo: 210602/13 Adiado por pedido do relator desde 13/08/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 149184/03 Vista desde 16/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 194946/06 Vista desde 23/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 110002/07 Vista desde 16/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 235314/11

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLÁVIA GALBARDI SOARES)

Processo: 507876/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: GERLI KOHN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

Processo: 330957/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 45729/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 605925/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 664190/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ENIO RODRIGUES DA ROSA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 752707/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 771272/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 51282/01 Vista desde 16/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERALDO GARCIA MOLINA, JAIME HIGINO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 310390/05 Vista desde 02/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

Interessado: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY (Procurador(es): CRISTIANO DE VASCONCELOS MION BODACZNY), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 185115/09 Vista desde 09/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 178300/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, HÉLIA FERREIRA DE SIQUEIRA

PENSÃO

Processo: 331992/12 Vista desde 23/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 476322/10

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA, SÉRGIO BORGES DOS REIS

Processo: 102990/11

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 175288/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 292556/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196898/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

Interessado: JAIME RODRIGUES, NILTON DOS SANTOS ANDRADE

Processo: 330981/12 Adiado por pedido do relator desde 13/08/2014

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 206949/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ISRAEL DOMINGOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 146713/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOÃO CARLOS DO PRADO, JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 130355/04 Adiado por pedido do relator desde 16/07/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICCOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



Processo: 603815/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ADAUCIO JOÃO PEREIRA, HERCILIO PEITRUKA JUNIOR, TAIZA RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 27566/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 75897/09 Vista desde 16/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 548323/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARIA APARECIDA DE CASTILHO BARROS

Processo: 178538/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JOSE CONCEICAO MACHADO

Processo: 339884/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, REGINA HELENA PIRES RIBEIRO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 96659/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIZA ALVES CARLOTTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 223794/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ALCIDES VARGAS DA ROCHA, CARLOS ALBERTO CAOVILO (Procurador(es): JOÃO DOS SANTOS), ELIAS CARRER, JOÃO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 240261/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI

PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE LOURDES BAPTISTA STACHOWIAK

Processo: 18291/12 Adiado por pedido do relator desde 16/07/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIR JOSE FLEITER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 244890/07
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI, VALDIR PICLOTTTO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 23 DE JULHO DE 2014

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (23/07/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*, conforme Portaria nº 356/14 do Gabinete da Presidência. Com a aposentadoria do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, foi convocado para compor o *quorum*, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 16 de Julho de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 625792/14, na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 129347/09 e 331992/12 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados



os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 739638/13, 720597/13, 718800/13, 718517/13, 717510/13, 717294/13, 716700/13, 716131/13, 712128/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 334488/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em substituição ao Conselheiro **Fabio Camargo**; 479192/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 247557/13, 725318/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os Processos nºs: *114650/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 262510/12 (Intimação), 602507/12 (Regular com ressalvas), 811602/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 167820/13 (Arquivamento), 142341/14 (Regular com ressalvas), 24594/10 (Registro com aplicação de multa), 585375/14 (Indeferimento), 184733/13 (Retificação de acórdão), 189280/13 (Diligência), 189832/13 (Diligência), 199269/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 176922/10 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 60247/12 (Diligência), *836664/12 (Diligência), 282763/14 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 146713/10 (Outros), 340324/12 (Diligência), 625792/14 (Deferimento), 500975/09 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, acompanhou o voto do relator Conselheiro **Nestor Baptista**, no Processo nº *114650/09, quanto ao mérito, sugeriu a inclusão dos demais vereadores no cadastro de gestores com contas irregulares, com exceção de Leandro Jose da Costa, a qual foi acatada, mas divergiu quanto à multa aplicada. No Processo nº *836664/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, julgado pela Diligência para revisão de cálculos, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, votou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade (voto vencido). Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 193479/10 e 146668/12 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 533286/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 194946/06, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**.

Continua com Vista os Processos nºs: 189760/13 e 197126/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 327470/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 51282/01, 185115/09, 110002/07 e 149184/03 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 75897/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos nºs: 129347/09 e 331992/12 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 310390/05 e 186260/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 18291/12 e 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 228015/08, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 161453/10 e 477730/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e quatro minutos, (16h:24m), do dia 23 de julho de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 186493/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO,

MOISES RIBEIRO, MOISES RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4217/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Iporá. 2. Atraso de 14 dias no encaminhamento do processo. Inaplicabilidade da multa no caso concreto. 3. Observância dos requisitos constitucionais. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Iporá ao servidor Moisés Ribeiro, ocupante do cargo de Assistente de Obras e Limpeza, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no decorrer da instrução processual, por meio do Parecer n.º 11033/13 (peça 22), manifestou-se nos seguintes termos: "A inativação foi concedida com fulcro no art. 6º da Emenda 41/03 que garante cálculo pelo valor da última remuneração e isonomia; no entanto não atribui a paridade aos pensionistas.

Ocorre que à peça 17 consta o rol dos fundamentos legais que se aplicam ao servidor e dentre eles o art. 3º da Emenda 47/03, haja vista que implementou a idade e os 25 anos de serviço público, como também todos os demais requisitos. A concessão pelo art. 3º é nos mesmos moldes da concedida pelo art. 6º da Emenda 41/03, porém com aquele fundamento o pensionista do servidor passa a ter direito à paridade (art. 2º da Emenda 47/05) que não é atribuída pelo art. 6º da Emenda 41/03".

3. Por consequência, a unidade técnica sugeriu diligência, por entender que a concessão deveria se dar com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12028/13 (peça 24), corroborou com esse posicionamento, opinando por "diligência à origem para manifestação e/ou providências do gestor previdenciário acerca das questões acima apontadas".

5. Deferida a providência pelo Despacho n.º 4835/13-GATBC (peça 25), foram intimados o Município de Iporá e o senhor José Maria Ferreira, Prefeito Municipal, para que se manifestassem acerca do apontado.

6. O Município de Iporá, por meio da petição n.º 701550/13 (peças 38 a 43), após pedido de dilação de prazo por mais 15 dias (peça 32), acostou aos autos novo requerimento de aposentadoria do servidor, bem como ato de inativação devidamente retificado, dessa vez fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 1976/14 (peça 45), constatou atraso de 14 dias no encaminhamento do processo a esta Corte, mas manteve seu posicionamento apenas pela legalidade e registro.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3510/14 (peça 47), por sua vez, afirma que o atraso de 14 dias é passível de aplicação da multa administrativa constante do art. 87, I "a" da Lei Complementar 113/2005 [1], nos seguintes termos:

"Considerando que a diligência foi suficiente para atender ao opinativo ministerial exarado na última oportunidade, temos que o presente ato encontra-se revestido de legalidade e merece registro por esta Corte.

Contudo, no que diz respeito à aplicação da multa administrativa, nos permitimos divergir do opinativo técnico, por entender o atraso de quatorze dias para encaminhamento da documentação exigida não deixa de constituir irregularidade formal e, portanto, é sim suscetível de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n. 113 de 15 de dezembro de 2005 o qual, inclusive, não faz qualquer tipo de exceção que justifique seu afastamento no caso em comento".

9. O Município de Iporá, de ofício, por meio de seu representante legal, senhor José Maria Ferreira, juntou a petição n.º 360004/14 (peças 48 e 49), nos seguintes termos:

"Prefeitura Municipal de Iporá, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.244.961/0001-03, por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência encaminhar o presente ofício para justificar que conforme parecer n.º 3510/14 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná que se refere à aplicação de multa administrativa devido ao atraso de 14 (quatorze) dias, afirmamos que a referida multa não é aplicável uma vez que através do extrato de petição intermediária n.º 673556/13, ofício n.º 628/13 – GAB foi solicitado prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para encaminharmos os documentos solicitados visto que foi necessário aguardar o comparecimento do servidor inativo para assinatura e publicação da retificação do ato".

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6912/14 (peça 52), opina conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação.

11. O Ministério Público de Contas (peça 53) conclui pelo registro do ato com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Quanto à multa sugerida pelo *Parquet*, há de se esclarecer ao gestor municipal que a instrução aponta que houve atraso de 14 dias na protocolização do processo neste tribunal, e não o atendimento à diligência realizada, razão pela qual os argumentos lançados na defesa apresentada não se aplicam ao caso concreto.

3. De outra feita, para que a multa administrativa pudesse ser aplicada, seria necessário oportunizar o exercício do contraditório ao responsável, o que não ocorreu. Considerando que nesta fase do processo não seria razoável a adoção de providências somente com este fim, em vista dos princípios da celeridade e economia processual, deixo de propor a aplicação da sanção.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 20/2013, retificado pelo Decreto n.º 433/2013, ambos do Município de Iporá, segundo os quais o servidor Moisés Ribeiro foi aposentado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 20/2013, retificado pelo Decreto n.º 433/2013, ambos do Município de Iporá, segundo os quais o servidor Moisés Ribeiro foi aposentado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas



em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 709770/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4221/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Secretaria de Estado da Educação. 2. Contratação de temporários, para o posto de Auxiliar de Serviços Gerais, para atuação em escolas indígenas. 3. Observância da ordem classificatória atestada por três sistemas eletrônicos da Secretaria de Estado da Educação, corroborada pela Diretoria de Contas Estaduais e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Concurso público realizado. Adequação das contratações temporárias aos requisitos da LC/PR 108/05. 4. Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de admissão de pessoal promovida pela Secretaria de Estado da Educação, relativa à contratação por tempo determinado de Auxiliares de Serviços Gerais, por meio de Teste Seletivo regulado pelo Edital n.º 125/2010.

2. Por meio da Informação n.º 3095/12 (peça 6), a Diretoria de Contas Estaduais solicitou autorização para apensamento do processo n.º 167629/12, o que foi efetivado consoante Despacho n.º 3917/12-GATBC (peça 7).

3. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação n.º 217/13 (peça 9), sugeriu diligência à origem "a fim de que a Entidade efetue o preenchimento do anexo II, da Instrução Normativa n.º 71/2012, deste processo e o de n.º 167629/12-TC, encaminhado pelo Ofício n.º 334/2012-DG/SEED, que foi apensado a este processo", o que foi deferido pelo Despacho n.º 494/13, peça 10.

4. A Secretaria de Estado da Educação, segundo petição n.º 480278/13, encaminhou os documentos de peça 14, esclarecendo que:

"A quantidade de inscritos nas seleções realizadas tem sido tão grande quanto o número de profissionais que deverá ser contratado. Para atender o ano letivo de 2012, tivemos 364.708 inscrições; para atender 2013, foram 307.640 inscrições. A quantidade de contratados em 2012 foi 35.629 profissionais e neste ano de 2013 já temos em torno de 27.000 contratados. Esses números nos dão ideia da extensão das listagens de classificação, resultado e contratação. A quantidade de listagens de apenas um edital e referente a apenas uma disciplina pode chegar a 1.000 listagens, considerando o 32 NREs, todos os 399 municípios, e a diversidade de tipos de Educação.

Quando um classificado é convocado pelo NRE para comprovação dos Títulos declarados na inscrição, é feita a conferência e atualizada a listagem de classificação para CONTRATADO, ou FIM DE LIST, ou DESISTENTE, etc, de acordo com o que ocorreu com cada caso. A título de exemplo, e para se ter ideia da extensão das listagens, no link abaixo pode ser acessado o resultado da classificação dos candidatos a Agente II que concorreram para o NRE Curitiba, Município de Curitiba, para o ano letivo de 2012. Foram 5.190 candidatos, dos quais, 1.239 foram convocados e apenas 195 contratados. Estes 195 estão distribuídos na listagem, dentro da numeração dos 1.239 convocados mas fora de ordem sequencial.

http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/editais/edital1182011gs_anexo1parte1.pdf

Paralelamente, é importante informar que são 3 os sistemas envolvidos nesse grande processo e que, cada qual, tem uma função:

- Sistema PSS – contém informações pessoais e os Títulos declarados pelo candidato- que acolhe as inscrições, gera as listagens de resultado e controla a convocação e contratação e contém a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO;

- Sistema Meta4 – processa a Folha de Pagamento do Estado- que contém os dados cadastrais, dados bancários e documentos relacionados à Previdência;

- Sistema de Administração da Educação- SAE, que registra os dados relacionados a local de trabalho, período, carga horária e que dão origem aos valores processados pelo Meta4 –Folha de Pagamento. Tais sistemas não são todos interligados e cada qual trabalha com as informações que nele são inseridas. A geração de listagens relativas a esse processo são feitas de acordo com os dados que cada sistema contém.

II – GERAÇÃO DO ANEXO II

Por conta da complexidade de todo o processo de seleção e de contratação, descrito no Item I, não é possível gerar uma única listagem que contenha todos os dados mencionados no Anexo II da Instrução Normativa 71/2012 desse Tribunal de Contas. Optamos, portanto, por fornecer uma listagem trazendo dados do Sistema de Administração da Educação –SAE e do Sistema Meta4-Folha de Pagamento.

A listagem não traz a coluna Ordem de Classificação (constante apenas no Sistema PSS, de Inscrição) do candidato porque cada Edital possui centenas de listagens de

classificação, geradas por NRE, por Município e por Disciplina ou Função, e não é possível inseri-las em um único documento pois haveria dezenas de candidatos com a mesma classificação".

5. O Secretário de Estado da Educação, Flávio Arns, na mesma peça 14, a partir da fl. 21, apresentou contraditório o qual, em síntese, reproduz a manifestação do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação, anteriormente transcrita.

6. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 2222/13 (peça 15), afirma que "ficou evidenciada a correta ordem de classificação", remetendo os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19308/13 (peça 16), opinou pela legalidade e registro das admissões, com "aplicação de cinco multas ao Gestor, nos termos do artigo 87, IV, b, da Lei Complementar n.º 113/2005", em razão das seguintes irregularidades do Edital:

"a) Ausência de indicação no Edital da remuneração ofertada;

b) Não houve previsão de critério de desempate;

c) O Edital foi publicado em 28/12/2010, já durante o período de inscrições para o teste seletivo, que ia de 27/12/2010 a 12/01/2011 (peça 2, fl. 64);

d) Item 9.4 do Edital – a exigência de apresentação de Carteira de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para contratação ofende desarrazoadamente o princípio da igualdade entre os candidatos;

e) Item 11.9 do Edital – a previsão de desconto, em Folha de Pagamento, de dívidas com os Cofres Públicos, em caso de contratação, ofende os princípios da legalidade e da moralidade, vez que prevê invasão indevida da Administração o patrimônio do admitido;"

8. Conforme Despacho n.º 6203/13-GATBC (peça 17), foi oportunizado o contraditório em relação às irregularidades apontadas no parecer técnico.

9. A Secretaria de Estado da Educação (petição n.º 891987/13, peça 26), justifica as falhas apontadas pelo parecer técnico da seguinte forma:

"a) Ausência de indicação no Edital da remuneração ofertada: Com relação à remuneração dos cargos, esclarecemos que a informação de que a remuneração obedecerá às disposições contidas no Decreto n.º 2.947, de 06.05.2004, e no art. 10, da lei Complementar 108/2005, fio incluída no item 2.3 do referido Edital, uma vez que os valores são variáveis, de acordo com a carga horária e que a tabela de valores é permanentemente mantida disponível no site da Secretaria de Educação. No entanto, concordamos com a orientação recebida, sendo que no Edital publicado por este GRHS para contratações para o ano letivo de 2014, disponível no endereço eletrônico abaixo, já foi registrada a informação da remuneração por hora-aula, no caso de professor, conforme orientação desse TCE, e assim será feito pra todos os editais futuros;

<http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/editais/edital1702013gsseed.pdf>

b) Critério de desempate – Esta Secretaria, por entender a importância do Estatuto do Idoso, objeto da Lei Federal n.º 10.741/2003, conforme vem sendo orientado por esse Tribunal, está adotando a IDADE como critério de desempate em todos os seus editais, conforme pode ser observado nos editais publicados para 2014, no link acima mencionado. Com relação ao Edital 125/2010, surpreendeu-nos o fato de que não consta qualquer critério de desempate, e acreditamos que seja porque este edital é específico para atender colégios indígenas, sendo que, para atuar nesses estabelecimentos, é obrigatória a apresentação de Declaração de Anuência do Cacique, conforme consta no subitem 9.7 do Edital, abaixo, sendo que seria dispensável o critério de desempate, uma vez que apenas seria contratado aquele que possuísse o referido documento:

"9.7 Quando convocado para atuar na escola indígena, o candidato deverá apresentar Declaração de Anuência, datada e assinada pelo Cacique e demais lideranças da comunidade (Convenção 169 da OIT, de 27/06/1989 – art. 8º, Constituição Federal, art. 231 e resolução n.º 2075/2008 – GS/SEED, de 23/05/2008),..."

10. O senhor Altevir Rocha de Andrade (petição n.º 4006-3/14, peça 30), informa que exerceu a função de Secretário de Estado da Educação no período de 22 de novembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010 e que a consolidação do presente processo de admissão se deu após o término do exercício financeiro de 2010, "sem qualquer participação efetiva do Requerente na elaboração, conferência ou ratificação dos seus termos".

11. Afirma ainda que "O Edital n.º 12512010 - SEEDI publicado no DOE n.º 8372 do dia 28 de dezembro de 2010 (p. 03/06), tem (ou tinha) como objeto a abertura de Processo de Seleção Simplificado (PSS) para a contratação (admissão) de Auxiliar de Serviços Gerais para desempenho da função exclusivamente em Escolas e Colégios Indígenas da Rede Estadual de Ensino" e visava a formação de cadastro reserva para futuras contratações, tendo observado os pressupostos constitucionais mínimos de validade.

12. Por fim, alega que as irregularidades apontadas no edital não estão presentes, não cabendo, por consequência a imposição de qualquer penalidade:

a) Quanto à ausência de remuneração no edital, afirma que "a remuneração para função é aquela prevista na Tabela de Vencimento Básico do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), referente ao Cargo de Agente de Apoio (Classe III. Referência 1), conforme Tabelas publicadas no sítio ("site") do Governo do Estado do Paraná nos exercícios de 2010 e 2011", e que, como o processo seletivo visava a formação de banco de reserva, a indicação do valor nominal da remuneração era prescindível posto que dependerá de atualização quando da efetiva contratação;

b) Quanto ao critério de desempate específico, informa que "a função de Auxiliar de Serviços Gerais seria desempenhada exclusivamente em Escolas Indígenas". Afirma que uma vez que o candidato somente seria contratado se apresentasse a Declaração de Anuência de uma das lideranças da comunidade indígena, "qualquer critério de desempate esbarraria nessa anuência do líder da respectiva Aldeia



Índigena". Destaca que "A ausência de critério claro de desempate foi uma omissão proposital em face da SITUAÇÃO ABSOLUTAMENTE PECULIAR, EXCEPCIONANDO a regra habitual do processo seletivo";

c) Quanto à publicação do edital (28/12/2010) durante o período de inscrições (27/12/2010 a 12/01/2011), informa que a exigida prévia autorização do Governador do Estado para a abertura do teste seletivo foi feita por despacho somente em 22 de dezembro de 2010, às vésperas do recesso de Natal, entretanto, "já no dia seguinte (23/12/2010 - quinta-feira) a página na Internet do sítio da SEED lá noticiava a abertura das inscrições para o PSS, inclusive já disponibilizando o endereço eletrônico de acesso". Ressalta que a necessidade era urgente uma vez que as contratações eram necessárias para a continuidade do serviço público no ano letivo de 2011. Assim, "o trâmite burocrático para cumprimento das exigências legais para a realização do processo seletivo se estendeu por mais de 2 meses - iniciado em outubro de 2010 e concluído com a autorização governamental em 22/12/2010 - somada à eminência do recesso dos serviços públicos a partir do dia 24/12/2010 (sexta-feira), o requerente encaminhou imediatamente (no mesmo dia 22/12/2010) o referido Edital para o órgão de Imprensa Oficial para a sua publicação". (sic) Assim, "certamente ocorreu atraso naquele órgão de imprensa estatal, em circunstâncias que o requerente desconhece. O fato é que houve ampla publicidade do conteúdo do Edital, tanto que as inscrições se iniciaram com o Edital nº 125/2010 publicado na página da Internet da SEED, disponibilizando-o aos candidatos interessados no certame";

d) Quanto à exigência de carteira de identidade expedida pelo Estado do Paraná, afirma que ela se deu em cumprimento ao Decreto Estadual n.º 2.704/72, "o qual estabelece que o registro funcional do servidor (inclusive o funcionário ou empregado público) será através do documento de registro civil (RG ou Carteira de Identidade civil)". Alega ainda que "esclarecimentos sobre essa exigência deveriam ser dirigidos à Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), como órgão estadual gestor da folha de pagamento do Estado do Paraná" e que a exigência não acarreta qualquer irregularidade para o processo de seleção, não significando descumprimento de normas jurídicas;

e) Quanto à previsão de desconto em folha de pagamento de eventual dívida com o Tesouro Nacional, afirma que a exigência presente no edital decorre do previsto nos arts. 162 e 163 da Lei/PR 6.174/70. Acrescentou que não houve qualquer situação concreta que ensejasse a aplicação desta disposição.

13. O peticionário destaca que permaneceu no exercício da função de Secretário de Estado apenas por 40 (quarenta) dias, o que, significaria apenas 20 dias úteis, ocupando-se de três prioridades, quais sejam: (a) dar cumprimento aos diversos convênios em andamento; (b) administrar a crise gerada pelos contratos de professores temporários para evitar a paralisação das aulas no fim do ano letivo; (c) viabilizar processos seletivos para contratação de professores e outros agentes para o ano letivo de 2011.

14. Por fim, tece considerações a respeito de seus cinquenta anos de vida pública destacando sua conduta proba, íntegra e responsável.

15. Invoca o princípio da verdade material e requer o julgamento prioritário, com fundamento no Estatuto do Idoso, por contar já com 79 (setenta e nove) anos de idade, bem como requer que as intimações se deem pela via postal, a fim de viabilizar a ampla defesa, requerendo a exclusão de sua responsabilidade.

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1261/14, peça 31), opina pela legalidade e registro das admissões, entendendo que as irregularidades apontadas foram adequadamente justificadas e regularizadas a partir dos editais subsequentes, ressaltando que, quanto à exigência de carteira de identidade expedida pelo Estado do Paraná, a responsabilidade seria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e não da Secretaria de Estado da Educação, "sendo desnecessária a aplicação de sanções ou de expedição de determinação à Origem, vez que todas as irregularidades apontadas pelo Parecer de peça 16 foram solucionadas e/ou justificadas".

17. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1232/14 (peça 33), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro, considerando que as admissões tratadas sem concurso público não se subsumem às exceções da Lei Complementar/PR n.º 108/2005, uma vez que "as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei", tendo o teste seletivo sido realizado em desconformidade com a regra constitucional.

VOTO
Acompanho a unidade técnica, entendendo que as admissões temporárias tratadas estão revestidas de legalidade, merecendo registro.

2. Embora não conste dos autos os dados individualizados dos admitidos e as evidências materiais do respeito à ordem classificatória, nas circunstâncias tratadas, nas quais houve grande volume de admissões (o certame abriu 3.823 vagas), sendo que as inscrições e a subsequente classificação foram controladas por sistemas próprios da Secretaria de Estado da Educação, atestados como regulares pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 2222/13, peça 15), quanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 19308/13, peça 16), tem-se que a ordem classificatória foi observada quando do chamamento dos contratados.

3. Por outro lado, em que pese a afirmativa do Ministério Público de Contas de que "o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional, que exige a realização de concurso público para provimento dos cargos analisados na hipótese", os autos indicam que estava previsto "o chamamento de 5.171 candidatos do Concurso Público para o cargo de Agente de Apoio", mas que, entretanto, "considerando as devidas providências que antecedem a nomeação e a posse, reconhecemos que o efetivo exercício desse pessoal não se concretizará até o início do ano letivo" [1]. Assim, ao que tudo indica, embora houvesse um concurso público com candidatos aprovados, não haveria tempo hábil para os procedimentos de nomeação e posse, o que justifica o chamamento de temporários a fim de

impedir a descontinuidade do serviço público, especialmente de educação, nos termos da LC/PR 108/2005.

4. Do exposto, considerando que as contratações temporárias foram realizadas de forma regular, cumprindo, para tanto, que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identifique todos os contratados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- apreciar como legais as admissões temporárias tratadas, determinando o registro das mesmas, cumprindo, para tanto, que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identifique todos os contratados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Fl. 28 da peça 2.

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 67425/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XA

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

DESPACHO Nº.: 1294/14

1. Trata-se de Representação formulada pela 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, com fulcro no art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Ibiporã, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

O despacho que recebeu a inicial (peça de nº 5) determinou a citação dos gestores do aludido Consórcio ao tempo dos fatos, vale dizer, de Rodrigo Jarenko Ziliotto e Almir de Almeida.

Não obstante, apenas Rodrigo Jarenko Ziliotto apresentou contestação (peça de nº 10) sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Entende que a competência para contratar, enquadrar, promover, demitir e aplicar punições aos empregados, bem como praticar os atos relativos ao pessoal administrativo, seria da Secretaria Executiva do aludido Consórcio, nos termos do art. 34, III, do Estatuto daquela entidade.

Os autos foram à Diretoria Jurídica para parecer, constante da peça de nº 13, opinando pela citação do Secretário Executivo do Consórcio a fim de integrar o presente feito.

Esta Corregedoria-Geral, por meio do Despacho de nº 1434/12 (peça de nº 14) determinou a intimação dos mencionados gestores a fim de que declinassem o nome do responsável pela Secretaria Executiva do Consórcio em questão. Porém, mantiveram-se inertes.

Por meio do Despacho nº 1730/12 (peça nº 17), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação da Sra. Veranice Celestino da Silva, responsável técnico e pelo controle interno do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Ibiporã, para que informasse o nome do responsável pela Secretaria Executiva do Consórcio em questão no período dos fatos objeto deste protocolo.

Apesar de devidamente intimada (peça nº 19), a Sra. Veranice ficou-se inerte.

2. Compulsando os autos, verifico que o feito foi recebido em 2011, entretanto, ainda não pode ser instruído em razão da dificuldade em citar o responsável pela Secretaria Executiva do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Ibiporã.

Conquanto já tenha ficado esclarecida nestes autos a necessidade de citar o Secretário Executivo do Consórcio em face da ilegitimidade do gestor do mesmo, é necessário intimar o atual gestor para que informe o nome do responsável pela Secretaria Executiva do Consórcio em questão no período dos fatos objeto deste protocolo, já que apesar das outras diligências tomadas não foi possível obter tal nome.

Cumprе ressaltar, ainda, que o não cumprimento da determinação deste Corregedor-Geral poder dar ensejo à multa administrativa prevista a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), especificamente no artigo 87, inciso I, alínea "b". [1]

3. Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Ibiporã, Sr. Roberto da



Silva, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação solicitada no item anterior, sob pena de multa.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº.: 258060/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA,

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº.: 1295/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pela d. Promotora de Justiça Leandra Flores, da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, mediante a qual encaminhou cópia de "Ação Civil Pública com Pedidos de Responsabilização por ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de dano ao Patrimônio Público", movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Sandra Zanette (Secretaria Municipal de Educação de Guarapuava) e Viviane Pinho Danguil Silvestri (servidora pública municipal de Guarapuava).

Consta na petição apresentada ao Poder Judiciário que a partir do Inquérito Civil nº MPPR-0059.13.000234-4, verificou-se a prática de ato de improbidade administrativa pelas requeridas no ato de disposição funcional da servidora pública municipal Lucilene Vieira dos Santos, que ocupa cargo efetivo de Educadora Infantil.

A referida servidora foi colocada à disposição da Secretaria Municipal de Educação, em 19 de abril de 2013, irregularmente e sem qualquer formalidade, em reunião na matutina, diante de colegas de trabalho, e sem definição de seu novo local de trabalho.

O órgão ministerial argumentou que apenas em 24 de abril de 2013 é que Sandra Zanette, Secretária Municipal de Educação de Guarapuava, encaminhou Memorando à Secretaria de Administração solicitando a instauração de investigação administrativa e determinação de afastamento, sendo então formalizado o procedimento de afastamento.

Aduziu que utilizaram o instituto da disposição funcional como forma de afastamento sumário da servidora, negando a ela direitos fundamentais com contraditório e ampla defesa.

Alegou que houve um prejuízo ao erário no montante de R\$ 551,74 (quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), o qual foi obtido a partir da seguinte constatação: "transcorreram 09 (nove) dias de afastamento informal, que como não poderia deixar de ser, foram integralmente pagos à educadora Lucilene Vieira dos Santos pelo Município. Verifica-se que, segundo a ficha financeira de fl. 24, no mês de abril de 2013, a servidora Lucilene recebeu um total de proventos de R\$ 1.839,15 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Dividindo-se este valor pelo número de dias do mês e, após, multiplicando produto obtido pelo número de dias do ilegal afastamento; chega-se à conclusão de que o prejuízo ao erário foi de R\$ 551,74 (quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), que deverão ser devidamente atualizados."

Assim, o órgão ministerial pugnou ao Poder Judiciário o deferimento de medida de indisponibilidade de bens sob a forma de caução, com a notificação das requeridas para prestar a garantia no valor de R\$ 275,87 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) cada uma, dentre outras condenações.

2. O caso em apreço consiste na notícia de suposto prejuízo aos cofres públicos de Guarapuava, no montante de R\$ 551,74, decorrente de ato de disposição funcional de professora não realizados nos estritos ditames legais.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o feito não comporta recebimento. É de se ressaltar, inicialmente, que a professora foi afastada no dia 19 de abril de 2013, o qual coincide com uma sexta-feira. Em 24 de abril, quarta-feira, 3 (três) dias úteis depois, foi providenciada a formalização da disposição funcional, seguida de investigação administrativa e processo administrativo disciplinar. Assim, entendo que o modo como foi constatado o suposto prejuízo, contabilizando 9 (nove) dias de afastamento ilegal da professora de seu cargo não é o mais adequado.

Se verificada fosse alguma irregularidade no ato, deveriam ser contabilizados prejuízos de 3 (três) dias, os quais reputo ínfimos para movimentar a máquina administrativa e desencadear um processo longo e mais custoso a esta Corte.

Além disso, como relatado, o Ministério Público estadual já ajuizou ação judicial em que serão apuradas as responsabilidades dos envolvidos.

Deste modo, NÃO RECEBO a Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 649926/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA

(OAB/SP 275.029), RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO (OAB/SP 221.278)

DESPACHO Nº.: 1296/14

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, pela pessoa jurídica de direito privado TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na licitação modalidade concorrência nº 016/2014, tipo "menor preço", promovida pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de expansão e complementação do sistema de Segurança Pública Portuária, visando atender aos requisitos do ISPS CODE e a segurança do Porto de Paranaguá, combinado com a manutenção de hardware e software, no prazo de 24 meses" (peça nº 4, fl. 1).

O preço máximo global previsto no instrumento convocatório é de R\$ 31.808.059,63 (trinta e um milhões, oitocentos e oito mil, cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) e a abertura da licitação estava prevista para ocorrer na data de 17 de julho de 2014, às 10:00 horas.

A parte representante insurgiu-se inicialmente em relação ao tipo de licitação escolhido, pois apesar de a concorrência ser do tipo "menor preço", a requerente entendeu que as exigências para participar aliam e exigem uma série de condições e critérios técnicos, assemelhando-se com uma concorrência do tipo "Técnica e Preço". Assim, sustentou que o tipo escolhido não se encontra alinhado e condizente com o nível de exigência técnica requerido no edital de licitações e no seu termo de referência, prejudicando os concorrentes, visto que estes deverão cumprir um alto grau de especificidades e exigências.

Ainda sobre a especificidade e complexidade das exigências, apontou as solicitações previstas no item 14.4.2, alíneas "a" e "b" do edital, que por serem extremamente detalhadas podem vir a restringir a concorrência e o acesso de participantes. Analisando e comparando as letras "a" e "b" do item 14.4.2, a parte requerente afirmou que restam dúvidas sobre "qual parcela seria, na visão do digníssimo órgão, de maior relevância. Ora, os itens "a" aparenta direcionar-se ao acervo técnico de uma empresa e o item "b" ao currículo de um profissional em específico, pela forma como exposta no ato convocatório" (peça nº 3, fl.2), concluindo que as exigências não se complementam e refletem caráter de restrição à competição e direcionamento do edital.

A empresa representante aduziu, também, que as exigências previstas no item 14.4.2, alíneas "e", "f", "g" e "h", relativas à apresentação de declaração de autorização dos fabricantes, também geram restrição à competitividade, pois embora o instrumento convocatório não exija exclusividade, é prática consolidada no mercado a solidariedade dos fabricantes a um único representante, de forma que aquele que primeiro entrar em contato é o que receberá a declaração e poderá participar do certame.

Outro ponto questionado pela representante diz respeito à admissão de empresa estrangeira como licitante no certame, pois entendeu que no edital nada leva a informar que o certame trata-se de licitação internacional com admissão de empresa estrangeira, e que no sítio eletrônico de compras do Estado do Paraná, estas modalidades são tratadas distintamente, constando a Concorrência nº 016/2014 na modalidade "concorrência nacional". Ressaltou que a admissibilidade de uma empresa estrangeira altera toda composição de custos e estrutura legal e orçamentária relativa ao fornecimento, refletindo em violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, ampla publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Aduziu a requerente que apesar de o certame em análise se tratar de uma licitação na modalidade "concorrência", as disposições do instrumento convocatório denotam que as regras de julgamento utilizadas são as do Pregão, conforme cláusulas 12.1 e 19.1. afirmou que tal fato exige que o certame seja revisado, pois, além da necessidade de julgamento por "técnica e preço", é necessário que respeite o conceito e as regras da modalidade "concorrência".

Alegou que a cláusula 14.4.2, alínea "i", do edital, a qual exige que o proponente apresente descritivo técnico detalhando como pretende implementar os sistemas de forma a atender o objeto licitado, é muito subjetiva. Ressaltou que esta intangibilidade é inadmissível para uma concorrência pública, especialmente no caso de obra com valor máximo próximo a R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais). Salientou que tal cláusula viola o princípio do julgamento objetivo das propostas.

A parte representante afirmou que no item respectivo aos Recursos Orçamentários verifica-se que tais verbas estão previstas no orçamento próprio da APPA para o exercício de 2013, e não 2014. Assim, apontou possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo que o edital deve ser revogado para correção.

No que diz respeito ao Termo de Referência, a parte representante apontou dualidade de informações entre os termos de referência da APPA e da CELEPAR, os quais não seriam complementares entre si, com falhas e divergências em relação aos prazos de entrega e prazos de garantia. Neste sentido, afirmou que no "termo de referência CELEPAR pede-se no item CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO que as entregas sejam realizadas em um prazo não maior que 30 dias após a assinatura do instrumento contratual, ao passo que no edital APPA cita que a entrega deverá ocorrer a 330 dias após o recebimento da ordem de serviço por parte da contratada".

Afirmou que os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados em nome da proponente, e não em nome da fabricante da solução, de modo que a solicitação



de comprovação de qualificação técnica encontra-se equivocada. Afirmou que no item 1.8.10 do termo de referência CELEPAR foi pedido que se considerasse a oferta de garantia de 60 meses, e, no mesmo item, é mencionado que a proponente deve apresentar o comprovante da aquisição da garantia junto ao fabricante da solução. Assim, questionou o fato de a exigência ser apresentada na fase de habilitação, antes que o licitante vença o certame. No que diz respeito às câmeras de CFTV IP mencionadas no termo de referência, afirmou que somente o fabricante AXIS atende as especificações exigidas, e que outra licitante, a IB Tecnologia e Sistemas Ltda., suscitou o mesmo questionamento, o qual não foi satisfatoriamente respondido pela Comissão de Licitação.

Do mesmo modo, afirmou que os “switches” descritos no termo de referência APPA estão, assim como outros itens das especificações técnicas, também estão direcionados a uma determinada marca, sendo que nesse caso a marca CISCO. Por fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame, e, ao final, a anulação do edital de concorrência nº 016/2014.

Por meio do Despacho nº 1138/14 (peça nº 58), determinei a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização junto à APPA, para que se manifestasse sobre as razões da parte representante, bem como para que informasse se constatou irregularidades na Concorrência nº 016/2014 em seus trabalhos habituais de fiscalização e, ainda, que prestasse informasse.

A 3ª Inspeção de Controle, por meio da Informação nº 32/14 (peça nº 60), se manifestou quanto a todos os pontos da Representação, exceto quanto à suposta irregularidade relativa às divergências entre o que a parte representante denominou “Termo de Referência APPA” e “Termo de Referência CELEPAR”.

A 3ª ICE fez algumas ponderações (peça nº 58, fl. 14), entretanto sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para a pertinente avaliação técnica acerca dos argumentos trazidos pela representante neste quesito. A parte representante, “diante de novos fatos vivenciados na sessão de licitação e da análise técnica de Inspeção”, apresentou nova manifestação em complementação à peça inicial (peça nº 62), por meio da qual afirmou ter juntado planilha detalhada do objeto licitado, “distinguindo-o entre bens de informática, serviços de informática e outros, demonstrando que 93% (noventa e três por cento) do objeto da licitação trata-se de serviços e bens especiais de informática”.

Afirmou, ainda, juntar cópia da capa do ato que declara que declara a Diretoria de Informática e Organização da Autarquia APPA como responsável pela motivação e elaboração do Termo de Referência da licitação em questão, de modo que o cliente interno e solicitante seria o Departamento de Informática e Organização da APPA – DEINFO, não o de segurança nem muito menos de obras.

Ainda em relação ao objeto (bens e serviços especiais de informática), juntou aos autos a Ata da sessão realizada em 25 de julho e os CNPJ’s das empresas participantes, aduzindo que o objeto do edital interessa exclusivamente às empresas de Tecnologia da Informação. Ressaltou que estações de rádio e sistema de CFTV são bens de informática.

Afirmou que para instalar os equipamentos de informática devem ser realizadas obras de infraestrutura, capazes de proteger e adequar os locais onde os respectivos bens ficarão. Estas pequenas obras e reformas, que representam parcela mínima dos bens e serviços de informática, representam apenas 6% (seis por cento) do total. Assim, salientou que fazer constar no Edital a palavra “obra” não deve servir de embasamento para aprovar o presente certame.

Aduziu restrição ao caráter competitivo do certame nos seguintes termos: “Considerando a inclusão no objeto dos bem “Storage 1.2PB”, fabricado por apenas uma empresa no mundo e que poderia muito bem ser adquiridos em separado, as autoridades deveriam ter tido o zelo de parcelar o objeto com o fim de aumentar a competitividade e reduzir o dispêndio de recursos públicos; considerando que o edital exige (item 14.4.2 letras “f” à “g”), para fins de habilitação, declaração do fabricante de que o interessado está autorizado a comercializar “Storage 1.2PB” e “switches”, no caso disfarçadamente incluído no edital como “sistema OCR” E “Fabricante de Câmeras”; Considerando que os exígus fabricantes mapeiam o mercado e autorizaram apenas um representante comercial/parceiro a participar da presente licitação; LOGO, o Edital restringe o caráter competitivo aos quatro licitantes que se comprometeram com os fabricantes, devendo ser parcelado o objeto ou ser retirado a obrigação de apresentação de declaração de fabricante para participar da licitação;” (grifos no original)

Afirmou que os e-mails dos fabricantes dos produtos “Storage 1.2PB” e “switches” provam a exclusividade e direcionamento na presente licitação, pois, sem a declaração destes, a parte representante restou impedida de participar do certame. Aduziu que as fabricantes de “Storage 1.2PB” e “switches” nem mesmo lhe forneceram cotações, quanto mais declaração conforme exigido no ato convocatório.

Quando ao parcelamento do objeto, a Representante defendeu que deveria ter sido aplicado de modo vinculado, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Afirmou que a “ausência de projeto executivo dificulta a elaboração de proposta comercial, em nada relacionando-se com a capacidade de elaborá-lo, ou não, razão de existirem licitações apenas para este mister. Não distante, trata-se de uma garantia à administração, para exigir a execução de forma a atender a contento o objeto, uma vez que, sem este, não haverá como reclamar posteriormente se o plano elaborado a posteriori de forma unilateral pelo particular não atender aos anseios e expectativas.”

Ressaltou que deixar ao arbítrio da licitante vencedora a elaboração do plano de ação e do projeto básico, seria o mesmo que aceitar, desde o início, que a licitante vencedora poderá fazer o que bem entender, desde que o material seja compatível ao exigido no ato convocatório, o que não se coaduna com o objeto do certame em questão que merece toda cautela possível, em especial para que os bens e equipamentos alcancem a finalidade e expectativa do interesse público.

Por fim, reiterou a necessidade de suspensão cautelar da licitação e anulação do certame em questão.

2. Acato o opinativo da 3ª Inspeção de Controle Externo. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte representante conforme indicado pela unidade fiscalizadora.

3. Após, retornem os autos a este Corregedor-Geral para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 876917/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

DESPACHO Nº: 1301/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, mediante a qual encaminhou cópia de acórdão prolatado em autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01847-2011-660-09-00-6, ajuizada por Juliana Aparecida Kuhn em face do Município de Ponta Grossa.

Consta na decisão judicial que a reclamante prestou concurso público e foi admitida para ocupar cargo de professora, em jornada de 20 (vinte) horas semanais, porém, a partir de fevereiro de 2000 passou a trabalhar em módulo de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dobra, o que gerou condenações na esfera trabalhista ao Município.

2. Compulsando os autos verifico que o feito não merece recebimento, uma vez que não houve qualquer dano ao erário municipal.

No sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região consta a sentença de 1º grau, proferida pela douta magistrada Sandra Mara de Oliveira Dias, com a seguinte condenação ao Município de Ponta Grossa:

III - DISPOSITIVO

À GUIA DO EXPOSTO,

acolhe-se a prefacial de mérito para declarar fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas exigíveis anteriores a 23.03.2006 e, no mérito, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o Réu MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA a pagar à Autora JULIANA APARECIDA KUHN, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

1) horas extras e reflexos;

2) indenização prevista na Súmula nº 291 do C. TST, pela supressão das horas extras;

3) honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação.

O crédito será apurado em liquidação por cálculo. Correção monetária, a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, exceto quanto aos direitos reconhecidos com data de vencimento prevista em Lei. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação, observando-se a orientação traçada pela Sum. 200, do C. TST.

Declara-se que possui natureza indenizatória a indenização pela supressão das horas extras, e os reflexos das parcelas deferidas em férias + 1/3 e FGTS 8%, nos termos do artigo 832 da CLT.

Custas, pelo Réu, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, de cujo recolhimento é dispensado, nos termos do inciso I do art. 790-A da CLT. Considerando que o valor da condenação é superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao reexame necessário, na forma da Súmula 303, I, do C. TST.

Ocorre que em sede de Recurso Ordinário e Remessa *Ex Officio* a decisão supratranscrita foi reformada pela Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que excluiu as condenações acima (peça nº 2, fl.16).

É evidente que a jornada do professor deve se manter estritamente vinculada àquela prevista no edital de concurso para o qual foi aprovado, não podendo haver a chamada “dobra” de jornada. Entretanto, considerando que não houve qualquer prejuízo ao erário, deixo de receber o expediente com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que sua admissibilidade desencadearia processo longo e custoso a esta Corte, cujo final provavelmente seria simples recomendação ao Município reclamado.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 110131/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK

DESPACHO Nº: 1303/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do



artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de agosto de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 355878/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
DESPACHO Nº.: 1304/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), para verificar o cumprimento do item III da decisão materializada no Acórdão nº 442/14 - Tribunal Pleno, uma vez que a atual Prefeita, Angela Maria Moreira, informou que realizou o protocolo da Admissão de Pessoal sob o nº 703254/14.

Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº.: 238544/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
DESPACHO Nº.: 1305/14

Remetidos os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) para manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão nº 585/2009 – Pleno pelo MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, a unidade emitiu o Parecer nº 9828/14 (peça 182).

Para a DICAP, quanto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, o processo deve ser encerrado.

Quanto ao Poder Legislativo Municipal, a unidade opina pela intimação do responsável para que informe em que fase se encontra o concurso público para o cargo de Contador.

Quanto ao Poder Executivo Municipal, a DICAP afirma que, com base nos dados contidos no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) e na Lei Municipal nº 81/2013, o gestor corrigiu os vícios, adequando os cargos em comissão aos ditames legais, com exceção do cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

Explica que as atribuições do Assessor de Imprensa não se resumem apenas a assessorar diretamente o chefe do Poder Executivo, possuindo outras atribuições de assessoramento e planejamento de comunicações das demais unidades da Administração Municipal, ou seja, exerce funções rotineiras e essenciais para o Poder Executivo Municipal, devendo ser exercido por cargo de provimento efetivo e não por cargo em comissão.

Assim, a Diretoria opina que seja determinado ao ente a correção do vício, mas sem que haja óbice a emissão da certidão liberatória no momento.

Neste contexto, entendendo que novas diligências devem ser realizadas, a fim de que garantir o atendimento das deliberações desta Corte.

Primeiramente, destaco que o cumprimento da decisão na parte relativa ao SAMAE já foi reconhecido no Despacho nº 1589/13 (peça 149). No entanto, considerando que a baixa de responsabilidade será concedida ao atual prefeito, esta só poderá ocorrer quando demonstrado o cumprimento da decisão pelo Poder Executivo.

Por outro lado, entendendo que o Município de Santa Mônica e sua respectiva Câmara Municipal devem ser intimados para os fins apontados no parecer da DICAP.

Ainda assim, para que não fique impedido de obter a certidão liberatória, concedo o prazo de 90 (noventa) dias ao Município, período suficiente para que sejam adotadas medidas e demonstradas a esta Corte.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para anotação do prazo acima.

Após, à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Intimar por meio eletrônico o Município de Santa Mônica, na pessoa do atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento integral da decisão materializada no Acórdão nº 585/2009 – Pleno, corrigindo a irregularidade que ainda persiste, conforme exposto pela DICAP no Parecer nº 9828/14 (peça 182), sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 85 e 95 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável;

b) Intimar por meio eletrônico a Câmara Municipal de Santa Mônica, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas sobre o concurso de contador, comprovando, assim, que estão em andamento medidas destinadas a dar cumprimento à decisão materializada no Acórdão nº 585/2009 – Pleno, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 85 e 95 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº

168/14) ao responsável;

Após o decurso do prazo, retornem os autos à DICAP, para nova manifestação.

Por fim, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para parecer, uma vez que é o autor da presente Representação e tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº.: 899380/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADOS: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.,

UBIRACI RODRIGUES, RONALDO SÉRGIO PODOLAK PENCAI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DIOGO TELLES AKASHI (OAB/SP 207534),

MARILENE APARECIDA BONALDI (OAB/SP 42862), PEDRO HENRIQUE

FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB/SP 261130), PERCIVAL MENON

MARICATO (OAB/SP 42143), VANESSA SODRE MORALIS (OAB/SP 283973),

WALTER LANDIO DOS SANTOS (OAB/SP 248805), MARIZI CRISTINA

FABIANO (OAB/SP 174.290-E), HELLEN MARIA DE JESUS (OAB/SP 183.391-

E), JACQUELINE DE MELO RODRIGUES (OAB/SP 172.305-E)

DESPACHO Nº.: 1297/14

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, pela pessoa jurídica de direito privado PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2013, tipo menor preço (menor taxa de administração), promovido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA – COHAB CT, o qual teve por objeto “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos/eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios através de rede e estabelecimentos credenciados” (peça nº 2, fl.26).

O certame estava previsto para ocorrer na data de 20 de dezembro de 2013, à 08h30min, sendo estimado o valor total anual máximo de R\$ 328.320,00 (trezentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte reais), relativos a 114 (cento e quatorze) cartões.

A parte representante aduziu que há exigência excessiva e desarrazoada no instrumento convocatório, a qual restringe o caráter competitivo do certame e fere a lisura do procedimento licitatório.

Ressaltou que a exigência que estaria a prejudicar a competitividade da licitação está consubstanciada no subitem 9.2, IV, do Edital, relacionada com o credenciamento de estabelecimentos comerciais específicos e previamente identificados pelo órgão contratante:

9.2. Para a habilitação, serão exigidos os documentos relativos à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, os quais deverão estar em conformidade com o do regulamento do Decreto Municipal nº 1.290/2006, conforme previsto a seguir:

IV. Relação de todos os estabelecimentos credenciados no Município de Curitiba e sua região metropolitana, individualizados por Município, contendo nome ou razão social e endereço, demonstrando que a proponente possui convênio com, no mínimo, 10 (dez) dos estabelecimentos abaixo descritos, por ocasião da abertura da licitação, como condição habilitatória:

Casa Fiesta - Fada Leal Supermercados Ltda

Condor - Condor Supercenter Ltda

Kusma - Kusma Supermercados Ltda

Extra Hipermercados - Companhia Brasileira de Distribuição Ltda

BIG - WMS Supermercados do Brasil Ltda

Mercadorama - WIIYS Supermercados do Brasil Ltda

Carrefour - Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Festival - Supermercado Festival S.A

Pão de Açúcar - Companhia Brasileira de Distribuição Ltda

Angeloni - A Angeloni Cia Ltda.

Muffato - Irmãos Muffato e Cia Ltda

Wall Mart do Brasil Ltda

Super DIP - Diplomata Industrial e Comercial Ltda

Tissi - Supermercados Tissi Ltda

Afirmou que a exigência supra, que impõe e identifica os estabelecimentos que deverão ser credenciados obrigatoriamente pelas participantes, fere a impessoalidade.

Assim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e reformulação do edital de licitação do Pregão Eletrônico, de modo que a quantidade mínima de estabelecimentos comerciais a ser disponibilizada para aceitação de vale alimentação não seja previamente identificada.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fls. 18-24



2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verificam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa jurídica, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

No caso em espécie verifico que a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados consta como condição habilitatória, o que, em juízo de cognição sumária, parece-me equivocado.

A meu ver, tal exigência só pode ser realizada no momento da contratação. Neste sentido, cito recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre situação semelhante:

10. Como já registrei em Despacho anterior, conforme já exposto pela unidade técnica, o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame. Este é o entendimento desta Corte de Contas já manifestado em diversos julgamentos, citados no referido Despacho e no Relatório que antecede esta Proposta. [1]

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB CT, do Sr. Ubiraci Rodrigues (Presidente à época dos fatos) e do Sr. Ronaldo Sérgio Podolak Pencai (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [2], apresentem defesa, bem como informem o atual andamento do certame e contratações dele decorrentes, juntando toda a documentação pertinente.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao "representante" deverá constar a empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

3.3.2 No campo destinado aos "representados" deverão constar o Sr. Sr. Ubiraci Rodrigues e o Sr. Ronaldo Sérgio Podolak Pencai.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1718/2013- Plenário. Representação 012.940/2013-5. Relator Ministro Augusto Sherman. Publicação em 3 jul. 2013.

2 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 110581/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: DIRCEU BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/14

Admissão de Pessoal Municipal Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento

de 01 vaga para o cargo de Auxiliar Administrativo, através do Concurso Público da Câmara Municipal de Paranaipoema, realizado através do Edital nº 001/2009 de 04/06/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21.656/13 e o do Ministério Público de Contas nº 18.492/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 10911/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, FABIANO LUIS BUENO LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 1187, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9106 de 13/12/2013, referente à aposentadoria por invalidez, do servidor Fabiano Luis Bueno Lopes, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 6 anos, 11 meses e 2 dias, com 38 anos de idade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 274,89 (Duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) com base no art. 40, § 1º, inc. I, primeira parte, da Constituição Federal; tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal nº 9007/14 e, do Ministério Público de Contas nº 10515/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 291125/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIÚVA

INTERESSADO: EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curiúva, sendo Sr. Edimar do Rocio Ribeiro, CPF 759.030.409-34, o representante legal, e o Município de Curiúva, tendo por objeto dar atendimento aos alunos com necessidades especiais educacionais atendidos pela instituição, no valor de R\$ 24.500,00 (Vinte e quatro mil e quinhentos reais), referentes ao exercício financeiro de 2011.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5564/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10479/14 do Ministério Público de contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 62318/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DANIEL MARTINS DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº



11305/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9126 de 16/01/2014, referente à Aposentadoria Compulsória deferida ao servidor Daniel Martins de Lima, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 23 dias, aos 70 anos de idade; com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.115,72 (Dois mil, cento e quinze reais e setenta e dois centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal nº 10355/14 e, do Ministério Público de Contas nº 10461/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 63900/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11377/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9126 de 16/01/2014, referente à Aposentadoria Voluntária, do servidor José Carlos Lacerda de Souza, ocupante do cargo de professor, com tempo de contribuição de 44 anos e 07 meses, aos 67 anos de idade, tendo cumprido o tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo; com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 10.475,33 (Dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal nº 10473/14 e, do Ministério Público de Contas nº 10606/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 760823/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HAMILTON MODESTO D AVILA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 72/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 174, de 10 de setembro de 2013 (peça nº 18), referente à aposentadoria por invalidez do servidor HAMILTON MODESTO D AVILA, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional - com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o ingresso no serviço público do servidor em epígrafe ocorreu em 18/11/91; com tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 20 dias, aos 69 anos de idade; com os proventos integrais mensais fixados no valor de R\$ 6.046,47 (Seis mil e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº: 10255/14 e, do Ministério Público de Contas nº 10573/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 349568/10

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3248/14

Compulsando os autos, verifico que após a prolação do Despacho 1923/14 (peça 69), o processo não mais retornou a este Gabinete para admissibilidade do recurso interposto à peça 68 pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko.

Verifico que o Acórdão 2214/2014, do Tribunal Pleno, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 863, do dia 16/04/2014, considerando-se como publicado em 17/04/2014, contando-se o prazo recursal a partir do dia 22/04/2014.

Em juízo de admissibilidade, constato que o Interessado protocolou o recurso em 06/05/2014, tempestivamente, portanto.

Assim, recebo o presente recurso de revista interposto à peça 68, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se o processo, primeiramente, à Diretoria de Execuções (DEX) para cancelamento dos atos executórios, conforme Despacho 937/14 (peça 86).

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do recurso e, ato contínuo, sorteio de novo relator, nos termos do art. 485 do RITCE/PR.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 687321/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 3255/14

Trata-se de pedido de rescisão proposto por Dornelis José Chiodelli contra o Acórdão de Parecer Prévio 239/14, da Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, enquanto Prefeito de NOVA LONDRINA, em razão dos seguintes vícios materiais: (1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 793.383,22 (8,51% das receitas); (2) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; (3) obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (Déficit de R\$ 572.836,62); e (4) não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, aplicando-lhe as multas previstas no art.87, III, § 4º, e art. 87, IV, "g", ambos da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O pedido é interposto com base no art. 494, II, do Regimento Interno, alegando que a superveniência dos novos elementos de provas é capaz de afastar as irregularidades.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, fundamentando a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável.

Em análise à peça 3 e seguintes, verifico que o Interessado instruiu o pedido de rescisão com a decisão que pretende rescindir, certidão de trânsito em julgado e demais documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos exatos termos do que dispõe o art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Assim, nos termos do art. 495 c/c o § 3º do art. 495 do RITCE/PR, admito o pedido de rescisão, por preenchidos os requisitos legais, e determino, para apreciação do pedido liminar, o envio do processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 129139/13

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, SÉRGIO AUGUSTO GRABOVSKI, ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS, ADAO PORFIRIO BORGES, MARCELO GRANI, KENEDI RICARDO DALLE MOLLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3261/14

Tendo em vista o Protocolo nº 727382/14 (peças processuais 26 a 32), AUTORIZO: I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 30);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão dos interessados e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 77515/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA



INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3264/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA – LONDRINA, ao Sr. ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA e ao Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, para manifestação quanto a Instrução nº 2554/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Torne-se sem efeito o Despacho de nº 3199/14 (peça nº 97) – GCNB.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 580381/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3265/14

▪ Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem, com a Informação nº 358/14 (peça nº 09) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 502860/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3266/14

Ao Gabinete da Corregedoria Geral (GCG) para atuação no presente procedimento, tendo como Corregedor Substituto o Conselheiro Nestor Baptista.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 208167/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3272/14

Tendo em vista a Instrução nº 666/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 8 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 143364/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, OSVALDO SANTONI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, AIRTON MALTAURO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3274/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 729458/14 (peças nº. 11/12), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE e ao Sr. OSVALDO SANTONI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 8 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 748768/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3277/14

Ante a emissão do Acórdão nº 4225/14 da Secretaria do Tribunal Pleno (STP), publicado no DETC nº 929, em 25/07/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 72443-0/14 (peças nº 69/70), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 8 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 341877/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, ALCEU RECH, LEONIDES BOGO JUNIOR, EMERSON DEODATO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3282/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL aos Srs. EMERSON DEODATO DOS SANTOS e ALCEU RECH, para manifestação quanto a Instrução nº 3641/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 176412/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: VALENTIN FONTANA, SENIVAL DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3284/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, do Sr. VALENTIN FONTANA e do Sr. SENIVAL DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1122/14 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 8902/14 (peça nº 34) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 11 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 668447/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3285/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 852833/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITO LUIZ ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3286/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze)



dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10702/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 109151/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3287/14

Tendo em vista a Instrução nº 677/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 11 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 312206/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3288/14

Tendo em vista o Protocolo nº. 702975/14 (peças nº 65/66), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Fica retificado o Despacho nº 3188/14 – GCNB (peça nº 67).

Gabinete, em 11 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 150982/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3289/14

Tendo em vista a Informação nº 10410/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), AUTORIZO A BAIXA DE PENDÊNCIA deste Processo, AO MUNICÍPIO, para fins de emissão de certidão liberatória, nos termos regimentais, considerando o pleno cumprimento da decisão, consubstanciado na rescisão dos contratos julgados irregulares, por este Tribunal.

Mantenha-se, contudo, a inscrição da sanção pecuniária, de ordem pessoal, aplicada ao Sr. José de Castro França, CPF nº. 233.648.159-68, ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 145,10, de acordo com o art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 11 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 158600/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, SUELEN AZEVEDO SIQUEIRA, OLEIGNA DE CASSIA SILVA, ANDRESSA KUGLER IGLESIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3290/14

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. OLEIGNA DE CASSIA SILVA, para manifestação quanto a Instrução nº 440/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que

proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 252092/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, CELINA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3292/14

Tendo em vista o Despacho nº 971/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 11 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 116275/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FLORINDO PALÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3294/14

Compulsando o processo, verifico que na parte final do despacho 2125/14 (peça 54) houve a determinação, por equívoco, para inclusão da Câmara de Vereadores de Jaguariaíva no rol de interessados.

Assim, torno sem efeito a comunicação eletrônica nº 6031/2014, no que tange à Câmara Municipal de Jaguariaíva.

Remeta-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a que seja informado quais foram os vereadores que receberam remuneração acima do valor devido e o valor atualizado.

Em seguida, determino que a Diretoria de Protocolo (DP) promova:

a) a exclusão da Câmara Municipal de Jaguariaíva e do Município de Bela Vista do Paraíso do rol de interessados;

b) a alteração da origem para Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso e;

c) a inclusão no rol de interessados e a citação de todos os vereadores que receberam remuneração acima do valor devido, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno, com exceção de Florindo Palú, tendo em vista o ofício da peça 62.

Gabinete, em 11 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 273680/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, IVANY PERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3295/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALMAS, da ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, do Sr. HILARIO ANDRASCHKO, do Sr. JOÃO DE OLIVEIRA, do Sr. JULIO CESAR DRESCH e do Sr. RENATO VESCOVI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5923/14 (peça nº 07), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 289713/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3296/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, do Sr. ADRIANO DERINIEVICZ, do Sr. AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO, do Sr. IVAN RODRIGUES, do Sr. LUIZ CARLOS SETIM, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5950/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 186124/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DO GRUPO ESCOLAR PEDRO MORO REDESCHI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, LEONIDES JOSÉ MIKOS, ELOIR JOSE FERREIRA DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3297/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da APM DO GRUPO ESCOLAR PEDRO MORO REDESCHI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, do Sr. ELOIR JOSE FERREIRA DE MELO, do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO, do Sr. IVAN RODRIGUES e do Sr. LUIZ CARLOS SETIM, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6020/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 740977/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, GUIDO MOACIR SCHEIDT, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3298/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6029/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 448300/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, REINALDO KRACHINSKI, OSVALDO ISHIKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3299/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. REINALDO KRACHINSKI e do Sr. RICARDO MULLER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6003/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 111256/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSÉ XAVIER NETO, VILMAR LUIS ABATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3300/14

Tendo em vista a Instrução nº 681/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 638152/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3302/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE IMBITUVA e do Sr. RUBENS SANDER PONTAROLO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8965/14 (peça nº 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação



de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 94368/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINA CAVALCANTI DE GOES NAKANO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3303/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11012/14 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 552426/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO,

CLAUDIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3304/14

Tendo em vista o Protocolo nº 695944/14 (peças nº 300/301), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 188971/09

ORIGEM: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO: SILVIO ROCHA SANTANA, ALDO DE CILLO PAGOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3305/14

Diante do Despacho nº 819/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 182668/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II,

ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS

ROBERTO PUPIM, GISLAINE FLORENTINO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3306/14

Diante da Informação nº 4764/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 159832/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA

MÔNICA

INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3307/14

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Despacho nº 860/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 103508/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E

A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA,

RODRIGO FERNANDES DA SILVA, ANI KLAIS HITZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3308/14

Diante da Informação nº 4892/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 147572/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3309/14

Diante da Informação nº 4880/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 97987/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MARCIO LEANDRO DA

SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ

DO SUL, MARIA CÉLIA PINTO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3310/14

Diante da Informação nº 4900/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 92691/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3311/14

Diante da Informação nº 4966/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 138310/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, LAURI CESAR BITTENCOURT,

ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3312/14

Diante da Informação nº 4972/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA



RELATOR

PROCESSO N.º: 26406/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3313/14

Diante da Informação nº 4994/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 404423/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3314/14

Diante da Informação nº 5001/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 408771/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3315/14

Diante da Informação nº 5012/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 470205/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3316/14

Diante da Informação nº 5019/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 611577/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3317/14

Diante da Informação nº 5021/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 122548/01

ORIGEM: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3318/14

Em atenção à Informação 4979/14, da Diretoria de Execuções (DEX), entendo que as "03 (três) sanções registradas no sistema da DEX, objetos da Execução Fiscal nº 222/2008, julgada extinta "ante a prescrição dos créditos tributários", noticiada pelo

exequente", devem ser canceladas em razão da interpretação analógica que se extrai do § 4º do art. 511 do Regimento Interno [1].

Logo, diante do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória do Município é desaconselhável que as certidões sejam protestadas, já que a realização de protestos da CDA, conforme decisão do Tribunal Pleno do dia 27/03/2014, constante da Ata nº 10 publicada às fls. 3 e 4 do DETC-PR nº 860, do dia 11/04/2014 [2], diz respeito aos títulos ainda com força executiva, o que não ocorre com aqueles atingidos pela prescrição.

Assim, encaminhe-se o processo à DEX para cancelamento das sanções atingidas pela prescrição e informe ao Município de Foz do Iguaçu da presente decisão. Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1 Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Na hipótese de caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2 Na sequência comunica, que com a autorização dos Conselheiros desta Corte, nos termos do art. 5º, XXXVIII, do art. 16, II e do art. 154, I, do Regimento Interno e art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinados com o art. 93, parágrafo 3º e o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9492/97, que prevê o protesto em cartório de certidões de dívida ativa, que o Estado e os Municípios devem efetuar o protesto em cartório, após a inscrição em dívida ativa, das decisões transitadas em julgado deste Tribunal. Recomendou, ainda que sejam efetivados acordos com os cartórios, para que as custas decorrentes do protesto somente sejam pagas no ato da quitação das dívidas, por parte dos devedores.

PROCESSO N.º: 110184/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JUAREZ CARLOS DAMO, ALCEBIADES PEREIRA DA SILVA, ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, LUCIANO HUPPES, ATAIR GOMES DA SILVA, LEONILDA QUADRI RISSO, ADELINO RIBEIRO DA SILVA, JOSIA DE SOUZA, APARECIDO JOSÉ DIAS, PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA, CELSUIR VERONESE, ITACIR GONZATTO, JULIO CESAR LEME DA SILVA, MARCOS SOTILLE DAMACENO, MARIO SEIBERT, REINALDO ALVES VILELA, REINALDO BUENO, RUI CAPELAO CARDOSO, FERNANDO FONTANA, MARCIO JOSE PACHECO RAMOS, ROSI MARI PEREIRA GURGACZ, ADRIANO DUCATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3319/14

Tendo em vista a Instrução nº 683/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 601410/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3320/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 731134/14 (peças nº. 67/68) e nº 731274/14 (peças nº 69/70), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 553653/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOAQUIM MACHADO DE LIMA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3321/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:



1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer nº 10611/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 460957/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, LEONARDO VERGOPOLAN, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3322/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer nº 10632/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 316540/13
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LIDIA SPEZIA CATTEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3323/14

Tendo em vista o Protocolo nº 698064/14 (peças nº 33/34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 262866/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3324/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 73723-0/14 (peças nº. 68/69), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 664755/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 3325/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 40543/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3326/14

Diante da Informação nº 5050/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 43712/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3327/14

Diante da Informação nº 5122/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 404520/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3328/14

Diante da Informação nº 5151/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 186116/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ROSI MACHADO MARCHESINI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, MARIA LUCIA SENKE DE OLIVEIRA, RONALDO DE SOUSA LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3329/14

Diante da Informação nº 5184/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 221263/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3330/14

Tendo em vista a Instrução nº 654/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE



QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 197253/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3331/14

Tendo em vista a Instrução nº 664/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 864927/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIM, ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE PROPAGANDA DE MARINGA, MILTON ROSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3332/14

Tendo em vista o Protocolo nº 737450/14 (peças nº 20/21), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 768824/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3333/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 741130/14 (peças nº. 19/20), nº 741148/14 (peças nº. 21/22) e nº 741512/14 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ao Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e ao Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 327291/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, AMILTON GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3334/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, do GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAÍ, do Sr. AMILTON GOMES, da Sra. CLÁUDIA REGINA FERREIRA, da Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR e do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6022/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 331276/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA DE LURDES VISMAR, ODAIR JOSE CORREIA, MARIA DE LOURDES ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3335/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 741458/14 (peças nº. 26/27) e nº 741474/14 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. EDNEA BUCHI BATISTA e ao MUNICÍPIO DE PARANACITY, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 385157/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3336/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 741318/14 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. AMAURI BARICHELO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 394452/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3337/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 741598/14 (peças nº. 11/12), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 166972/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3338/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 742292/14 (peças nº. 76/77), nº 742667/14 (peças nº 78/79), nº 742918/14 (peças nº 80/81), nº 743620/14 (peças nº 82/83) e nº 743639/14 (peças nº 84/85), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.



Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 341923/10
ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3342/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 741849/14 (peças nº. 53/54), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA e ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 748776/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, LUCAS BACH ADADA, LUIZ FORTE NETTO, VALTER FANINI, GILBERTO BLEY MENEZES
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 3343/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 719622/14 (peças nº. 84/85/86), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 187860/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
INTERESSADO - ADHEMAR FRANCISCO REJANI, FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA
DESPACHO - 1958/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as informações do responsável (Peça 79), no sentido de que está sendo realizado concurso público com vistas ao preenchimento da vaga de contador, bem como a documentação respectiva (Peças 80 até 82), da qual se extrai que as provas de referido concurso teriam sido realizadas em 03 de agosto último, entendendo pertinente, no presente caso, a dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para a comprovação do cumprimento da decisão.

À Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 176102/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, APPS CMEI CANTIGA DE RODA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, KELLYN AMERICA BALDAM MAXIMO, AMAURI DE SOUZA MIRANDA
DESPACHO - 1962/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o

encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 236420/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO - NADINA APARECIDA MORENO
DESPACHO - 1965/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 144413/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO - APMF JOSÉ DE ANCHIETA, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ROSIANE ANDRADE DOS SANTOS
DESPACHO - 1967/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 225034/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO - ANALIA DOS ANJOS VICENTIN
DESPACHO - 1971/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 10713/14-DICAP e 10826/14-SMPJTC (Peça 15/16), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 797126/12
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO - MARIA ELENA BARP
DESPACHO - 1972/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARIA GORETE MARCA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da Sra. MARIA GORETE MARCA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10869/14 (Peça 19), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10869/14 (Peça 19), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383,



386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 12 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 211668/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOSE ARY DA ROCHA
DESPACHO - 1973/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 13) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 351044/02

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO - EDNA APARECIDA ROSA
DESPACHO - 1976/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Desentranhamento do Despacho 1936/14 (Peça 68), equivocadamente elaborado e com determinações incorretas;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1936/14 (Peça 68), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 664883/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL HUGO PERETTI, MARLI TERESINHA DE ANDRADE PASÇOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA, MÁRIA DE NAZARE GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO - 1979/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 23) pelo período improrrogável de 5 dias, a contar da publicação do presente.

A concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 13 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 184857/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. LECI CALDEIRA SCHERNER DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ARLENE FERNANDES DE CARVALHO, ROSENILDA APARECIDA BATISTA
DESPACHO - 1981/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas

pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 40594/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DESPACHO - 1982/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 646281/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DESPACHO - 1983/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 135175/14

ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - REGINA CRUZ ANDRIOLI SALGADO
DESPACHO - 1985/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13517-5/14 (Peça 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 257488/99

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAPOPEMA
DESPACHO - 1986/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAPOPEMA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprovando o cancelamento do débito pela Secretaria de Fazenda (conforme alegado na Peça 21), de modo que possam ser realizadas as anotações pertinentes junto à Diretoria de Execuções desta Corte, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de agosto de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 9195/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, PEDRO PAULO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/14

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11027, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106, do dia 13/12/2013, referente à Reserva de PEDRO PAULO FERREIRA, no posto de Cabo, com 25 anos e 25 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8819/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8843/14 (peças n.ºs 20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 826018/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JADY SLAVIERO TIEPPO, BRENO SLAVIERO TIEPPO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 80307/13 e 80308/13, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referentes à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 2.170,76 (dois mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos) e R\$ 2.496,37 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), respectivamente, deferida para BRENO SLAVIERO TIEPPO e JADY SLAVIERO TIEPPO, na qualidade de filhos em menoridade da servidora ROSANE SLAVIERO, falecida em 19/08/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9522/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9791/14 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246643/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ROSE MARY BACIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81724/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9161, do dia 10/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.566,21 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), deferida para ROSE MARY BACIM, na qualidade de companheira do servidor MARCO AURELIO FIUZA DE AQUINO, falecido em 12/01/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9041/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9153/14 (peças n.ºs 17 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254522/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA MAZEPA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81609/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9161, do dia 10/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.950,66 (três mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), deferida para MARIA MAZEPA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do ex-militar FLAVIO DOS SANTOS, falecido em 26/12/2013, com fundamento no artigo 42, I, da Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9102/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9254/14 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259558/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO AFONSO GERMANO FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 80.562.176/0001-76, da gestão de JOÃO AFONSO GERMANO FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 305.893,25 (trezentos e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5325/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9215/14 (peças n.ºs 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355428/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, FÁBIO CHICAROLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, CNPJ n.º 76.970.367/0001-08, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Nutricionista, constante do Edital n.º 005/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8866/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9410/14 (peças n.ºs 37 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 905996/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JUDITE APOLINARIO GONCALVES, SIMONE CAMARGO NADOLNY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 752 e Errata, publicadas no Órgão Oficial n.ºs 236 e 247, dos dias 04/12/2013 e 19/12/2013, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de JUDITE APOLINARIO GONCALVES, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com 27 anos, 01 mês e 03 dias, no valor mensal de R\$ 2.613,42 (dois mil, seiscentos e treze reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9715/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9897/14 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46967/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/14

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11259, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9121, do dia 09/01/2014, referente à Reserva de LUIZ CARLOS OLIVEIRA LIMA, no posto de Subtenente, com 28 anos e 17 dias, no valor mensal de R\$ 7.086,00 (sete mil e oitenta e seis reais), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8973/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9068/14 (peças n.ºs 19 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 17150/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINEI FRANCISCO DA SILVA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/14

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11038, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106, do dia 13/12/2013, referente à Reserva de EDINEI FRANCISCO DA SILVA, no posto de Primeiro Tenente, com 35 anos e 01 dia, no valor mensal de R\$ 13.530,94 (treze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no artigo 157 *caput* da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9293/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9468/14 (peças n.ºs 18 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238929/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDO

ESTADUAL DE SAÚDE, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CNPJ n.º 76.659.820/0001-51, da gestão de DARIO BORTOLINI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil

reais), tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionados ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPUS, visando prestar assistência integral à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde em situação de urgência/emergência e assistência integral à saúde das gestantes em situação de risco habitual e de alto risco, integrando a Rede de Atenção Integral às Urgências do Paraná e a Rede Mãe Paranaense (materno-infantil) do Estado, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5577/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9805/14 (peças n.ºs 18 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 807.577,93 (oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n.º 42, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 30 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266962/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11893, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9164, do dia 13/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com 38 anos, 06 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 8.270,65 (oito mil, duzentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2904-5, bem como nos Acórdãos n.ºs 1421/06 e 564/09 e Prejulgado n.º 14, todos deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9259/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10001/14 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 31 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764128/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TERESA FERRO DE JESUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1185, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 189, do dia 01/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de TERESA FERRO DE JESUS, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 25 anos e 15 dias, no valor mensal de R\$ 2.636,34 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9454/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9773/14 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 31 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621029/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, ADÃO CARLOS DOS SANTOS,

MIGUEL ANTONIO THOME

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1651/14

1. Trata-se de Pedido de Recessão interposto pelos ex-gestores do Município de Verê, Sr. Loivo Roque Ritter (01/01/2009 a 06/07/2012) e Miguel Antônio Thomé (07/07/2012 a 31/12/2012), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de



Parecer Prévio nº 181/14 – Primeira Câmara, que concluiu pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, em razão do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aposição de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Referido aresto imputou, ainda, multas individualizadas a ambos os gestores, com fulcro no art. 87 § 4º da Lei Complementar nº 113/05;

II. A pretensão para rescindir o julgado encontra-se fundamentada no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que versa sobre a superveniência de novos elementos de prova. Por sua vez, a argumentação fática para o pleito recai, inicialmente, sobre os períodos de gestão de cada um dos responsáveis, fato que, segundo alegam, deveria ensejar o afastamento da responsabilização do primeiro gestor, o qual permaneceu à frente do executivo municipal até a data de 06/07/2012, quando a disponibilidade financeira positiva era de R\$ 882.720,49, ficando apenas com disponibilidade negativa no final do exercício de 2012. Desta forma, entendem que o Senhor Loivo Roque Ritter em momento algum infringiu o art. 42 da LC 101/2000, merecendo ser excluído da decisão objurada e, conseqüentemente, baixada a sua responsabilidade e todas as sanções dela decorrente;

III. Em relação ao motivo que culminou no Parecer pela desaprovação das contas, alegam que o déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades de R\$ 99.892,55 (noventa e nove mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) corresponde a apenas 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove por cento) da receita do município em 2012 e tem relação com o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não mantendo coerência que este tenha sido ressalvado com o percentual de 3,58% e o primeiro tenha sido motivo de restrição às contas;

IV. Também adota como sustentáculo a questão afeta à desoneração do IPI, que ocasionou frustração de receita aos cofres do município, sendo que no caso de Verê, segundo estudo feito pela Confederação Nacional dos Municípios, foi na ordem de R\$ 230.714,00 (duzentos e trinta mil setecentos e quatorze reais). Por fim, pondera que o pequeno déficit verificado não afetou em momento algum a próxima administração, conforme pode ser aferido nas contas de 2013;

V. Conclui, suplicando pela regularidade das contas e requerendo que seja informado à Câmara Municipal acerca do presente expediente para que esta cesse o trâmite já instaurado, até seu julgamento final;

VI. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade verifico, em juízo de cognição sumária, que o pleito pode ser admitido com fulcro no art. 494, inc. III do Regimento Interno desta Casa em face de aparente erro material da decisão ao se atribuir responsabilidade ao gestor que não deu causa à impropriedade apontada, assim como com base no inciso II do mesmo dispositivo, diante dos documentos que indicam fatos alheios à vontade do chefe do executivo, que eventualmente podem ter contribuído para o resultado alcançado;

VII. No que se refere à solicitação de comunicação à Câmara Municipal sobre o teor do processo em comento, com o intuito de suspender a tramitação do julgamento das contas naquela casa legislativa, o pleito não prospera posto que não há, na peça exordial, qualquer pedido de liminar suspensiva acompanhado da demonstração do preenchimento de seus requisitos para a respectiva concessão;

VIII. Para a devida instrução encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595393/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JOAO ANDRE SAROLLI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1660/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 688832/14 (Peças n.ºs 40 a 45) e 697335/14 (Peça n.º 49);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129023/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS HENRICH, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ITACIR DE MARTINI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1661/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2936/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova instrução, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365792/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1662/14

I. A Diretoria de Execuções - DEX através da Informação n.º 5212/14 - DEX (Peça n.º 81), em atendimento ao decidido pelo item II do Acórdão n.º 686/09 - Tribunal Pleno (Peça n.º 41), encaminha os autos para deliberação acerca da anexação deste ao processo de origem n.º 359751/04, conforme prevê o art. 496-A, do Regimento Interno do TCE-PR;

II. Observo, porém, que o processo n.º 359751/04 não foi digitalizado, encontrando-se na origem desde março de 2007;

III. Isto posto, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências que entender necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131907/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, ASSOCIACAO LAPEANA DE VEICULOS ANTIGOS, FABIANO PEDRO HOOG KALED, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1663/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 7744/14 (Peça n.º 21), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. PAULO CÉSAR FIATES FURIATE, ex-Prefeito e gestor responsável no período analisado;

- ASSOCIACAO LAPEANA DE VEICULOS ANTIGOS, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. FABIANO PEDRO HOOG KALED, Presidente da entidade e responsável no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 113941/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1665/14

I. O Prefeito Municipal de Campo Magro através da Petição protocolada sob n.º 710862/14 (Peça n.º 29), requer a baixa de pendência do presente processo, tendo em vista que o mesmo obsta a emissão de Certidão Liberatória *on line*;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para manifestação acerca ao pretendido.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383558/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1666/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 649977/14 (Peça n.º 16), 682370/14 (Peça n.º 20), 682435/14 (Peças n.ºs 23 a 29), 697483/14 (Peça n.º 33) e 716640/14 (Peças n.ºs 37 e 38);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327224/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1667/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 12982/14 - DP (Peça n.º 18), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 417866/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO BORATO MOCELIN, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/14

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Francisco Borato Mocelin, ocupante do cargo de Agente de Apoio, no valor mensal de R\$ 1.504,87 (Hum mil quinhentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6436/14 (peça 5) e pelo Ministério Público de Contas n.º 7237/14 (peça 7), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 2818, publicada no DOE n.º 8580, de 31/10/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 4 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 464015/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ADEMIR MARION JESS, MARILENE VALASKI MASSUQUETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/14

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ARILENE VALASKI MASSUQUETTO, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal fixado pela Portaria n.º 7409/2012 - devidamente retificada conforme fl.20 da peça 26 dos presentes autos - publicada no diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n.º 452, do dia 12/03/2014 (fl. 22 da peça 26), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5873/14 e pelo Ministério Público de Contas n.º 7813/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato aposentatório retro citado.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 12 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 728694/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: KATHIA REGINA PORTO DA SILVA, RAVENA ELIZABETE SOUZA ABREU, YARA GAMBETA STCZAUKISKI E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 437/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de professor de libras e sinais aprovados no Processo Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 27/2011, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

Conforme relação apresentada às páginas 21 e 22 da peça 19, foram nomeados os seguintes candidatos:

- KATHIA REGINA PORTO DA SILVA
- RAVENA ELIZABETE SOUZA ABREU
- YARA GAMBETA STCZAUKOSKI
- ALINE CRISTINA DA SILVA FREITAS
- ANDRESSA AMAZONAS DE ANDRADE
- ANDRIELI FERNANDA KOHLER
- BRUNO LUIZ PIRES DO PRADO
- CLAUDIO FROTTE
- CRECI POLTRONIERI
- DIEGO FRAZATO DE PAULA LIMA
- DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL
- ELISANGELA DE FIGUEIREDO SOUZA SANTOS
- EVERTON SOARES
- EVONIR VIEIRA DA SILVA
- GLAUCE SOBREIRA PACHECO
- IVANA DO ROCIO ROCHA
- IVANILDA DE ALMEIDA MEIRA NOVAIS
- JONATAS RODRIGUES MEDEIROS
- JOSELIA REGINA FISTER SILVA
- KATHIELY BALDUINO
- LUCAS FELIPE RIBEIRO
- MAIKON DE JESUS COSTA
- MARCIA RODRIGUES FROTTE
- MARIA FERNANDA MACHADO BARBOSA
- MARIA JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO
- MARIA REGINA DE SOUZA
- MIRIAN CRISTINA CAMARGO
- PATRÍCIA PAULA SCHELP
- ROSEMERI LÚCIO DE GÓIS PUERARI
- RUTE PEREIRA ALVES
- SARAH TAMARA CORREA
- THAMI CAROLLINA RODRIGUES SEGUNDO
- VIVIANA TATIELLE ROCHA

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 390526/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADAS: MARIA DE LOURDES ENAMI TAKANO, SILVA MARIA RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 438/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais das senhoras MARIA DE LOURDES ENAMI TAKANO e SILVA MARIA RAMOS, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 96) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 97) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 739149/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ANTÔNIO AMBRÓSIO DE OLIVEIRA NETO, BERNARDO MARLUS BOHNE, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, ERINEU MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS, GISLAINE SIMONE DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, LUCIANA CRISTINA CRUZ DA SILVA, MARCELO DE LIMA, MARCELO VICTORIO VALÉRIO E VALMOR SCHREIBER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 439/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Tratorista – para labor junto a Colégios Agrícolas e Florestal da Rede Estadual de Ensino – de candidatos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 8/2010, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que admitiu os seguintes interessados:

- 1) ANTÔNIO AMBRÓSIO DE OLIVEIRA NETO
- 2) BERNARDO MARLUS BOHNE
- 3) CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA
- 4) ERINEU MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS
- 5) GISLAINE SIMONE DOS SANTOS
- 6) JOSÉ PEREIRA DA SILVA
- 7) LUCIANA CRISTINA CRUZ DA SILVA
- 8) MARCELO DE LIMA
- 9) MARCELO VICTORIO VALÉRIO
- 10) VALMOR SCHREIBER

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 19027/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, NAINA APARECIDA AMARAL ROCHA, SOELI MARQUES VERBANEK, MILTON MITSUO MISUGUCHI, MARISTELA PADILHA OKIDA, TALITA VAILATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 444/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão do senhor RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, no cargo de Advogado; da senhora NAINA APARECIDA AMARAL ROCHA, no cargo de Assistente Administrativo; das senhoras SOELI MARQUES VERBANEK e MARISTELA PADILHA OKIDA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; do senhor MILTON MITSUO MISUGUCHI, no cargo de Técnico em Controle Contábil; e da senhora TALITA VAILATI, no cargo de Técnica em Recursos Humanos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2009, promovido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 65589/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 445/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA DE JESUS LARA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 292012/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZENI TEREZINHA MUCHENSKI DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 446/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ZENI TEREZINHA MUCHENSKI DOS SANTOS, viúva do servidor Cleoacy Santos Dias, falecido em 8/1/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 11637/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEVI MARTINS PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 447/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LEVI MARTINS PEREIRA, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 37) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 678574/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PEDRO BONK FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 448/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez do senhor PEDRO BONK FILHO, Engenheiro do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 125552/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: VERA LÚCIA DE MATOS OHIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 449/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA DE MATOS OHIRA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 243489/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 450/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor WILSON RAMOS, Agente de Ciência e Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 290065/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA INÊS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 451/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA INÊS DE OLIVEIRA, viúva do servidor Donizete Aparecido Tomiotto, falecido em 23/8/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 522604/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SHIRLEI ELIANE ARAUJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 452/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SHIRLEI ELIANE ARAUJO, aposentada no cargo de Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 620714/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADA: VANILCE FERREIRA MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 453/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VANILCE FERREIRA MARTINS, Técnica de Gestão Municipal do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 653586/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADA: MARILDA MENDES BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 454/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARILDA MENDES BUENO, viúva do servidor Vandir Ferreira Bueno, falecido em 21/4/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 59805/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADA: CLEUSA FÉLIX DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 455/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUSA FÉLIX DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 236540/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ANA BEATRIZ SUTIL SANTOS, EMILY MARIA SANTOS, GREGORY RAFAEL DE SOUSA SANTOS, ELISANIA APARECIDA SUTIL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 456/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ELISANIA APARECIDA SUTIL, ANA BEATRIZ SUTIL SANTOS, EMILY MARIA SANTOS e GREGORY RAFAEL DE SOUSA SANTOS, viúva e filhos, respectivamente, do servidor Tadeu Carneiro dos Santos, falecido em 7/8/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 251686/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REMI LOVERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 457/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor REMI LOVERA, viúvo da servidora Maria Elizabet Lovera, falecida em 7/5/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 370670/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 458/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, viúva do militar DIRCEU MATOSO DE OLIVEIRA, falecido em 8/2/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 25612/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SÔNIA RAQUEL DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 459/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do da senhora SÔNIA RAQUEL DE ANDRADE, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 501020/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALDOMIRO HONESKO FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 460/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor WALDOMIRO HONESKO FILHO, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 248375/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MAICON CIDRAL SIQUEIRA, JAN SIQUEIRA, CLEITON SIQUEIRA, ELVIS BATISTA SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 461/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores MAICON CIDRAL SIQUEIRA, JAN SIQUEIRA e CLEITON SIQUEIRA, filhos menores e filho inválido do servidor João Batista Siqueira, falecido em 25/5/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 295136/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JARBAS MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 463/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JARBAS MACHADO, viúvo da servidora Maria Aparecida Machado, falecida em 15/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 41086/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: JACIRA SATURNINO PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 464/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JACIRA SATURNINO PEDROSO, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 59465/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: MARIA JOANA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 467/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora MARIA JOANA DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 11009/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADOS: ALCIDIA DOMINGUES MENDES DE ARAUJO, ALEXANDRE RAMOS DA SILVA, ANÍSIO ARAGÃO DOS SANTOS, BENEDITO SABCHUK JÚNIOR, CAMILA DOMINGOS SIMÕES E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 469/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em vários cargos, dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2001, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAPIRA, que aprovou os seguintes interessados, conforme relação apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 43:

SERVIDOR	CARGO
ALEXANDRE RAMOS DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CAMILA DOMINGOS SIMÕES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
CARMEM GERMINIAN BARONI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
DAVID FERNANDES DA COSTA	CHEFE DIV PATRIMÔNIO E COMPRAS
FATIMA REGINA DE ALMEIDA	PROFESSOR COM MAGISTÉRIO
FLAVIO GOMES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
GELSO SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
GORETE RAMOS	MOTORISTA
HELIO PUSHALSKI	CHEFE DIV. ASSISTENCIA SOCIAL
JAMIR LEOPOLDINO DA SILVA	MOTORISTA
JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOSÉ GALVÃO SOBRINHO	AUXILIAR OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
JOSÉ MARCELO PANGONE	AGENTE ADMINISTRATIVO
JOYCE PEREIRA MOTA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
JUSSIMARA TEODORO MOREIRA DE SOUZA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
MACÁRIA SILVA DE AGUIAR SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARCIA JOSÉ TEIXEIRA	AUX. SERVIÇOS DE SAUDE
MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO FERREIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
MARIA DA CONCEIÇÃO PATRÍCIO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA DIONÍSIA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
MAURÍCIO RICARDO ROCHA MENDES	MOTORISTA
MELIANE SIMÕES	PROFESSOR COM MAGISTÉRIO
NAIA CLETO DE FARIA SOUTO	AGENTE ADMINISTRATIVO
NEIDE VIEIRA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
NEIVA MARQUES DE LIMA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR COM MAGISTÉRIO
ROSELI ALVES SIQUEIRA	PROFESSOR COM MAGISTÉRIO
SANDRA CRISTINA SOARES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
SILMARA REGINA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
SUELI DOMINGOS SIMÕES	AUXILIAR CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
WALDELI LEOPOLDO RIBEIRO DA COSTA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
VANDERLEI SOARES DA SILVA	MOTORISTA
WALDIR MARQUES DE CARVALHO	PEDREIRO
WALDIR QUEIROZ DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
ALCIDIA DOMINGUES MENDES DE ARAUJO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
ANÍSIO ARAGÃO DOS SANTOS	MOTORISTA
BENEDITO SABCHUK JUNIOR	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
CARMEM PASSOS DE CAMARGO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
CUSTÓDIO ANANIAS DOS SANTOS FILHO	MOTORISTA
FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
GIOVANI DONIZETE DE LIMA	AUXILIAR OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
JOÃO INOCÊNCIO GOMES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOSÉ MENDES DE CAMARGO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I
JOSÉ NEURI DE MELLO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I
JULIANA APARECIDA LIMA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE.
KELIANI AFONSO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
LUCINEIA BALSANELI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
PAULO CÉZAR CARNEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I
REGINA MARIA MARTINS ALVES	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	MOTORISTA

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 50) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 29523/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JESSÉ JANUARIO DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 470/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JESSÉ JANUARIO DE FREITAS, viúvo da servidora CILENE LIANE ALMUDI DE FREITAS, falecida em 28/10/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 283758/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO RAYMUNDO PAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 471/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO RAYMUNDO PAZ, Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 205249/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ALMIRO PACHECO NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 472/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ALMIRO PACHECO NETO, viúvo da servidora ZENIR KRAINSKI PACHECO, falecida em 4/2/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 198733/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADELINA REGINA PANICHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 473/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ADELINA REGINA PANICHI, Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 285661/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELCI KUNZ SCHERER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 474/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELCI KUNZ SCHERER, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 527860/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LETÍCIA TENÓRIO VAZ MIOZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 475/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora LETÍCIA TENÓRIO VAZ MIOZZO, viúva do servidor Waldir Miozzo, falecido em 23/10/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 614982/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA FRANCISCA DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 476/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA FRANCISCA DE ARAÚJO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 316583/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITOR COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 477/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VITOR COSTA, Agente de Ciência e Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ – IAPAR.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 316281/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARILENE APARECIDA BORK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 478/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILENE APARECIDA BORK, Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 140224/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NAIR CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 479/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NAIR CARDOSO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 46800/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, MAURILIO FIRMINO SOARES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 303/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 8985/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10444/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 11249, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. n.º 9121, em 09/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 31935/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, VALDECIR BLAHUM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 304/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 9029/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10480/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 4593, de 09/04/2012, retificada pela Resolução n.º 6108 de 25/07/2012, publicada no D.O.E. n.º 8767, em 01/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 206870/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VLAUMIR RODRIGUES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 305/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 10402/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10513/14, são

pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 3797, de 24/01/2012, publicada no D.O.E. n.º 8645, em 03/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

/Auditor

PROCESSO N.º: 20755/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ADILSON MACHADO SANTANA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 306/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 9193/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10521/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 11170, de 12/12/2013, publicada no D.O.E. n.º 9109, em 18/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 31978/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, LUIZ CEZAR FONSECA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 307/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 9033/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10557/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 4589, de 09/04/2012, retificada pela Resolução n.º 6107, de 25/07/2012, publicada no D.O.E. n.º 8767, em 01/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 29197/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODMAR WILLIG, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 308/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 10440/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10561/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 5139, de 29/05/2012, publicada no D.O.E. n.º 8728, em 05/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 138599/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISA KOSIBA DE MATTOS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 309/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º



10382/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10537/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3758, de 20/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8642, em 31/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 138963/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA QUADROS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 310/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10388/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10532/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3624, de 05/01/12, publicada no D.O.E. nº 8632, em 17/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 199296/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDETE DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 311/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10420/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10528/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3785, de 24/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 27658/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE

BEM, ROSE MARLI PORTELA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 312/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10335/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10596/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5096, de 23/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8726, em 01/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 131400/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TANEIA APARECIDA CRISPIM SPLENDOR

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 313/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10328/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10598/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5502, de 27/06/2012, publicada no D.O.E. nº 8746, em 04/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 152777/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME

DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARLENE TESSARI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 314/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10321/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10534/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6307, de 09/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8777, em 15/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 139994/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NINA MARIA FLORENCIA DE LIMA PEREIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 315/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10389/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10600/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3709, de 12/01/12, publicada no D.O.E. nº 8632, em 17/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 161493/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISEU RODRIGUES MARQUES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 316/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10354/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10547/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3441, de 16/12/11, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 125230/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIETE DO RÓCIO VIDAL BRNHOLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 317/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10332/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10597/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6566, de 20/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8787, em 29/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 136812/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GUILHERMINA DA LUZ CAETANO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 318/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10618/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10627/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3587/12, de 04/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8628, em 11/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 288000/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SALETE LORENZETTI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 319/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8838/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8949/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4352, de 09/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8675, em 20/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 359002/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS DE BARROS TRANNIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 320/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7587/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8367/14, são pela

legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7969, de 03/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 324705/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUCINEIDI DOMIT JOLY BRANDÃO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 321/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7627/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8375/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5068, de 23/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8724, em 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 356160/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LEDI REINALDI CANARIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 322/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7475/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8366/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1042 de 20/05/2013, devidamente retificada pela Portaria nº 309, de 10/03/2014, publicada no Jornal da União, de 11 a 16 de março de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 204696/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 323/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8159/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9469/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6578, de 20/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8788, em 30/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 304863/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDAMIR LANGER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 324/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10533/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10608/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4328, de 9/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8672, em 15/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 244086/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DOS SANTOS DE ANDRADE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 325/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9520/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10699/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75350, de 21/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8792, em 05/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 347636/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, BENEDITO AMADOR LOURENCO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 326/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9350/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10702/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 82169, de 26/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9180, em 04/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 350726/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, SONIA ALICE MARQUES DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 327/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9057/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10767/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 82119, de 21/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9181, em 07/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 40926/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VANIA MARIA ALBERTI BOENG

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 328/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10244/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10576/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 08, de 08/01/2014, publicada no D.O.M. nº 06, em 9/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 350311/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, JOSE DOS SANTOS GUALBERTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1528/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 127369/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA D ARC MENDES OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1538/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer nº 11074/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esclareça se o ex-servidor foi beneficiado pela progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 6321/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 120283/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMAR CLAUS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1539/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 277839/13, relativo à inativação da ex-servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 359339/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GISSANA RABELO CERQUEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1540/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11013/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 212454/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO BELMIRO DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1542/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento dos itens "a" e "b", do Acórdão nº 467/14 – Primeira Câmara, sob pena de aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, à Diretoria de Execuções para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 46657/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO GODINHO DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1545/14

1. Trata-se do recebimento do protocolo nº 742357/14 (peças nº 24 e 25), através do qual o Ministério Público de Contas demonstra a intenção de interpor Recurso de Revista contra o Acórdão nº 4274/14 – 1ª Câmara (peça nº 21), que determinou o registro do ato de inativação do Soldado Cezar Roberto Godinho dos Santos.

2. Presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, determino que o protocolo supra referido seja recebido em seu duplo efeito como Recurso de Revista, com base no artigo 484 do Regimento Interno desta Corte.

3. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 644718/13

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1547/14

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos nº 419099/13, pois se refere ao Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2012, nos termos das Informações nºs 1097/14 e 1359/14 da Diretoria de Contas Estaduais.

II. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 393450/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1548/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 500570/13 e n.º 892061/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 235820/14

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1549/14

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos nº 419099/13, pois se refere ao Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2012, nos termos das Informações nºs 1107/14 e 1351/14 da Diretoria de Contas Estaduais.

II. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 412026/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA FINOTTI, OTAVIO RIBEIRO

FINOTTI, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1550/14

1. Recebi os autos em 11.08.2014, em virtude da redistribuição por vacância, conforme peça nº 18.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9538/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 121069/14

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1551/14

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos nº 419099/13, pois se refere ao Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2012, nos termos das Informações nºs 1106/14 e 1353/14 da Diretoria de Contas Estaduais.

II. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 461226/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1552/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.ºs 500570/13, 892061/13, 393450/14 e 461072/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.



2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

Cinthyra Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 96005/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2416/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1240/14 (peça 20) da Diretoria de Contas Estaduais, que relata que os processos n.º 590838/11-TC, n.º 703365/11-TC e n.º 803812/12-TC, em razão dos quais este feito foi sobrestado pelo Despacho n.º 3797/13-GATBC, ainda se encontram pendentes de julgamento.

2. Por tal motivo, a unidade propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas nos processos acima referidos, que se encontram na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (processos n.º 590838/11-TC e n.º 803812/12-TC) e na Diretoria de Contas Estaduais (processo n.º 703365/11-TC).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no artigo 427, §2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 590838/11-TC, n.º 703365/11-TC e n.º 803812/12-TC.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 487584/08
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FRANCISCO XAVIER NUNES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2580/14

Trata-se de pensão concedida ao interessado Francisco Xavier Nunes, em razão do falecimento de sua companheira, servidora municipal de Campo Largo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9813/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão, tratada no processo n.º 604584/10.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 604584/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 571199/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, GABRIEL JORGE SAMAHA, ADEMIR MARION JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PAULO CESAR DA SILVEIRA, SONIAL ALVES DA SILVA SILVEIRA, KIMBERLY GEORGIA ALVES DA SILVEIRA
PROCURADOR CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2596/14

Trata-se de pensão concedida à interessada Sonia Alves da Silva Silveira, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor ativo municipal de Piraquara, e à Kimberly Georgia Alves da Silveira, filha do mesmo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 10020/14, propõe o sobrestamento do feito, até que seja apreciada a admissão do servidor falecido, tratada no processo n.º 579842/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 579842/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do

Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 595067/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA IDALINA PEREIRA DE AZEVEDO BASTOS
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2604/14

Trata-se de pensão concedida à interessada Maria Idalina Pereira de Azevedo Bastos, em razão do falecimento de seu companheiro, servidor inativo municipal de Curitiba.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 10063/14, propõe o sobrestamento do feito, até que seja apreciada a aposentadoria do servidor falecido, tratada no processo n.º 863351/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 863351/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 579030/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
PROCURADOR YOSHIE KINOSHITA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2630/14

Trata-se da admissão complementar decorrente de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011 da Universidade Estadual de Maringá, relativa à senhora Maria Christine Berdusco Menezes, no cargo de Professor.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1292/14, propõe o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 785989/12-TC, n.º 852333/12-TC, n.º 117149/13-TC, n.º 329286/13-TC, n.º 421239/13-TC, n.º 548050/13-TC, n.º 49958/14-TC e n.º 201909/14-TC.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 785989/12-TC, n.º 852333/12-TC, n.º 117149/13-TC, n.º 329286/13-TC, n.º 421239/13-TC, n.º 548050/13-TC, n.º 49958/14-TC e n.º 201909/14-TC.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 1 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 280162/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PRISCILA BUDEISKY, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2704/14

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Priscila Budeisky, Agente Profissional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 10303/14 (peça 46), aponta que "a interessada ocupa o cargo de Agente Profissional e que essa categoria percebeu reajuste salarial por meio do Decreto n.º 7774/2010, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte nos autos nº 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14-Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento



Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 06 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 433087/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2810/14

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação por prazo determinado do senhor José Maurício Bigati, para o cargo de professor, em conformidade com o teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 016/2013.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1033/14, propõe o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 138138/13-TC, n.º 649086/13-TC e n.º 178222/14-TC, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 138138/13-TC, n.º 649086/13-TC e n.º 178222/14-TC.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 13 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 147988/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: BRAULINO RIBAS VITORIA (CPF: 204.198.725-15) e PEDRO IMAR MENDES PRESTES (CPF: 127.712.369-15)
EDITAL Nº 294/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2625/14, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. BRAULINO RIBAS VITORIA (CPF: 204.198.725-15) e PEDRO IMAR MENDES PRESTES (CPF: 127.712.369-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 598506/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)
EDITAL Nº 315/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1253/14, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSON ANTONIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 156881/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO VICENTE DE PAULO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ DUILIO ABRA, JORGE LUIZ DE AZEVEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3673/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 720434/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13809/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 608700/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3674/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 720353/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13802/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 463373/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, SÉRGIO JUVENTINO FILHO, CRISTIELLY LIBORIO OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3675/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 720132/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13794/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 384139/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LÉCY FERREIRA MATTOS, OSIRES GERALDO KAPP, JOSE DOMINGOS LIEVORE, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3676/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 716569/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.



Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13764/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 667351/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VANESSA MARIA DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3677/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 711680/14 (peça 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13754/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 775308/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3678/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 706911/14 (peça 18) e nº 736292/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13593/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 775197/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA VIDA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MONICA SATURNINO TINDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3679/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 706849/14 (peça 18) e nº 736268/14 (peças 22 e 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13591/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 770438/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3680/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 706814/14 (peça 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13590/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 442040/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, ELIANE GAIDEX GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, ADRIANA DE FATIMA PILATTI F. CAMPAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3681/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 690837/14 (peças 16 e 17), nº 691388/14 (peças 18 e 19), nº 691396/14 (peças 20 e 21) e nº 694050/14 (peças 22 e 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13153/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 171643/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO, JOSIAS GONÇALVES, NILTON MENDES FONTES FILHO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO, ROMUALDO BATISTA, CHARLES MOIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3682/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 639769/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13062/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 163934/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, ANNA MARIA BASSO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3684/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5921/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,



386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Foz do Iguaçu* – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu* – CNPJ nº 01.788.362/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Anna Maria Basso* – CPF nº 006.512.839-73;
- 4) *Reni Clóvis de Souza Pereira* – CPF nº 737.525.099-53.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Clovis Alves dos Santos* – CPF nº 515.488.879-00;
- 2) *Letice Aparecida Dias Canete* – CPF nº 041.914.449-80.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 134779/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DIRCEU URBANO PEREIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, HÉLIO SANTO CARDIM, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3685/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5968/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho* – CNPJ nº 77.469.583/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Dirceu Urbano Pereira* – CPF nº 360.476.279-00;
- 4) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 140330/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MAURY RODRIGUES DA CRUZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3686/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6024/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba* – CNPJ nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Lar Escola Doutor Leocádio José Correia de Curitiba* – CNPJ nº 76.581.065/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet* – CPF nº 029.908.989-48;
- 4) *Maria de Lourdes Corres Perez San Roman* – CPF nº 463.032.199-34;
- 5) *Marry Salette Dal-Prá Ducci* – CPF nº 234.106.980-00;
- 6) *Maury Rodrigues Da Cruz* – CPF nº 109.442.659-87.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Ana Lucia Suplicy Gonçalves* – CPF nº 923.303.809-25;
- 2) *Rosiana Mendes de Camargo* – CPF nº 847.545.919-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 57985/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA INTERESSADO: ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DE SALVAÇÃO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, PAULO WAGNER RANGEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, OSCAR PERCY SANCHEZ MC CLINTON, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3687/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6031/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba* – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba* – CNPJ nº 43.898.923/0041-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Fernanda Bernardi Vieira Richa* – CPF nº 604.858.099-15;
- 4) *Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet* – CPF nº 029.908.989-48;
- 5) *Marry Salette Dal-Prá Ducci* – CPF nº 234.106.980-00;
- 6) *Oscar Percy Sanchez Mc Clinton* – CPF nº 009.569.629-63;
- 7) *Paulo Wagner Rangel* – CPF nº 105.819.796-76.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Rosiana Mendes de Camargo* – CPF nº 847.545.919-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 441110/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, HELCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3689/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 740320/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 14070/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 479397/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 4411/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 193/14, da *Diretoria de Contas Estaduais*, nos termos dos artigos 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

- a) Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra ocupante do cargo de Superintendente, Gestor das Contas do período 01/01/2013 a 13/06/2013, CPF: 008.313.919-28;
- b) Juliano Borghetti, ocupante do cargo de Superintendente, Gestor das Contas do período 17/06/2013 a 10/12/2013, CPF: 962.279.669-91;
- c) João Guilherme Bueno de Oliveira Gatti, ocupante do cargo de Coordenador Administrativo Financeiro, Gestor das Contas do período 10/12/2013 a 31/12/2013, CPF: 037.419.109-37; e
- d) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, CNPJ 02.681.709/0001-25, na pessoa do Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, Superintendente, Gestor Atual.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no



Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCE, em 12 de agosto de 2014.
EDEMILSON JOSÉ PEGO
Diretor DCE

PROCESSO N.º: 263335/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 444/14

Por meio da peça nº 28, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 19/08/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/08/2014 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.

DCE, em 12 de agosto de 2014.
EDEMILSON JOSÉ PEGO
Diretor DCE

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 47/2014

Dispõe sobre os parâmetros para composição da lista triplíce de Auditores, critério merecimento, para preenchimento de vaga no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 188, do Regimento Interno, e CONSIDERANDO o disposto no art. 126, caput, e inciso I, da Lei Complementar 113/2005, que estabelece "Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, observados os requisitos constitucionais e escolhidos: I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois, alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, na forma estabelecida no art. 127 desta Lei".

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, e §§ 2º e 8º da Lei Complementar 113/2005, que estabelece "Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista triplíce, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ocorrência da vaga", "§ 2º A lista triplíce obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento." "§ 8º Na avaliação do merecimento serão considerados prioritariamente os trabalhos e as atividades especiais desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas e os dados profissionais e acadêmicos de cada indicado, como anotado em ficha funcional."

CONSIDERANDO a ausência de previsão expressa no Regimento Interno do Tribunal de Contas quanto aos parâmetros para elaboração da lista triplíce por critério merecimento,

RESOLVE

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná deliberará em sessão extraordinária sobre a lista triplíce dos Auditores para preenchimento da vaga de Conselheiro do Tribunal, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência da vaga, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º O procedimento previsto no art. 1º será instaurado com a protocolização de ofício do Presidente do Tribunal, autuado como requerimento interno, constando a relação dos Auditores que concorrerão à formação da lista triplíce, por merecimento, para o preenchimento da vaga de Conselheiro.

§ 1º Será dada ciência, nos autos eletrônicos, aos Auditores da instauração do procedimento de que trata o caput.

§ 2º Os Auditores não interessados em concorrer à vaga de Conselheiro deverão se manifestar no prazo de até 2 (dois) dias, contados da instauração do procedimento.

Art. 3º Para fins da deliberação, nos termos do § 8º do art. 127 da Lei Complementar nº 113/2005, os membros votantes do Tribunal deverão utilizar como elementos de convicção os seguintes critérios, observada a respectiva pontuação máxima:

I – trabalho e produtividade: 50 pontos;

II – atividades especiais: 25 pontos;

III – aperfeiçoamento técnico: 15 pontos; e

IV – adequação da conduta aos padrões éticos: 10 pontos.

§ 1º A validade do voto ficará adstrita aos parâmetros de pontuação previstos nos incisos do caput.

§ 2º A consideração dos critérios relacionados nos incisos I e II abrangerá todo o período no cargo de Auditor, desde a sua posse até a data da autuação do requerimento interno de que trata o art. 2º.

§ 3º A consideração dos critérios relacionados nos incisos III e IV abrangerá o período anterior e posterior à posse no cargo até a data da autuação do requerimento interno de que trata o art. 2º.

Art. 4º Na análise do trabalho e da produtividade, serão consideradas as seguintes informações:

I – número de processos distribuídos;

II – número de processos relatados em cada um dos órgãos colegiados, que resultaram na emissão de acórdão;

III – número de decisões definitivas monocráticas proferidas;

IV – número de processos conclusos e com atraso; e

V – número de processos com atraso para encaminhamento ou disponibilização do voto para lavratura de acórdão, após a sessão de julgamento, nos termos regimentais.

Art. 5º Serão consideradas atividades especiais aquelas desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas, que digam respeito a:

I – participação em comissões temporárias;

II – participação, como instrutor ou palestrante, em cursos de aperfeiçoamento técnico oferecidos pelo Tribunal de Contas a servidores e jurisdicionados; e

III – publicações de artigos técnico-doutrinários na Revista do Tribunal de Contas.

Art. 6º No critério relativo ao aperfeiçoamento técnico, serão considerados os dados profissionais e acadêmicos de cada interessado, relacionados ao conhecimento nas áreas jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública, referentes a:

I – diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos;

II – exercício de atividade docente em instituições de ensino, por ano de exercício de magistério;

III – participação, como palestrante ou instrutor, em seminários, congressos e outros eventos correlatos;

IV – participação, como ouvinte, em seminários, congressos e outros eventos correlatos;

V – publicações em revistas especializadas, como autor ou coautor, de artigos técnico-doutrinários, correspondentes às áreas mencionadas no caput; e

VI – publicações de livros como autor ou coautor, correspondentes às áreas mencionadas no caput.

Art. 7º Na avaliação da adequação de conduta aos padrões éticos, serão considerados os seguintes princípios, previstos no art. 137 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares; e

II – decoro inerente ao exercício da função pública.

Art. 8º As informações, para os fins do contido no art. 3º, serão compiladas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, mediante a solicitação de informações às unidades técnicas competentes, agrupando-as por ano, exceto aquelas de que tratam os incisos IV e V do art. 4º, que serão expostas por bimestre, na forma dos relatórios de que trata o art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 9º As informações serão consolidadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral e encaminhadas ao Gabinete da Presidência para cientificação dos candidatos, mediante comprovação de recebimento.

Parágrafo único. O prazo de impugnação pelos candidatos é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 10. Expirado o prazo previsto no parágrafo único, do art. 9º, as informações serão encaminhadas pelo Gabinete da Presidência aos membros votantes, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da sessão de formação da lista triplíce, juntamente com as impugnações, se houver.

Art. 11. Na sessão extraordinária mencionada no art. 1º, as impugnações de que trata o art. 10 serão relatadas pelo Presidente, que apresentará proposta de decisão a ser submetida à votação dos demais Conselheiros, computando-se, para esse efeito, o voto do Relator.

Art. 12. Na sessão de formação da lista triplíce será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I – as cédulas de votação, conforme modelo do Anexo I, serão rubricadas pela Secretária da Sessão e entregues, juntamente com os respectivos invólucros, para cada um dos membros votantes;

II – após o preenchimento das cédulas, o Presidente colocará na urna o seu voto, em invólucro fechado e chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros para que também o façam;

III – o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas procederá ao somatório das avaliações de cada um dos interessados e encaminhará o resultado ao Presidente, que anunciará esses totais;

IV – com base no resultado, o Presidente elaborará a lista triplíce, em ordem decrescente de pontuação, que será submetida à homologação do Plenário; e

V – serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente, o maior tempo de efetivo exercício no cargo de Auditor, o maior tempo de serviço público e maior idade.

Parágrafo único. Será encaminhada ao Governador do Estado a lista triplíce de que trata o inciso IV, acompanhada de cópia integral dos autos do requerimento interno e da ata da sessão extraordinária.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 31 de julho de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 47/2014

	Auditor A	Auditor B	Auditor C	Auditor D
<p>TRABALHO E PRODUTIVIDADE Art. 4º, I a V – máx. de 50 pontos.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Número de processos distribuídos; ● Número de processos relatados em cada um dos órgãos colegiados, que resultaram na emissão de Acórdão; ● Número de decisões definitivas monocráticas proferidas; ● Número de processos conclusos e com atraso; ● Número de processos com atraso para encaminhamento ou disponibilização do voto para lavratura de Acórdão, após a sessão de julgamento, nos termos regimentais. 				
<p>ATIVIDADES ESPECIAIS Art. 5º, I a III – máx. de 25 pontos.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Participação em comissões temporárias; ● Participação, como instrutor ou palestrante, em cursos de aperfeiçoamento técnico oferecidos pelo Tribunal de Contas a servidores e jurisdicionados; ● Publicação de artigos técnico-doutrinários na Revista do Tribunal de Contas. 				
<p>APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO Art. 6º, I a VI – máx. de 15 pontos.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos; ● Exercício de atividade docente em instituições de ensino, por ano de exercício de magistério; ● Participação, como palestrante ou instrutor, em seminários, congressos e outros eventos correlatos; ● Participação, como ouvinte, em seminários, congressos e outros eventos correlatos; ● Publicações em revistas especializadas, como autor ou coautor, de artigos técnico-doutrinários, correspondentes às áreas jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública; ● Publicações de livros, como autor ou coautor, correspondentes às áreas jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública. 				
<p>ADEQUAÇÃO DE CONDUTA AOS PADRÕES ÉTICOS Art. 7º, I e II – máx. de 10 pontos.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares; ● Decoro inerente ao exercício da função pública. 				
TOTAL				

PROCESSO Nº: 702351/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2767/14

Trata-se de solicitação da Diretoria de Protocolo visando à formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2010, firmado com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para a prorrogação de vigência por período de 12 (doze) meses e aplicação de índice de reajuste.

O objeto contratual é a prestação de serviços técnicos de processamento de dados para a disponibilização de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas. A Diretoria de Protocolo justificou a necessidade de prorrogação por "...ser um serviço indispensável ao desenvolvimento das atividades do Cadastro vinculado a Diretoria de Protocolo, quando efetua o cadastramento das partes interessadas nos processos que dão entrada e tramitam nesta Corte de Contas..."

Há nos autos manifestação de interesse da entidade na prorrogação da vigência contratual (peça 02).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 406/14, manifestou-se pelo deferimento e a Controladoria Interna em sua Informação n.º 75/14, teceu considerações acerca do procedimento.

Quanto ao valor a ser praticado para o novo período, a Diretoria de Licitações e Contratos informou que deverá ser aplicado índice de reajuste com base na variação do IGPM (Parágrafo 3º da cláusula "Décima Primeira" do Contrato). Considerando que a incidência do mencionado índice de reajuste só poderá ser adequadamente quantificado no final do mês de setembro, deverá este ser aplicado por meio de apostilamento [1].

Em se tratando de previsão de valores para assinaturas adicionais, em consulta à Diretoria de Finanças, esta informou que, havendo necessidade, poderá fazer empenho complementar para suprir as despesas.

Diante do exposto:

I – Autorizo a prorrogação do contrato de que se trata, pelo período de 12 (doze) meses;

II – Quanto ao reajuste solicitado, deverá ser aplicado o índice IGPM, do período de setembro/2013 a agosto/2014, a ser implementado a partir de 09 de setembro de 2014, por meio de apostilamento;

III – Encaminhe-se o presente à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O valor aproximado a ser pago após a aplicação do índice é de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

PROCESSO Nº: 88302/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2797/14

I- Trata-se de requerimento oriundo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, cujo propósito era a análise em lote de 170 processos referentes a atos de inativação, os quais tinham identidade quanto ao Relator, o então Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

II- A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em Informação n.º 1000/14 aduz que os processos do referido lote serão examinados quando da redistribuição aos demais relatores, pelo que opina pelo encerramento do feito, considerando a perda de objeto destes autos.

III- Acompanhando a manifestação da DICAP, encaminha-se o presente à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 672510/14

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2813/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, conforme fundamentado no Parecer n.º 417/14 da Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA N.º 460/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XXXVII



do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 716700/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF-2014, junto ao Poder Executivo do Município de Mallet, relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, nas datas de 04 de agosto a 03 de outubro de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-G/06
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 462/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 716670/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF-2014, junto ao Poder Executivo do Município de Carlópolis, relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nas datas de 04 de agosto a 03 de outubro de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-G/06
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
 Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Nestor Baptista Conselheiro
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Ivan Leis Bonilha Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
 Letícia Maria Adreia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
 Elizeu de Moraes Correa Procurador

Angela Cassia Costaldello Procurador
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
 Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
 Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
 Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
 Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
 Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
 Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
 Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
 Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciema Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
 Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo

